

# Guia de Investimento em Portugal

---

Guia de Investimento em Portugal

**NORONHA  
ADVOGADOS**

2007

# GUIA DE INVESTIMENTO EM PORTUGAL

Coordenado por Maria do Céu Santiago

2007

# DADOS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

Trabalho coordenado por Maria do Céu Santiago, advogada e sócia residente do escritório de Lisboa de Noronha Advogados.

Autores: Maria do Céu Santiago  
Ricardo Soares Domingos  
Marianne Mendes Webber

Edição em português.

DEPÓSITO LEGAL: 260609/07

ISBN 978-989-20-0638-3

Copyright © 2007  
by A.D.F.A.

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida ou transmitida por nenhuma forma ou por quaisquer meios, electrónicos ou mecânicos, incluindo fotocópia, gravação e nenhuma informação sem a permissão do editor.

Impresso em Portugal.

Tiragem: 1.000 exemplares.

A.D.F.A.  
Largo do Outeirinho da Amendoeira  
(Campo de Santa Clara) 1100-386 Lisboa  
Tel.: 21 882 24 80  
Fax: 21 882 24 86  
tipografia.adfa@sapo.pt

# GUIA DE INVESTIMENTO EM PORTUGAL

Coordenado por: Maria do Céu Santiago, advogada e sócia residente  
do Escritório de Lisboa de Noronha Advogados.

Autores: Maria do Céu Santiago  
Ricardo Soares Domingos  
Marianne Mendes Webber

Muito embora tenham sido feitos todos os esforços para assegurar a precisão da informação contida neste guia na data da sua publicação, nenhuma da informação aqui apresentada deverá ser tomada como um rigoroso aconselhamento legal. Obviamente que toda a lei está sujeita a mudança e esta altera com bastante regularidade em Portugal. Adicionalmente, a aplicação da lei a circunstâncias específicas pode apresentar questões complexas que ultrapassam o âmbito deste guia. Esta publicação pretende disponibilizar informação legal geral que diz respeito a investimentos ou formas de fazer negócios em Portugal.

A NORONHA-ADVOGADOS terá todo o prazer em disponibilizar informações mais detalhadas se as mesmas lhe forem solicitadas.

# NORONHA – ADVOGADOS

www.noronhaadvogados.com.br

Rua Alexandre Dumas, 1630  
04717-004 – São Paulo - SP – Brasil  
Tel. + 55 (11) 5188-8090  
Fac Simile + 55 (11) 5184-0097/5184-2471  
E-mail: noadsao@noronhaadvogados.com.br

Av. Rio Branco, 89 – Sala 201  
20040-004 – Rio de Janeiro – RJ - Brasil  
Tel. + 55 (21) 2233-9322  
Fac Simile + 55 (21) 2233-9407  
E-mail: noadrio@noronhaadvogados.com.br

SHS - Quadra 06 - Bloco "C"  
Ed. Business Center Tower Brasil XXI,  
Conjuntos 1807 à 1809  
70322-915 - Brasília - DF – Brasil  
Tel./Fac Simile + 55 (61) 3202 1877  
E-mail: noadbsb@noronhaadvogados.com.br

Av. Batel, 1230 - Batel Trade Center  
Bloco 2 - 5º andar - Conjunto 502  
80420-907 - Curitiba - PR – Brasil  
Tel. + 55 (41)3343 2909  
Fac Simile + 55 (41)3343 5178  
E-mail: noadctb@noronhaadvogados.com.br

Av. Carlos Gomes, 111/302  
Bairro Auxiliadora  
90480-003 – Porto Alegre – RS - Brasil  
Tel. + 55 (51) 3330-2700  
Fac Simile +55 (51) 3330-1600  
E-mail: noadpoa@noronhaadvogados.com.br

4th floor, 193/195 Brompton Road  
London SW3 1NE – England  
Tel. + 44 (20) 7581 5040  
Fac Simile + 44 (20) 7581 8002  
E-mail: noadlon@noronhaadvogados.com.br

Av. Eng. Duarte Pacheco, Torre II,  
6º Piso, Sala 3 – 1070-102 Lisboa - Portugal  
Tel. (21) 381 57 20  
Fac Simile (21) 381 57 21  
E-mail: noadlis@noronhaadvogados.com.br

1221 Brickwell Avenue – 9th Floor  
Miami – Florida 33131 – USA  
Tel. + 1 (305) 377-8782  
Fac Simile +1 (305) 374-6146  
E-mail: noadmia@noronhaadvogados.com.br

8484 Wilshire Boulevard, Suite 745  
Beverly Hills - CA 90211-3216 – USA  
Tel. + 1 (323) 782 3877  
Fac Simile + 1 (323) 651 2730  
E-mail: noadlax@noronhaadvogados.com.br

Carlos Pellegrini, 1069 – Piso 11  
C1009ABU – Buenos Aires - Argentina  
Tel. + 54 (11) 4328- 6221 / 4328-6222  
Fac Simile + 54 (11) 4328-2321  
E-mail: est\_dedeu\_ferrario@ciudad.com.ar

450 Fushan Road, 14th floor, Suite F  
Pudong - Shanghai 200122 - China  
Tel. + 86 (21) 6876 6311  
Fac Simile + 86 (21) 6876 6312  
E-mail: noadsha@noronhaadvogados.com.br

Áreas de actuação: transacções internacionais; fusões e aquisições; contratos; corporações; banca; seguros e finanças; direito administrativo; impostos; segurança social; litígios comerciais; direito laboral; direito comercial internacional; capital estrangeiro; propriedade intelectual; direito imobiliário; direito ambiental; energia e indústria mineira; privatizações; direito marítimo e de aeronáutica; direito da concorrência e antitrust; direito do consumidor; direito comercial electrónico; arbitragem; entretenimento.

# ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1 - O INVESTIMENTO ESTRANGEIRO EM PORTUGAL</b>	
1.1 - Aspectos gerais .....	13
1.2 - As restrições ao acesso da iniciativa económica privada .....	13
1.3 - Outras disposições legais a considerar .....	15
1.3.1 - Licenciamento industrial .....	15
1.3.2 - Licenciamento de outras actividades .....	15
1.3.3 - Legislação ambiental .....	16
1.3.4 - Direitos do consumidor .....	16
1.3.5 - Reprivatizações .....	17
<b>2 - OS INCENTIVOS E OS BENEFÍCIOS AO INVESTIMENTO ECONÓMICO PRIVADO</b>	
2.1 - Portugala Exportar + .....	19
2.1.1 - Programa Começar a Exportar – PME Internacional III .....	19
2.1.2 - ABC Mercado .....	20
2.1.3 - Ganhar Mercado .....	20
2.1.4 - Unir para Exportar .....	21
2.1.5 - Como vender em ... .....	21
2.1.6 - RH Marketing .....	21
2.1.7 - Marca Global .....	22
2.2 - Jovens Quadros para a Inovação nas Pequenas e Médias Empresas (INOV JOVEM) .....	22
2.3 - Centro para o Desenvolvimento da Empresa (CDE) .....	23
2.4 - Finicia .....	23
2.5 - Sistema de Incentivos a Projectos de Modernização do Comércio (MODCOM) .....	24

2.6 - Benefícios Fiscais .....	26
2.6.1 - Ao Investimento Nacional .....	26
2.6.2 - À Internacionalização de Empresas Portuguesas .....	27
2.6.3 - Sistemas de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE) .....	29
2.7 - Outros incentivos .....	30

### **3 - O DIREITO FISCAL**

3.1 - O Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) .....	31
3.2 - O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) .....	34
3.2.1 - O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) .....	34
3.2.2 - O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) .....	39
3.3 - Tributação sobre património (CIMI e CIMT) .....	46
3.3.1 - Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) .....	46
3.3.2 - Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) .....	47
3.4 - O Imposto do Selo (IS) .....	49
3.5 - Impostos Especiais sobre o Consumo (IEC) .....	51
3.6 - Imposto Automóvel (IA) .....	52
3.7 - Outros Impostos .....	52
3.8 - O Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) .....	53
3.9 - Taxa social única (Segurança Social) .....	53

### **4 - AS FORMAS DE ASSOCIAÇÃO**

4.1 - O Estabelecimento de Subsidiárias e Sucursais em Portugal .....	57
4.2 - Tipos de Sociedades comerciais .....	58
4.2.1 - Sociedades por Quotas .....	58
4.2.2 - Sociedades Unipessoais por Quotas .....	60

4.2.3 - Sociedades Anónimas . . . . .	61
4.2.4 - A Sociedade Anónima Europeia . . . . .	63
4.2.5 - Grupos de sociedades e outros tipos societários . . . . .	64
4.3 - Associações empresariais . . . . .	64
4.3.1 - Consórcio . . . . .	64
4.3.2 - Agrupamento Complementar de Empresas (ACE) . . . . .	65
4.3.3 - Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE) . . . . .	66
4.3.4 - Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS) (“Holdings”) . . . . .	67
4.4 - Procedimentos para o Registo de Empresas . . . . .	68
4.4.1 - Empresa na hora . . . . .	68
4.4.2 - Constituição On-line de sociedades . . . . .	69
4.4.3 - Regras gerais para a constituição de sociedades . . . . .	71
<b>5 - OS CONTRATOS COMERCIAIS</b>	
5.1 - Contratos de Agência . . . . .	73
5.2 - Contratos de Distribuição (Concessão Comercial) . . . . .	74
5.3 - Contratos de Franquia (Franchising) . . . . .	74
5.4 - Comércio Electrónico (E-Commerce) . . . . .	75
<b>6 - OS CONTRATOS FINANCEIROS</b>	
6.1 - Contratos de Mútuo Bancário . . . . .	77
6.2 - Contratos de Leasing (Locação Financeira) . . . . .	77
6.3 - Contratos de Factoring (Cessão Financeira) . . . . .	78
<b>7 - O DIREITO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL</b>	
7.1 - Direitos de Autor . . . . .	79
7.2 - Marcas . . . . .	80
7.3 - Patentes . . . . .	81
7.4 - Outros Direitos de Propriedade Industrial . . . . .	82

## **8. A DEFESA DA CONCORRÊNCIA**

8.1 - Tratado que institui a Comunidade Europeia . . . . .	83
8.2 - Regulamentos Comunitários sobre a concentração de empresas . . . . .	84
8.3 - O Direito Português . . . . .	84

## **9 - O DIREITO LABORAL**

9.1 - Introdução . . . . .	87
9.2 - O Contrato de Trabalho . . . . .	87
9.2.1 - Elementos essenciais do Contrato de Trabalho . . . . .	88
9.2.2 - Distinção entre Contrato de Trabalho e Contrato de Prestação de Serviços . . . . .	88
9.2.3 - Fontes de Direito do Trabalho e Princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador . . . . .	89
9.2.4 - Personalidade e Capacidade das partes . . . . .	90
9.2.5 - Tipos de Contratos de Trabalhos . . . . .	90
9.3 - Direitos e Obrigações de Ambas as Partes . . . . .	92
9.3.1 - Retribuição . . . . .	92
9.3.2 - Horário de Trabalho . . . . .	93
9.3.3 - Licença de Maternidade e Paternidade . . . . .	94
9.3.4 - Férias, Feriados e Faltas . . . . .	94
9.4 - Formas de Cessação do Contrato de Trabalho . . . . .	95
9.5 - Especificidades do Contrato de Trabalho de Estrangeiros . . . . .	96

## **10 - O COMÉRCIO INTERNACIONAL COM PORTUGAL**

10.1 - Algumas Generalidades do Comércio Internacional . . . . .	99
10.1.1 - Publicações da Câmara de Comércio Internacional (International Chamber of Commerce - ICC) . . . . .	99
10.1.2 - Operações Internacionais de Pagamento . . . . .	100
10.2 - As Políticas de Comércio Externo da União Europeia . . . . .	102

10.3 - O Direito Aduaneiro .....	104
10.3.1 - A Nomenclatura Combinada (NC), a Pauta Aduaneira Comum (PAC) e a Pauta Integrada (TARIC) .....	105
10.3.2 - As Exportações de Portugal .....	107
10.3.3 - As Importações para Portugal .....	108
10.3.4 - O Sistema de Preferências Pautais Generalizadas (SPG) .....	109
10.3.5 - O Estatuto Comunitário das Mercadorias .....	110
10.3.6 - O Trânsito das Mercadorias .....	111
10.3.6.1 - Trânsito Comum .....	111
10.3.6.2 - Trânsito Comunitário .....	112
10.3.7 - As Alfândegas Portuguesas .....	113
10.3.8 - Impostos Incidentes nas Operações de Exportação para Portugal ...	114
10.3.9. O Centro de Distribuição de Produtos Brasileiros em Lisboa (APEX) .....	115
 <b>11 - OS MEIOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS</b>	
11.1 - A Mediação Voluntária .....	117
11.2 - A Conciliação .....	118
11.3 - Julgados de Paz .....	118
11.4 - A Arbitragem Voluntária .....	119
11.4.1 - A Arbitragem Internacional .....	119
11.4.2 - O Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras .....	120
 <b>12 - VISTOS PARA ESTRANGEIROS</b>	
12.1 - Visto de Curta Duração .....	121
12.2 - Visto de Trabalho .....	121



---

# INTRODUÇÃO

NORONHA ADVOGADOS, tem a grande satisfação em apresentar à comunidade empresarial, o presente Guia de Investimento em Portugal, que tem como missão enunciar o resumo da legislação portuguesa, em matérias consideradas de interesse para todos aqueles que desejem investir em Portugal.

O presente guia pretende ser um documento de auxílio primário a todas as entidades privadas que pretendem investir em Portugal, em particular empresas estrangeiras que pretendem tomar o importante passo na internacionalização dos seus negócios.

Trata-se portanto de um documento despreocupado com concepções académicas ou teóricas sendo voltando essencialmente para a prática, numa vertente de linguagem acessível a todos aqueles que não reúnem conhecimentos técnico-jurídicos, mas que desejam obter um conhecimento acerca do ordenamento jurídico português, por forma a adequarem devidamente a sua actuação no mercado.

Portugal é hoje um país moderno, integrado na União Europeia, esta pautada por princípios económicos estruturantes voltados para a liberdade de iniciativa privada a plena concorrência, liberdade de circulação de capitais, pessoas e bens. Desde a introdução do Euro, Portugal tem mantido a inflação sob controlo e demonstrado grande maturidade económica, principalmente no que concerne a estabilidade de preços e diminuição de taxas de juros. As condições de financiamento em Portugal em termos históricos, também são consideradas pelos economistas como bastante favoráveis.

Desse ponto de vista, Portugal reúne condições geográficas e jurídicas muito atractivas ao investimento estrangeiro. De entre as quais, uma extensa linha de costa marítima servida por importantes portos comerciais, importante rede de transportes que permite um fácil acesso aos restantes países europeus.

A sua legislação encontra-se pautada por uma harmonização comunitária em constante evolução e por uma contínua simplificação e desburocratização dos procedimentos legislativos e empresariais.

Esperamos dar um pequeno contributo para a percepção por parte do investidor do panorama jurídico e condições essenciais ao desenvolvimento do seu negócio. Ressalvamos, no entanto, que o conteúdo do “Guia de Investimento em Portugal”, não deverá ser usado como substituto de um aconselhamento jurídico adequado.

Durval de Noronha Goyos,  
Membro das Ordens dos Advogados do Brasil,  
Inglaterra (solicitor) e Portugal.  
Sócio Sénior - Noronha Advogados

Lisboa, 27 de Abril de 2007

### 1.1 - Aspectos gerais

O empresário que pretendesse investir em Portugal no período que antecedeu à adesão de Portugal à União Europeia teria de se submeter a uma série de disposições legais, que previam, entre outras, a necessidade de obtenção de uma autorização prévia para investimento. Esta situação foi alterada com a aprovação de um regime de declaração prévia de investimento estrangeiro para todos os projectos de investimento, o qual posteriormente foi substituído por um sistema de declaração posterior ao ingresso do capital em território português.

Como demonstrado, esta matéria foi objecto de inúmeras reformas que culminaram no actual sistema. O regime geral para o investimento estrangeiro é, portanto, formado pelas mesmas normas que regulam o investimento nacional, não se impondo a necessidade de qualquer tipo de registo especial ou declaração de investimento estrangeiro, mesmo que *a posteriori*.

Os grandes projectos de investimento, todavia, são objecto de regulação pelo Decreto-Lei n.º 203/2003, de 10 de Setembro. Estes grandes projectos, nacionais ou estrangeiros, são aqueles que excedem o valor de 25 milhões de euros (de uma só vez ou faseadamente até 3 anos) ou aqueles que, não atingindo este, sejam da iniciativa de uma empresa com facturação anual consolidada superior a 75 milhões de euros ou de uma entidade de tipo não empresarial com orçamento anual superior a 40 milhões de euros. Para estes projectos de investimento poderão ser conferidas contrapartidas governamentais, desde que os projectos sejam classificados como de especial interesse para a economia portuguesa.

A Agência Portuguesa para o Investimento (API) é a entidade responsável pela representação do Estado Português nos contratos de grandes investimentos. As contrapartidas governamentais podem abranger todas aquelas que se mostrem qualitativa e quantitativamente adequadas ao mérito do projecto em causa (concessões de incentivos financeiros, atribuição de benefícios fiscais, co-financiamento do projecto).

### 1.2 - As restrições ao acesso da iniciativa económica privada

Ao investimento estrangeiro está garantido o acesso a qualquer sector da actividade económica. Contudo, há limites para tal acesso a alguns sectores da economia, princi-

palmente àqueles projectos de investimento que pela sua natureza, forma ou condições de realização possam afectar a ordem, a segurança ou a saúde pública, assim como aqueles que respeitem à produção de armas, munições e material de guerra ou que envolvam o exercício da autoridade pública, os quais deverão respeitar as condições e requisitos legalmente impostos e impõem, portanto, licenciamento específico.

O regime geral vigente que regula o acesso da iniciativa económica privada – seja nacional ou estrangeira – a determinadas actividades económicas está previsto na Lei n.º 88-A/97, de 25 de Julho.

É vedado às empresas privadas, salvo quando concessionadas por entidade pública competente (contrato administrativo), o exercício da livre exploração das seguintes actividades económicas:

- Captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, recolha, tratamento e rejeição de águas residuais urbanas, em ambos os casos através de redes fixas, e recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos, no caso de sistemas multi-municipais e municipais;
- Comunicações por via postal que constituam o serviço público de correios;
- Transportes ferroviários explorados em regime de serviço público;
- Exploração de portos marítimos;
- Exploração de recursos do subsolo ou naturais que possam ser considerados de domínio público, designadamente, as águas territoriais com os seus leitos e fundos marinhos contíguos, como lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, as camadas aéreas, superiores ao território acima do limite reconhecido ao proprietário ou detentor de direito de superfície, os jazigos minerais, as nascentes de água, com excepção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção, estradas e outros classificados como tal.

Finalmente, cabe referir as reservas de autorização, pelas quais as actividades bancária e seguradora podem estar sujeitas à autorização prévia para actuar no país. Estes sectores são regulados pelo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras – RGIC (actividade bancária – Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com a última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro) e pelo Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril com a última alteração preconizada pelo Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho (actividade seguradora).

### 1.3 - Outras disposições legais a considerar

Sendo aplicável aos investimentos estrangeiros as mesmas regras jurídicas que regem os investimentos nacionais, é importante ressaltar algumas das legislações mais relevantes ao exercício da actividade económica em Portugal. Seguem, portanto, algumas considerações acerca do licenciamento industrial, das legislações ambientais, do consumidor e relativas à reprivatização de empresas portuguesas.

#### 1.3.1 - Licenciamento industrial

O licenciamento industrial é regido pelo Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, pelo Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril e, no que concerne às entidades acreditadas, pelo Decreto-Lei n.º 152/2004, de 30 de Junho.

Devem submeter-se às normas de licenciamento industrial as pessoas singulares ou colectivas que explorem um estabelecimento industrial. A Administração Pública intervéem no exercício da actividade industrial de duas maneiras:

- a) através da concessão de licenciamento para instalação e laboração do estabelecimento;
- b) pela fiscalização do exercício da actividade.

Ao industrial cabe um dever geral de prevenção de risco, consubstanciado na prevenção, eliminação ou redução de riscos susceptíveis de afectarem pessoas, bens ou o ambiente. Nos casos de alto risco é necessária ainda a realização de um seguro de responsabilidade civil. Por fim, o industrial também tem o dever de prestar todas as informações necessárias à entidade fiscalizadora e de facilitar as inspecções que se revelem necessárias.

É necessário promover o registo obrigatório, no cadastro de estabelecimentos industriais, de qualquer situação que venha a alterar substancialmente a actividade industrial (instalação, encerramento, reaberturas, transferência do local do estabelecimento ou alteração da actividade desenvolvida).

#### 1.3.2 - Licenciamento de outras actividades

Alguns sectores da iniciativa privada, materializados nalguns estabelecimentos comerciais e de serviços, possuem regimes específicos de licenciamento. Podem estar sujeitos a procedimentos de licenciamento, entre outros, as seguintes actividades e/ou estabelecimentos:

- Indústria hoteleira;
- Estabelecimentos de comércio, grandes superfícies comerciais e centros comerciais;
- Farmácias;
- Actividades comerciais ligadas a armas e munições;
- Comércio de explosivos;
- Comércio de artesanato;
- Actividades de segurança privada.

### 1.3.3 - Legislação ambiental

Os projectos com impacto ambiental devem submeter-se ao processo de atribuição de licença ambiental constante no Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, sem prejuízo da observância de outras disposições legais referentes à gestão de resíduos regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, à Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) contidas no Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio e ao controlo dos perigos decorrentes de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e de ilícitos de poluição marítima e de combate à poluição no mar com a disciplina dada pelo Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio.

Intervêm no processo de atribuição de licença ambiental as Comissões de Coordenação de Desenvolvimento Regional (CCDR's), a entidade coordenadora do licenciamento e a autoridade competente para a licença ambiental.

### 1.3.4 - Direitos do consumidor

Os direitos do consumidor são garantidos em Portugal através de vários diplomas legais, de entre os quais se destaca a Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, também conhecida como Lei de Defesa do Consumidor. Está previsto, a breve trecho, o surgimento de um Código do Consumidor.

Para o sistema português, consumidor é todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça actividade económica com carácter profissional, visando a obtenção de benefícios.

A Lei de Defesa do Consumidor garante a esta categoria de pessoas uma série de direitos, de entre os quais podemos incluir o direito à protecção da saúde e da segurança física, à qualidade dos bens e serviços, à formação e à educação para o consumo, à informação para o consumo, entre outros.

Outros direitos são assegurados através de legislação complementar, como é o caso do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de Abril, que transpôs para a ordem interna portuguesa a Directiva n.º 99/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio. Este diploma legal versa sobre as garantias que devem ser prestadas aos contratos de fornecimento de bens de consumo e de locação de bens de consumo, e estabelece que o período de garantia dos produtos vendidos ao consumidor é de 2 (dois) anos a contar da entrega do bem. Caso o produto seja usado, a garantia pode ser reduzida para 1 (um) ano. O consumidor deve denunciar a falta de conformidade ao vendedor no prazo de 2 (dois) meses.

Outro exemplo é o Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, e alterado por vários outros diplomas legais, que regula aspectos essenciais da relação de consumo relacionadas à actividade publicitária, como são as questões que envolvem as propagandas enganosas (publicidade enganosa), os princípios da veracidade, entre outros.

Neste diapasão, é importante também salientar o Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro, que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 85/374/CEE, do Conselho, de 25 de Julho de 1985 e o Decreto-Lei n.º 131/2001, de 24 de Abril, que transpôs a Directiva n.º 1999/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Maio, ambos relativos à matéria de produtos defeituosos e responsabilidade objectiva do produtor.

Para uma tutela eficaz do lesado foi instituída uma ampla noção de produtor, solidariedade entre vários responsáveis, a não diminuição da responsabilidade do produtor pela intervenção de terceiro que tenha contribuído para causar o dano, o não afastamento do regime da responsabilidade. No entanto, a responsabilidade objectiva não é absoluta, prevendo-se limites expressos no próprio diploma legal. Restava salientar que o diploma em questão não se aplica aos produtos agrícolas naturais que não tenham sofrido qualquer transformação.

### 1.3.5 - Reprivatizações

A reprivatização da titularidade ou do direito de exploração dos meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974 foi regulada pela Lei

n.º 11/90, de 5 de Abril (Lei Quadro das Privatizações). Este diploma legal previa, no seu texto original, no artigo 13.º, n.º 3 que “o diploma que operar a transformação poderá ainda limitar o montante de acções a adquirir ou a subscrever pelo conjunto de entidades estrangeiras ou cujo capital seja detido maioritariamente por entidades estrangeiras, bem como fixar o valor máximo da respectiva participação no capital social e correspondente modo de controlo (...)”. Como pode facilmente depreender-se da directa leitura desta norma, tratava de uma efectiva restrição ao investimento estrangeiro às empresas reprivatizadas.

Ainda, o Decreto-Lei n.º 65/94, de 28 de Fevereiro, estabelecia que para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 13.º da Lei Quadro das Privatizações, “o limite quantitativo à participação de entidades estrangeiras no capital das sociedades cujo processo de reprivatização se encontre concluído passará a ser de 25%, salvo se, em diploma que haja regulamentado aquele processo, o limite fixado já for superior”.

Entretanto, em 15 de Novembro de 2003, foi publicada a Lei n.º 102/2003 que revogou as disposições que fixavam limites à participação de entidades estrangeiras no capital de sociedades reprivatizadas (incluindo as disposições do artigo 13.º, n. 3 da Lei Quadro das Privatizações, as decorrentes desta mesma norma e do Decreto-Lei n.º 65/94).

Tanto o Governo Português, como a União Europeia, promovem programas de incentivo e estímulo ao desenvolvimento empresarial. Tais incentivos estão disponíveis para qualquer empresa, independentemente da origem do capital, nacional ou estrangeiro, apenas exigindo o cumprimento dos requisitos legais dispostos na legislação aplicável à matéria.

### **2.1 - PORTUGAL A EXPORTAR +**

O Instituto das Empresas para o Mercado Externo (ICEP) implementou um programa inovador (Portugal a Exportar +), que tem por objectivo dinamizar as exportações portuguesas. Este programa foi apresentado no Congresso das empresas exportadoras, realizado em Outubro de 2005, no Porto. Os instrumentos promovidos pelo ICEP são financeiros, de formação, e de consultoria e objectivam uma exportação de sucesso e podem ser exemplificativos os seguintes programas:

#### **2.1.1 - Programa Começar a Exportar – PME Internacional III**

Destinado às empresas com produtos ou serviços próprios que pretendam internacionalizar o seu negócio, que queiram conhecer oportunidades noutros mercados e que ainda não exportem, ou tenham uma experiência reduzida no tocante à exportação. O Programa Começar a Exportar é promovido pela Associação Industrial Portuguesa (AIP) e pelo ICEP e objectiva o auxílio ao início dos procedimentos de exportação, através da intervenção na cultura da empresa e da indicação das necessárias mudanças para o sucesso.

O programa funciona através do desenvolvimento de quatro fases:

- a) auto-diagnóstico (elaboração de diagnóstico do potencial de exportação por um consultor especializado);
- b) formação e elaboração do plano de internacionalização (participação num programa de formação que inclui 64 horas de formação em sala e 120 horas de formação na empresa);
- c) informação (acesso a informação especializada sobre os mercados alvos da exportação e participação em missão empresarial);

- d) implementação (assistência técnica para desenvolver as actividades necessárias à sua abertura ao exterior e participação de missão de negócios).

A empresa participante terá de contribuir com um investimento global de 22.100,00 euros, podendo constituir objecto de financiamento pelo Programa PRIME e pela AIP. A contribuição privada assumida por cada empresa tem valor estimado de 4.200,00 euros, com as seguintes condições de pagamento: 200,00 euros na primeira fase; 1.000,00 euros no início da segunda fase, e; 6 prestações mensais de 500,00 euros até ao final da terceira fase.

### 2.1.2 - ABC Mercado

Com o objectivo de transferir às empresas não exportadoras, no início do processo de exportação, ou exportadoras irregulares informações estratégicas de mercado e conhecimento práticos relevantes, o ICEP promove os *workshops* “ABC Mercados”.

Estes encontros são gratuitos e contam com a presença dos Delegados do ICEP de mercados não tradicionais como, por exemplo, Argélia, Brasil, China, EUA, Hungria, Irlanda, Marrocos, México, Polónia, República Checa e Rússia.

### 2.1.3 - Ganhar Mercado

Com o objectivo de aumentar as exportações para um determinado mercado, o ICEP promove o programa Ganhar Mercado. Podem participar neste programa as pequenas e médias empresas que possuam uma marca certificada pelo Projecto Marca Portugal ou que exportem regularmente.

O período de duração deste incentivo é de dois anos, que inicia pela identificação de três mercados-alvo para exploração pelo ICEP. Depois são seleccionadas 10 a 15 empresas de diferentes sectores que contarão com o apoio na conquista dos mercados-alvo definidos. A exploração assistida destes mercados ocorre em três fases:

- a) diagnóstico do mercado e dos concorrentes (elaboração de estudo de mercado que inclui análise da concorrência, tendências de consumo e estimativas de evolução);
- b) *customer intelligence* (prospecção e abordagem de novos clientes);
- c) apoio à relação cliente/consumidor (aprofundamento das relações cliente/fornecedor através de visita dos clientes a Portugal).

#### 2.1.4 - Unir para Exportar

O programa Unir para Exportar foi elaborado para promover a cooperação empresarial nos procedimentos de exportação. As pequenas e médias empresas que já desenvolvem actividades internacionais, mas que pretendem estender suas actuações a outros mercados ou segmentos, têm a opção de praticar a exportação em regime de cooperação.

As empresas são reunidas sob a forma de agrupamento em Portugal ou no destino, conforme a similitude dos seus objectivos e estratégias de exportação. O período máximo de participação neste programa é de dois anos. Adicionalmente ao exposto, as empresas poderão beneficiar, durante este período, de apoio financeiro para as despesas com estudos de mercado, custos de estrutura e acções promocionais e de divulgação.

#### 2.1.5 - Como vender em ...

As acções “Como Vender em...” são destinadas às empresas exportadoras que, à medida das suas necessidades específicas de negócios, procuram soluções concretas, conhecimento e *know how*, através de reuniões individuais com os Delegados do ICEP.

O programa consiste em proporcionar atendimento personalizado às empresas, no qual são discutidos aspectos gerais de mercado foco para exportações, além de entrega de documentações que possam auxiliar a empresa, de entre os quais se destaca um guia de negócios “Expedir/Exportar Para... É Fácil!” e outras documentações de suporte para questões colocadas com antecedência. Os países que podem ser objectos desta acção são os seguintes: Alemanha, Angola, Argélia, Brasil, China, Espanha, EUA, França, Hungria, Irlanda, Marrocos, México, Polónia, Reino Unido, República Checa e Rússia.

A duração deste programa é de uma semana, sendo que, após seis meses, as empresas serão contactadas pelo ICEP para proporcionarem um retorno sobre a sua actual situação de exportação. Os interessados deverão pagar uma taxa de inscrição no valor de 75 euros.

#### 2.1.6 - RH Marketing

O RH Marketing é um instrumento de contratação de técnicos com experiência internacional, por meio de uma Bolsa do Programa Contacto ou no mercado de trabalho.

As pequenas e médias empresas podem contar com o apoio do RH Marketing, nas situações em que, apesar de já terem iniciado os processos de internacionalização dos seus negócios, necessitam de recursos humanos qualificados, em áreas como marketing e comercial.

### 2.1.7 - Marca Global

O Marca Global é um programa destinado às pequenas e médias empresas com sede em Portugal, que tenham marca certificada pelo Projecto Marca Portugal e que tenham as suas actividades concentradas na indústria transformadora, construção, transporte, actividades informáticas ou engenharia.

O principal objectivo deste programa é oferecer apoio às empresas que possuam um projecto empresarial de internacionalização de marcas, podendo este abranger, também, outras iniciativas de desenvolvimento empresarial como, por exemplo, *design* e imagem.

O incentivo concedido através deste programa é calculado com base nas despesas elegíveis, que poderá incluir acções de promoção e comunicação nos mercados externos e a contratação de serviços de consultoria.

## 2.2 - Jovens Quadros para a Inovação nas Pequenas e Médias Empresas (INOV JOVEM)

O programa de incentivo Jovens Quadros para a Inovação nas Pequenas e Médias Empresas (INOV JOVEM) é regulado pela Portaria n.º 586-A/2005, de 08 de Julho, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2005, de 29 de Abril, e oferece apoio às pequenas e médias empresas que pretendam inserir nos seus quadros, jovens com idades até 35 anos, com qualificações de nível superior em áreas críticas para a inovação e o desenvolvimento empresarial.

O incentivo pode ser prestado em quatro medidas:

- a) Estágios Profissionais (apoio técnico e financeiro à realização de estágios em pequenas e médias empresas);
- b) Formação e Estágios em Pequenas e Médias Empresas (apoio técnico e financeiro de projectos de formação);
- c) Apoio à Integração (apoio financeiro à contratação sem termo de trabalhadores em pequenas e médias empresas com menos de 50 trabalhadores);
- d) Apoios a Projectos de Contratação (apoio financeiro à contratação e integração de jovens em pequenas e médias empresas com menos de 250 trabalhadores).

Cada uma das supra citadas medidas possui um regime de benefícios diferenciados, associados a diferentes despesas elegíveis. Em geral, os benefícios atribuídos visam

fornecer o necessário apoio à promoção de estágios profissionais, complementados ou não por formação, em que é comparticipada a bolsa de estágio e incentivada a posterior contratação, e a celebração imediata de contratos de trabalho.

### **2.3 - Centro para o Desenvolvimento da Empresa (CDE)**

O Centro para o Desenvolvimento da Empresa (CDE) é uma instituição que conta com financiamento do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) e que, com base no Acordo de Cotonou, tem por missão o suporte aos agentes do sector privado dos países ACP (África, Caraíbas e Pacífico). O CDE é representado em Portugal pelo ICEP (Unidade de Incentivos Financeiros - UIF) e mantém um programa de apoio a projectos de internacionalização e investimentos de empresas portuguesas em países ACP.

Podem candidatar-se a este programa de incentivo as empresas e empresários portugueses ou entidades da envolvente empresarial portuguesa. Os projectos podem assumir duas naturezas:

- a) facilidade desenvolvimento (acções de pré-investimento – estudos de mercado e de viabilidade económico-financeira).
- b) facilidade assistência (acções de pós-investimento – formação e assistência técnica).

Os projectos deverão prever a criação de, pelo menos cinco postos de trabalho e activos totais num montante mínimo de 80.000,00 euros e/ou um volume de negócios superior aos 50.000,00 euros. São elegíveis as despesas com viagens, alojamento, alimentação e honorários.

As empresas que têm os seus projectos seleccionados celebram um contrato de co-financiamento com o ICEP. O incentivo é de natureza não reembolsável limitado a 2/3 do valor total das despesas elegíveis. O valor máximo é de 100.000,00 euros por projecto.

### **2.4 - FINICIA**

O Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas (IAPMEI) mantém um programa de financiamento no arranque de empresas denominado FINICIA, que visa facilitar a capitalização e o acesso ao crédito pelas pequenas e médias empresas.

Este instrumento fundamenta-se em três eixos de intervenção:

#### Eixo I) - Projectos de Forte Conteúdo de Informação

Incentivo financeiro aos projectos de inovação empresarial, pelo qual as empresas promotoras – que já tenham adquirido o Estatuto IAPMEI INOVAÇÃO – devem mobilizar pelo menos 15% das despesas, enquanto que o restante é financiado por operadores de capital de risco. Os participantes contam com o Fundo de Sindicação do Capital de Risco PME-IAPMEI (FSCR), que actua como interveniente nos incentivos e na partilha dos riscos financeiros aos operadores. O financiamento de investimentos é limitado aos 2.500.000,00 euros.

#### Eixo II) - Negócios Emergentes de Pequena Escala

Os negócios emergentes e de pequena dimensão podem obter auxílio através de dois programas de financiamento:

- a) micro crédito (financiamento de investimento empresarial de até 25.000,00 euros exclusivo para micro empresas que possuem até 9 trabalhadores);
- b) micro capital de risco (destinado a iniciativas de fomento ao espírito empreendedor através de investimento que não pode exceder 50.000,00 euros, sendo que os promotores devem mobilizar, pelo menos, 10% do capital).

#### Eixo III) - Iniciativas Empresariais de Interesse Regional

Às empresas de dimensão reduzida que pretendam investimento em âmbito local está disponível este mecanismo de apoio ao financiamento, cujo objectivo é complementar a actuação de outros agente públicos de desenvolvimento local e regional. O valor de referência para estes financiamentos é de 45.000,00 euros. Para concessão deste financiamento é necessário apresentar ao IAPMEI um protocolo entre, pelo menos, um agente público de desenvolvimento regional e uma Instituição de Crédito e da criação de um fórum de decisão local.

### **2.5 - Sistema de Incentivos a Projectos de Modernização do Comércio (MODCOM)**

Criado pelo Despacho n.º 26.689/2005, de 27 de Dezembro, do Ministro da Economia e da Inovação, o Sistema de Incentivos a Projectos de Modernização do

Comércio (MODCOM) consiste num programa de incentivo à actividade comercial realizada em zona urbana ou rural, que inclui, de entre outros benefícios, a realização de acções e programas de formações dirigidos ao comércio. O MODCOM assenta em três acções distintas:

#### ACÇÃO A – Projectos empresariais autónomos de modernização comercial

Beneficia projectos empresariais autónomos de micro e pequenas empresas, que têm como objectivo principal o aumento da competitividade comercial. O promotor deve assegurar as fontes de investimento do projecto, incluindo pelo menos 20% do montante total a ser dispendido com despesas elegíveis. O investimento mínimo elegível é de 10.000,00 euros.

São elegíveis as despesas realizadas com obras (incluindo as destinadas a melhorar as condições de segurança, higiene e saúde), aquisição de toldos ou reclames exteriores, aquisição de equipamentos de exposição ou outras máquinas e equipamentos relacionados à tecnologia de informação e comunicação, acções de marketing no ponto de venda, elaboração de estudos, diagnósticos, projectos de arquitectura, engenharia, *design* e processo de candidatura, aquisição e registo de marcas, entre outros.

Aos projectos seleccionados será atribuído incentivo não reembolsável, no limite máximo de 35.000,00 euros por projecto e que abranjam o montante de até 35% das despesas elegíveis. O prazo máximo para duração do projecto é de 12 meses.

#### ACÇÃO B – Projectos empresariais integrados de modernização comercial

Engloba os projectos integrados de micro e pequenas empresas, voltados a actuações articuladas que promovam objectivos comuns geradores de dimensão crítica adequada, ou que sejam susceptíveis de fácil multiplicação, promovendo a dinamização e a modernização empresarial. Tais actividades incluem aquelas que visem a melhoria da organização, funcionamento e gestão; a racionalização de custos de distribuição, o desenvolvimento de instrumentos para desenvolvimento de franquia e padronização de práticas em programas comuns de actuação.

O promotor deve assegurar as fontes de investimento do projecto, incluindo pelo menos 20% do montante total a ser dispendido com despesas elegíveis. São elegíveis as seguintes despesas:

- Obras (incluindo as destinadas a melhorar as condições de segurança, higiene e saúde);

- Aquisição de toldos ou reclames exteriores;
- Aquisição de equipamentos de exposição ou outras máquinas e equipamentos relacionados com a tecnologia de informação e comunicação;
- Acções de marketing no ponto de venda;
- Elaboração de estudos, diagnósticos, projectos de arquitectura, engenharia, *design*;
- Processo de candidatura, aquisição e registo de marcas, entre outros.

O incentivo conferido tem natureza não reembolsável, com taxa de 40% do montante realizado com despesas elegíveis, não podendo ultrapassar o valor de 40.000,00 euros por projecto. O prazo máximo para duração do projecto é de 12 meses.

#### ACÇÃO C – Projectos de promoção dos centros urbanos

A terceira acção do MODCOM visa o apoio a estruturas associativas empresariais do sector do comércio que apresentem projectos de promoção comercial dos centros urbanos, com o objectivo de animação, dinamização e divulgação. O investimento mínimo elegível é de 10.000,00 euros.

O projecto poderá incluir despesas com criação e divulgação de imagem, logótipo ou mascotes, suportes promocionais, produção de pequenos catálogos ou folhetos, publicidade, contratação de animadores, aluguer de equipamentos, etc.

Poderá ser concedido incentivo não reembolsável com taxa de 60% do montante elegível, com limite máximo para incentivo de 60.000,00 euros por projecto. O prazo máximo para duração do projecto é de 12 meses.

## 2.6 - Benefícios Fiscais

### 2.6.1 - Ao Investimento Nacional

O artigo 49.º - A, n.º 1 a 3 do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redacção que lhe foi dada pela Lei do Orçamento do Estado de 1999 (Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro), estabeleceu benefício fiscal às empresas que pretendam a exploração económica no espaço português. Este benefício é regulado pelo Decreto-Lei n.º 409/99.

Podem beneficiar do incentivo fiscal os projectos de investimento realizados até 31 de Dezembro de 2010, cujo montante seja igual ou superior a 5.000.000,00 euros. Devem apresentar, ainda, relevância para o desenvolvimento dos sectores considerados

de interesse estratégico para a economia nacional, relevância para a redução das assimetrias regionais, promoverem a criação de postos de trabalho e impulso a inovação tecnológica e investigação científica nacional.

Para se beneficiar do programa, as empresas devem ter por objecto as seguintes actividades económicas: indústria extractiva e transformadora; actividade turística; informáticas e conexas; agrícola, piscícola, agro-pecuária e florestal; investigação e desenvolvimento e de alta intensidade tecnológica; tecnologias da informação e produção audiovisual e multimédia.

Aos projectos de investimento podem ser concedidos, cumulativamente, benefício fiscal de:

- a) Crédito de imposto, utilizável em sede de IRC;
- b) Isenção total ou parcial do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) em situações específicas;
- c) Isenção total ou parcial do Imposto Municipal sobre as Transacções onerosas de imóveis (IMT);
- d) Isenção do imposto de selo a que estejam sujeitos todos os actos ou contratos necessários à realização do projecto de investimento.

O crédito fiscal em sede de IRC corresponde a 5% das aplicações relevantes do projecto efectivamente realizadas. Essa percentagem pode ser majorada de acordo com os seguintes factores: sector de actividade (5%), estabelecimento em região elegível (3%), criação de postos de trabalhos (até 5%), relevante contributo do projecto para a inovação tecnológica, a protecção do ambiente, a valorização da produção de origem nacional ou comunitária, o desenvolvimento e revitalização das pequenas e médias empresas nacionais ou a interacção com as instituições relevantes do sistema científico nacional (até 2%).

Os projectos devem ser apresentados perante o ICEP (regime contratual de investimento estrangeiro) ou o IAPMEI (nos restantes casos). Em caso de aprovação do projecto, o benefício é concedido através de despacho do Ministro das Finanças e, pelo qual, fica estabelecido regime contratual de benefícios fiscais. Cumpre salientar que cabe à Direcção Geral dos Impostos (DGCI), ao ICEP e ao IAPMEI a fiscalização e o acompanhamento do cumprimento dos contratos.

## 2.6.2 - À Internacionalização de Empresas Portuguesas

O artigo 49.º-A, n.º 4 a 7 do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redacção que lhe

foi dada pela Lei do Orçamento do Estado de 1999 (Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro), instituiu benefício de natureza fiscal às empresas portuguesas com objectivos de internacionalização. O Decreto-Lei n.º 401/99, de 14 de Outubro veio regulamentar este instrumento de promoção negocial.

Através deste incentivo fiscal, os projectos de investimento directo efectuados por empresas no estrangeiro, de montante igual ou superior a 250.000,00 euros, até 31 de Dezembro de 2010, podem beneficiar de um crédito de imposto correspondente a uma proporção dos investimentos efectuados. O benefício é concedido através de um contrato celebrado entre o particular e a Administração Pública e tem vigência de até cinco anos.

Não podem beneficiar do incentivo em análise, as empresas que destinarem os seus recursos a zonas francas ou nos países, territórios e regiões designados na Portaria n.º 377-B/94, de 15 de Junho, e as grandes empresas que pretendam realizar investimentos internacionais na União Europeia.

Para se candidatar ao programa, as empresas devem ter por objecto as seguintes actividades económicas: indústria transformadora; actividade turística; actividade agrícola, piscícola, agropecuária e florestal; construção de edifícios, obras públicas e actividades de arquitectura e de engenharia conexas; comércio por grosso e a retalho; ambiente, energia e telecomunicações; transportes; tecnologias da informação e produção audiovisual e multimédia.

A taxa de incentivo é de 10% sobre as aplicações relevantes relacionadas com:

- a) a criação de sucursais ou estabelecimentos estáveis no estrangeiro;
- b) a aquisição de participações ou constituição de capital em sociedades não residentes, desde que a participação directa seja, no mínimo, de 25%;
- c) campanhas de projecção plurianual para lançamento e promoção de produtos, prospecção e consolidação de mercados no estrangeiro, incluindo as realizadas com feiras, exposições, de entre outras.

O incentivo descrito pode ser majorado em 5% caso o promotor do projecto seja uma pequena ou média empresa ou caso o projecto de investimento se realize num dos seguintes países: Estados membros da União Europeia, Angola, Moçambique, Cabo Verde, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe e Brasil.

As candidaturas devem ser apresentadas, dependendo de cada caso, perante o ICEP ou o IAPMEI. Estas entidades ficam responsáveis pelo andamento do processo, até que o incentivo seja aprovado e o respectivo contrato firmado. Após a concessão do incentivo ficam, ainda, estas entidades vinculadas à verificação do cumprimento dos contratos.

### 2.6.3 - Sistemas de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE)

O Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE) foi criado pela Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, como medida de fomento ao investimento em investigação e desenvolvimento empresarial ao conceder benefícios de natureza fiscal.

As despesas englobadas pelos projectos de investimento poderão ser de duas naturezas:

- a) de investigação (as realizadas com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos), e;
- b) de desenvolvimento (as realizadas através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico).

São elegíveis as despesas referentes à actividade de investigação e desenvolvimento (I&D), incluindo a aquisição de imobilizado, despesas com pessoal directamente envolvido em tarefas de I&D, com a participação de dirigentes e quadros na gestão de instituições I&D, de funcionamento (limite máximo de 55% das despesas com o pessoal directamente envolvido), contratação de actividade de I&D junto de entidades públicas (ou equiparadas), registo e manutenção de patentes, aquisição de patentes, auditorias e participação no capital de instituições de I&D e contributos para fundos de investimento destinados a financiar empresas dedicadas a I&D.

Os sujeitos passivos de IRC (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas sobre o qual falaremos mais adiante no ponto 3 do presente guia) residentes em Portugal e que exerçam actividade agrícola, industrial, comercial e de serviços, ou os não residentes, mas que mantêm um estabelecimento estável em território português, podem deduzir o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento ao montante apurado nos termos do artigo 83.º do Código do IRC. Somente podem ser deduzidos os valores na parte que não tenha sido objecto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido e cujo período de tributação tenha tido início em 1 de Janeiro de 2006.

A alíquota utilizada nestes casos pode ser de 20%, caso de aplicação da taxa base ou de 50%, caso de taxa incremental, pela qual se aplica metade do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples de dois exercícios

anteriores, até o limite de 750.000,00 euros. As despesas que não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas por insuficiência de colecta, poderão ser deduzidas até ao sexto exercício imediato.

Os projectos devem ser apresentados à Agência de Inovação (ADI) através de formulário disponibilizado pela entidade, acompanhado dos documentos que integram o processo de candidatura.

## **2.7 - Outros incentivos**

Tendo em vista o elevado número de incentivos em vigor, não será possível exaurir as possibilidades neste sucinto guia. Entretanto, cabe referir alguns outros projectos de relevância: Declaração de Utilidade Turística, Programa de Estímulo à Oferta de Emprego (PEOE), Iniciativa NEOTEC, Programa INOV Contacto, Projectos Autónomos de Formação, Financiamentos do Instituto de Turismo de Portugal (ITP), Fundo de Apoio de Investimento no Alentejo (FAIA), Parcerias e Iniciativas Públicas (PIP), Programa Operacional para a Saúde da Informação (POSI), Programa de Recuperação de Áreas e Sectores Deprimidos (PRASD), Programa Operacional de Saúde (SAÚDE XXI), Sistema de incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER), Sistema de Incentivos a Pequenos Projectos Empresariais da Região Autónoma da Madeira (SIPP-RAM) e Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização Empresarial (SIRME).

O sistema fiscal português é hoje pautado pela harmonização das suas regras com o direito fiscal comunitário (Direito da União Europeia) e ainda por uma constante renovação assente em reformas mais ou menos frequentes. A última grande reforma fiscal incidu sobre a tributação do património. Embora se verifique essa harmonização progressiva, o sistema fiscal português mantém a sua própria natureza.

É importante referir que, nos termos da Constituição da República Portuguesa, artigo 165.º, n.º 1, i), a criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas fazem parte do elenco de matérias da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República e, nessa medida, o Governo apenas pode legislar nestas matérias se e quando devidamente autorizado pelo Parlamento. Significa em termos muito sumários que nenhum imposto ou taxa pode ser cobrado se não for devidamente sustentado em lei ou decreto-lei precedido de lei de autorização legislativa.

### 3.1 - O Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

O IVA é um imposto geral sobre o consumo e portanto aplicável a todas as transmissões de bens, à prestação de serviços, importações e à aquisição intracomunitária de bens, pautado por um razoável grau de harmonização comunitária tendo sido introduzido no sistema fiscal português pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, que aprovou o Código do IVA (CIVA).

O imposto em questão assume grande neutralidade quer a nível interno quer a nível comunitário, uma vez que acaba por incidir sobre o valor acrescentado em cada fase do circuito económico, por cada interveniente nesse circuito (fornecedor de matéria prima, produtor, distribuidor, retalhista e consumidor).

Esta concepção implica um fraccionamento no pagamento do imposto repartido por todos os intervenientes do circuito económico e final e totalmente repercutido no elo final do circuito económico: - o consumidor.

O montante de imposto suportado por cada contribuinte é apurado através do método de crédito do imposto, nos termos do qual se apura a diferença entre o montante que resulta da aplicação da taxa ao valor das vendas ou prestação de serviços,

durante determinado período e o montante de imposto suportado na aquisição de bens ou serviços durante esse mesmo período de tempo, é por isso que se refere este imposto como sendo sobre o “valor acrescentado”.

Existem regimes especiais de isenção de IVA:

- para sujeitos passivos do imposto que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de imposto directo sobre o rendimento (IRS e IRC), o seu volume de negócios não ultrapasse o montante de 9.975,96 euros ou no caso de pequenos retalhistas, o montante de 12.469,95 euros, nos termos do artigo 53.º do Código do IVA (CIVA);
- o regime especial dos pequenos retalhistas, a que estão sujeitos as pessoas singulares que, não possuindo nem sendo obrigadas a possuir contabilidade organizada, têm um volume de negócios que, embora superior ao limite de isenção, não ultrapasse o montante de 49.879,79 euros, os quais pagam, sem qualquer direito a dedução, o IVA correspondente a 25% do imposto suportado nas aquisições de bens (artigos 60.º e seguintes do CIVA);
- As transmissões de bens em segunda mão ou de objectos de arte e, por outro, as agências de viagens e os organizadores de circuitos turísticos, casos em que o montante de IVA suportado se determina pela aplicação da taxa à diferença entre o valor das aquisições ou compras e o valor das vendas.

São ainda previstas, especificamente, várias isenções na aplicação deste imposto quer na importação quer ainda na exportação. Conforme o produto ou serviço em questão pode haver uma redução ou mesmo isenção do imposto, impondo-se uma consulta prévia e confirmação caso a caso.

A isenção pode ser simples, que se concretiza na não liquidação de imposto na venda ou prestação de serviços e na não permissão de dedução do imposto suportado com as aquisições, o que significa uma redução fiscal (ex. artigo 9.º do CIVA).

A isenção pode ser completa, permitindo a não liquidação do imposto e, simultaneamente, direito a dedução.

É necessário referir que existem limites nas deduções de despesas e, portanto, alguma dessas despesas não serão dedutíveis em sede de IVA (ex.: apenas se pode deduzir 50% do valor do combustível utilizado, viagens de negócios ou acomodação pessoal).

## Taxas

Nos termos do artigo 18.º do CIVA, existem as seguintes taxas aplicáveis consoante os produtos identificados nas listas I e II anexas ao CIVA:

<b>Taxas</b>	<b>Portugal Continental</b>	<b>Açores e Madeira</b>
Taxas Normal	21%	15%
Taxa intermédia	12%	8%
Taxa reduzida	5%	4%

Exemplos de produtos por taxa:

- Taxa normal: - todos os restantes produtos a que não se aplique a taxa intermédia ou reduzida;
- Taxa intermédia: - restauração, óleo vegetal, café, flores e plantas e refrigerantes;
- Taxa reduzida: - produtos agrícolas e piscícolas, jornais e revistas, medicamentos, produtos para uso agrícola, transporte de passageiros, electricidade, obras públicas.

## Regime das Transacções Intracomunitárias (RITI)

Nas transacções intracomunitárias haverá que ter em atenção o regime específico previsto no Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro, que aprovou o Regime de IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI).

Nos termos do artigo 1.º do RITI, as aquisições intracomunitárias que preencham os seguintes requisitos estão sujeitas a imposto em Portugal:

- a) O adquirente dos bens seja sujeito passivo de IVA, estabelecido em Portugal, agindo nessa qualidade, que tenha fornecido ao vendedor o seu número de identificação fiscal para efectuar a aquisição;
- b) O fornecedor seja um sujeito passivo de IVA, agindo nessa qualidade, que se encontre registado para efeitos de IVA no Estado membro onde tenha tido início a expedição ou o transporte dos bens com destino ao adquirente e que não se encontre abrangido por um regime especial de tributação de pequenas empresas.

As vendas à distância possuem um regime especial previsto nos artigos 10.º e 11.º do citado regime.

## Isenções

Estão previstas três tipos de isenções, designadamente nas transmissões de bens, aquisições intracomunitárias e nas importações, artigos 14.º, 15.º e 16.º. Deverá ainda ter-se em conta o regime dos artigos 9.º e 53.º, todos do CIVA.

### **3.2 - O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)**

#### 3.2.1 - O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

Este imposto foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

#### Incidência pessoal

- Incide sobre todas as pessoas singulares (individuais e membros das pessoas colectivas de sociedades de transparência fiscal) residentes no território nacional, sendo tributadas pela totalidade dos rendimentos obtidos dentro e fora do território nacional segundo o princípio *world wide income*.
- Incide também sobre pessoas singulares não-residentes no território nacional, sendo tributadas apenas pelos rendimentos obtidos em Portugal, ou seja, segundo o princípio da territorialidade.

#### Incidência real

Este imposto incide sobre o total de rendimentos anuais ainda que provenientes de actos ilícitos, segundo as seguintes categorias de rendimentos:

Categoria A – “Rendimentos de trabalho dependente”, ou seja, equivalentes à remuneração obtida em função de trabalho efectuado por conta de outrem.

Categoria B – “Rendimentos empresariais e profissionais”, tais como, rendimentos:

- Decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Exercício de actividade por conta própria, prestação de serviços ou relacionadas com as actividades anteriores;

- Provenientes de propriedade intelectual ou industrial ou das prestações de informações respeitantes a experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário;
- Mais-valias, entre outros.

Categoria E – “Rendimentos de capitais”, tais como, dividendos ou lucros e juros;

Categoria F – “Rendimentos prediais”, tais como rendas e cessão de exploração.

Categoria G – “Incrementos patrimoniais”, que para além de mais-valias abrange outros incrementos patrimoniais de variada ordem.

Categoria H – “Pensões”, tais como, pensões de reforma, invalidez, sobrevivência, de alimentos e prestações variadas sociais.

Delimitação negativa de incidência, o artigo 12.º do CIRS

Existem situações que não são tributáveis, tais como indemnizações recebidas ao abrigo do contrato de seguro ou a qualquer outro título, desde que se reúnam determinados pressupostos ali previstos, prémios literários, artísticos ou científicos, quando não envolvam a cedência temporária ou definitiva de direitos autorais, rendimentos provenientes de espectáculos, prémios atribuídos a praticantes de alta competição por resultados relevantes obtidos em provas internacionais, entre outras situações.

Determinação da matéria colectável, taxas, liquidação e cobrança

A matéria colectável determina-se pela aplicação de deduções específicas previstas para cada categoria de rendimentos, pelo englobamento dos diversos rendimentos líquidos, dedução ao rendimento líquido total dos chamados abatimentos, que estão actualmente limitados a encargos relativos a pensões. Deve em seguida apurar-se o quociente conjugal se estiverem reunidos os pressupostos para tanto o que permite a divisão do rendimento colectável em dois e finalmente a aplicação da taxa a esse rendimento colectável.

Em relação a rendimentos empresariais e profissionais (categoria B) existem duas modalidades de determinação da matéria colectável:

- a) o regime simplificado: - que se aplica a entidades cujo volume de negócios seja igual ou inferior a 149.739,37 euros ou prestadores de serviços cujo volume de negócios seja igual ou inferior a 99.759,58 euros. Segundo este sistema, o rendimento colectável é determinado pela aplicação de um coeficiente 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e do coeficiente de 0,65 aos restantes rendimentos provenientes da categoria B, excluindo a variação de produção com o montante mínimo igual à metade do valor anual do salário mínimo nacional mais elevado.
- b) o regime da contabilidade organizada: - aplica-se aos restantes casos não abrangidos pelo regime simplificado sendo que, neste último caso, devem ainda ter-se em conta as regras previstas no CIRC, em particular as que dizem respeito a encargos dedutíveis para determinação do lucro tributável, possibilitando-se a dedução de, entre outras, os salários de funcionários, viagens e acomodação, aluguer de equipamentos e instalações necessárias à obtenção do rendimento.

As taxas gerais do IRS são, nos termos do artigo 68.º, n.º 1 do CIRS, e de acordo com a Lei de Orçamento de Estado para 2007, Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, as seguintes:

Rendimento colectável (em euros)	Taxas (em percentagens)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 4544 .....	10,5	10,5000
De mais de 4544 até 6873 .....	13	11,3472
De mais de 6873 até 17 043 .....	23,5	18,5991
De mais de 17 43 até 39 197 .....	34	27,3036
De mais de 39 197 até 56 807 .....	36,5	30,1545
De mais de 56 807 até 61 260.....	40	30,8701
Superior a 61 260 .....	42	

O rendimento colectável (anual), quando superior a 4.544,00 euros é dividido em duas partes: - uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, a qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão. A outra parte igual ao excedente aplica-se a taxa prevista na coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

É importante referir que se aplicam taxas de retenções na fonte para rendimentos da categoria A que são anualmente fixadas e são dependentes da composição do agregado

familiar e de outras condições de tipo subjectivo.

Para remunerações não fixas a tabela aplicável para o ano de 2007 é a seguinte:

<b>Escalões de remunerações anuais (em euros)</b>	<b>Taxas (em percentagens)</b>
Até 4887	0
De 4887 até 5772	2
De 5772 até 6846	4
De 6846 até 8504	6
De 8504 até 10 294	8
De 10 294 até 11 896	10
De 11 896 até 13 628	12
De 13 628 até 17 082	15
De 17 082 até 22 201	18
De 22 201 até 28 108	21
De 28 108 até 38 413	24
De 38 413 até 50 741	27
De 50 741 até 84 570	30
De 84 570 até 126 881	33
De 126 881 até 211 513	36
De 211 513 até 469 660	38
Superior a 469 660	40

Para além de taxas gerais existem taxas especiais, como sejam taxas liberatórias que implicam a aplicação do sistema de retenção na fonte e taxas de tributação autónoma. Em relação a retenções na fonte, em especial para não residentes, temos as seguintes taxas:

- a) De 25% para os rendimentos atribuídos aos associados e provenientes de partilha no caso de liquidação de sociedade ou outra entidade, para rendimentos do trabalho dependente e do exercício, por conta própria, de qualquer actividade de prestação de serviços, para os lucros colocados à disposição dos respectivos associados ou titulares devidos por entidades sujeitas a IRC, e ainda das pensões;

- b) De 20% para os rendimentos de capitais não expressamente tributados a taxa diferente e rendimentos provenientes das actividades previstas em lista anexa ao CIRS;
- c) De 15 % para os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo próprio autor ou titular originário, os rendimentos resultantes de comissões de intermediação na celebração de quaisquer contratos e os rendimentos provenientes de propriedade intelectual auferidos por titulares não originários.

Quanto a taxas de tributação autónoma, para não residentes, temos:

- a) De 30% sobre os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável situado em território português;
- b) De 25% sobre as mais-valias realizadas e os rendimentos prediais auferidos em território português e não imputáveis a estabelecimento estável, ou de 15% quando se trate de rendimentos prediais.

Mais-valias realizadas por não residentes (artigo 26.º do EBF)

São isentas de IRS e IRC as mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais, outros valores mobiliários, *warrants* autónomos emitidos por entidades residentes em território nacional e negociados e regulamentados de bolsa e instrumentos financeiros derivados celebrados em mercados regulamentados em bolsa, por pessoas colectivas ou singulares que não possuam sede ou estabelecimento estável ou domicílio no território português.

Excepções

- a) A entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25% por entidades residentes;
- b) A entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região, sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro;

- c) Às mais-valias realizadas por entidades não residentes com a transmissão onerosa de partes sociais em sociedades residentes em território português cujo activo seja constituído, em mais de 50% por bens imobiliários ou que se encontrem em relação de domínio a título de dominantes, com sociedades dominadas, igualmente residentes em território português, cujo activo seja constituído, em mais de 50% por bens imobiliários aí situados.

### 3.2.2 - O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)

O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas foi introduzido na ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, o qual aprovou o Código do Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC).

#### Incidência

No termos do artigo 2.º do CIRC, constituem sujeitos passivos do IRC:

- As pessoas colectivas (sociedades comerciais, sociedades civis sob a forma comercial, cooperativas, empresas públicas e demais pessoas colectivas de direito público ou privado) com sede ou direcção efectiva em território português (para todos os efeitos considerados como residentes);
- As entidades desprovidas de personalidade jurídica com sede ou direcção efectiva no território português (residentes), cujos rendimentos não sejam tributáveis em sede de IRS ou em IRC directamente na titularidade das pessoas singulares ou colectivas, em que se incluem, designadamente as heranças jacentes, as sociedades e associações sem personalidade jurídica, as pessoas colectivas em relação às quais tenha sido declarada a invalidade e as sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial anteriormente ao registo;
- As entidades com ou sem personalidade jurídica que não tenham sede nem direcção efectiva em território português (consideradas não residentes) e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS.

O período de tributação corresponde ao ano civil.

Importa distinguir entre entidades residentes e não residentes, nos termos do artigo 3.º do CIRC, em termos de base de incidência:

### Entidades residentes

- Se as entidades residentes exercerem, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola (considerando-se que é sempre esse o caso das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial das cooperativas e das empresas públicas), a base do imposto é o lucro, definido como a diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período de tributação, com as correcções estabelecidas na lei;
- Se não exercerem a título principal, as actividades referidas anteriormente, então a base do imposto é o rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das várias categorias consideradas para efeitos do IRS, categorias essas que, por razões que se prendem com a sua natureza de pessoas colectivas, não poderão ir além das categorias B, E, F e G.

### Entidades não residentes

- Se possuírem em território português estabelecimento estável, a base do imposto é constituída pelo lucro imputável ao estabelecimento estável;
- Se não possuírem estabelecimento estável em território português, a base do imposto será constituída por cada um dos rendimentos das diferentes categorias consideradas para efeitos do IRS, ou seja, atenta a sua natureza de pessoas colectivas, por cada um dos rendimentos das categorias B, E, F e G.

As entidades não residentes estão sujeitas a IRC em função dos rendimentos obtidos em território português ao contrário das residentes, que ficarão sujeitas a IRC em relação a todos os rendimentos que obtenham.

Consideram-se obtidos em território português, os seguintes rendimentos:

- a) Os rendimentos relativos a imóveis situados em território português, incluindo os derivados da sua transmissão onerosa;
- b) Os ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território português ou de outros valores mobiliários em determinadas condições;
- c) Os rendimentos derivados do exercício em território português da actividade de desportista ou de profissionais de espectáculos;

- d) Outros rendimentos cujo devedor tenha sede ou direcção efectiva em território português ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável aí situado, tais como os rendimentos provenientes de propriedade intelectual ou industrial, os derivados de uso ou concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico e os derivados de assistência técnica.

Nos termos do disposto no artigo 5.º do CIRC, estão incluídos na noção de estabelecimento estável quando qualquer instalação fixa onde se desenvolva actividade comercial, empresarial, industrial ou agrícola e incluindo, sucursais, escritórios, fábricas, oficina ou mesmo uma mina, poço de petróleo ou gás, desde que situados em território português.

#### A transparência fiscal

Às sociedades profissionais ou de pessoas e sociedades civis ou “familiares” destinadas à administração de património é dado um tratamento semelhante às sociedades de capitais, com a particularidade de lhes ser aplicável o regime de transparência fiscal, significando que não são tributadas em sede de IRC mas sim na pessoa dos seus sócios em sede de IRS.

Este regime, previsto no artigo 6.º do CIRC, tem como objectivos principais contribuir o combate à evasão fiscal, eliminar a dupla tributação e garantir neutralidade fiscal na tributação de pessoas físicas e pessoas jurídicas ou colectivas.

É de salientar a aplicação deste regime aos ACE (Agrupamentos Complementares de Empresas) e aos AEIE (Agrupamentos Europeus de Interesse Económico) de que falaremos mais adiante.

#### Isenções

Para além de regimes especiais e os constantes no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) a que nos reportaremos no local próprio, temos que, nos termos do artigo 14.º, n.º 3 do CIRC, são isentos de imposto os lucros que as sociedades afiliadas residentes em território português coloquem à disposição de sociedades mãe residente noutros Estados Membros da União Europeia, desde que a participação destas no capital das primeiras não seja inferior a 15 % e desde que tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante dois anos.

Existem outros tipos de isenções baseadas em determinados estatutos jurídicos reconhecidos como sendo de interesse público, para defesa de meio ambiente, solidariedade social ou caridade.

Dependente também de reconhecimento pelo Ministro das Finanças, embora na condição de existir reciprocidade, está a isenção do artigo 13.º do CIRC, que abrange os lucros realizados pelas pessoas colectivas e outras entidades de navegação marítima e aérea não residentes provenientes da exploração de navios ou aeronaves, desde que isenção recíproca e equivalente seja reconhecida às empresas residentes da mesma natureza.

#### Determinação da matéria colectável

Existe neste âmbito auto-liquidação, pois é ao próprio contribuinte que cabe determinar quais os lucros que teve, de acordo com os seu próprios elementos contabilísticos, sobre os quais incidirá a taxa de imposto respectiva. No entanto, em casos excepcionais, poderá existir uma determinação oficiosa dos lucros tributáveis baseada nos métodos indirectos, regime este regulado nos artigos 87.º e 89.º da Lei Geral Tributária.

Na determinação dos lucros ter-se-á em conta quer os custos ou perdas como o valor das reintegrações, amortizações e provisões para coberturas de riscos, bem como reservas legais, instrumentos muito importantes em sede de gestão fiscal.

É importante salientar que o lucro contabilístico não corresponde integralmente ao lucro tributável, pois este terá em consideração as variações patrimoniais negativas ou positivas não reflectidas no lucro contabilístico, podendo este sofrer certas correcções como as que estão previstas nos artigos 21.º e 24.º do CIRC.

#### Regime simplificado

De acordo com o disposto no artigo 53.º do CIRC, os sujeitos que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e cujo volume total anual de proveitos seja inferior a 149.639,37 euros e que não optem pelo regime normal de tributação, são tributados com base num lucro normal que será o resultante da aplicação de indicadores de base técnico-científicos definidos para os diferentes sectores da actividade económica.

Quando essa aplicação não seja possível, o rendimento colectável será o que resulte da aplicação de um coeficiente de 0,20 % ao valor das vendas de mercadorias e produtos, e do coeficientes de 0,45 % ao valor dos restantes proveitos, com exclusão da variação da produção e dos trabalhos para a própria empresa, com o montante mínimo igual a 6.250,00 euros.

#### Preços de transferência

Os preços de transferência são regulados no artigo 58.º do CIRC e têm por fim evitar através dos preços, transferências de resultados entre entidades que mantenham entre si relações especiais, bem como evitar transferências internas de resultados entre sectores da mesma entidade sujeitos a regimes fiscais diferentes. De acordo com a citada norma, nas operações comerciais efectuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRC, com a qual tenha especiais relações, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites ou praticados entre entidades independentes em operações semelhantes.

#### Regime especial de tributação de grupos de sociedades

Previsto nos artigos 63.º a 65.º do CIRC dispõe que, existindo um grupo de sociedades, a sociedade dominante pode optar pela aplicação do regime especial de determinação da matéria colectável em relação a todas as sociedades do grupo. Considera-se existir um grupo de sociedades quando a sociedade dominante detém, directa ou indirectamente, pelo menos 90% do capital da outra ou outras sociedades ditas dominadas desde que tal participação lhe confira mais de 50 % dos direitos de votos.

De forma a poderem recorrer a este regime, os sujeitos passivos terão que optar expressamente pelo mesmo e cumprir determinados requisitos previstos na lei.

#### Regime especial de fusões, cisões, entradas de activos e permutas de partes de partes sociais

Previsto nos artigos 67.º a 72.º do CIRC aplica-se em especial em operações de fusão, cisão, entradas de activos e permutas de partes sociais que envolvam empresas situadas no território português e em qualquer outro Estado Membro da União Europeia.

## Taxas

Nos termos do artigo 80.º do CIRC, a taxa é em geral de 25 %, a qual também será aplicável às entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português, uma vez que estão sujeitas a IRC retido na fonte pela taxa liberatória e definitiva de 25 %.

Outras taxas poderão ser aplicáveis:

Entidades	Taxa
Entidades residentes ou com estabelecimento estável ou não residentes cuja entidade principal seja comercial, industrial ou agrícola	30 % (a)
Entidades residentes que possuam sede ou estabelecimento estável nas Ilhas da Madeira	27 %
Entidades residentes que possuam sede ou estabelecimento estável nas Ilhas dos Açores	21 %
Entidades residentes ou com estabelecimento estável ou não residentes cuja entidade principal não seja comercial, industrial ou agrícola	20 %
Entidades residentes tributáveis de acordo com regime simplificado	20 %
Entidades não residentes sem estabelecimento estável em Portugal	25 % (b)

a) Deve adicionar uma taxa municipal chamada “derrama”, que pode chegar a 10 %.

b) Excepto se existirem casos específicos como os que seguem em anexo:

## Alíquotas

Tipos de rendimentos:	Taxas (%)	
	Residentes	Não Residentes
<i>Royalties</i> (se recebidas pelo titular original)	15	15
Assistência técnica	15	15
Comissões	-	15

Continua na pág. 45

Provisões por conta de serviços considerados prestados em Portugal, com a excepção de transportes, comunicações e actividades financeiras	15	15
Distribuição de dividendos	15	15
Juros	20	20
Títulos ou obrigações	20	20
Rendas	15	15
Operações <i>Swap</i> , cessão de créditos, etc	20	20
Remissão de pensões	20	20
Juros na locação de equipamento agrícola ou industrial	-	15
Rendimentos de capitais	15	20
Sorteios e Concursos	35	35
Lotaria, bingo e prémios de jogo	25	25

### Liquidação e cobrança

Deve ser apresentada declaração em modelo próprio até dia 31 de Maio do ano seguinte àquele a que os rendimentos dizem respeito.

Há que ter em conta as deduções à colecta relativas:

- a) à dupla tributação internacional;
- b) a correspondente aos benefícios fiscais que se traduzam em deduções à colecta, como é o caso do “crédito fiscal por investimento”;
- c) a relativa ao pagamento especial por conta;
- d) a relativa a retenções na fonte não susceptíveis de compensação ou de reembolso nos termos da legislação aplicável.

Relativamente à cobrança, é importante distinguir entre:

- a) Pagamentos por conta e o imposto auto-liquidado, sendo que os pagamentos por conta são pagamentos adiantados de imposto aplicável sobre os rendimentos das pessoas colectivas calculados em função dos resultados ;

- b) Pagamento especial por conta;
- c) Retenções na fonte;
- d) O pagamento do imposto liquidado pelos serviços tributários.

### **3.3 - Tributação sobre património (CIMI e CIMT)**

O Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, veio proceder a uma das mais recentes reformas fiscais operadas em Portugal. Foram aprovados por este diploma, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) e o Código do Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis (CIMT). Procedeu-se à revogação da SISA (antigo imposto sobre transmissões onerosas de imóveis) e do Imposto sobre Sucessões e Doações (o chamado imposto sucessório), tendo ainda sido aprovadas importantes alterações ao Código do Imposto de Selo (CIS) a que nos reportaremos mais adiante.

#### **3.3.1 - Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)**

O IMI é um imposto municipal aplicável a todos os bens imóveis que incide sobre o valor patrimonial de prédios urbanos (habitacionais, comerciais, industriais ou para edifícios licenciados para o efeito), rústicos (terrenos) e mistos (que partilham das características dos anteriores).

O IMI é devido por todos os proprietários, usufrutuários ou superficiários ou possuidor dos bens imóveis acima definidos, sejam pessoas individuais ou colectivas. No caso de prédio que faça parte de herança indivisa, o imposto é devido pela herança indivisa representada pelo cabeça-de-casal (inventariante).

#### **Isenções**

Existem várias isenções em sede de IMI que podem classificar-se do seguinte modo:

- a) Isenções pessoais (artigos 40.º, n.º 1, alíneas a) a m) do CIMI);
- b) Isenções relativas a bens imóveis classificados como monumentos nacionais ou imóveis de interesse público, assim como imóveis de valor municipal ou cultural (artigo 40.º, n.º 1, alínea n) do CIMI);
- c) Prédios arrendados em regime de renda condicionada (artigo 41.º do CIMI);

- d) Prédios urbanos destinados a habitação (artigo 42.º do CIMI);
- e) Prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída utilidade turística (artigo 43.º do CIMI);
- f) Prédios de reduzidos valor patrimonial (artigo 45.º do CIMI);
- g) Prédios integrados em fundos de investimento imobiliário ou outros fundos determinados (artigo 46.º do CIMI);
- h) Prédios urbanos destinados a parques de estacionamento público (artigo 47.º do CIMI).

#### Determinação da matéria colectável, taxas, liquidação e cobrança

Não é de fácil percepção, pelo público em geral, a fórmula de cálculo do valor tributável em sede de IMI. Desde logo porque se adopta o conceito de “valor patrimonial”, como conceito base da tributação sobre o património, o qual difere do valor “venal” ou de mercado.

É sobre o valor patrimonial do imóvel que irá recair a taxa de IMI, que nos prédios rústicos é de 0,8% e para os prédios urbanos pode variar entre 0,2% e 0,8%. É ainda necessário ter em atenção que estas taxas podem ser majoradas ou minoradas por decisão municipal até 30 %.

A liquidação do IMI é anual e tem lugar nos meses de Fevereiro e Março, inexistindo liquidação sempre que o valor a cobrar seja inferior a 10,00 euros. Existe a possibilidade de pagamento em prestações.

É importante referir que a taxa de IMI para residentes em países considerados fiscalmente mais favoráveis (paraísos fiscais) será de 5%.

#### 3.3.2 - Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

O IMT veio substituir um dos impostos mais antigos de Portugal, a chamada SISA. Nos termos do CIMT, este imposto incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, sobre imóveis situados em território nacional. Haverá que ter em consideração que existem algumas figuras contratuais que permitem ainda que o direito de propriedade não se tenha efectivamente transmitido considerar-se transmitido para efeitos de aplicação deste imposto, como sejam as promessas de compra e venda em que tenha havido a tradição da coisa (ainda que com excepções), arrendamentos com cláusulas transmissivas do direito de pro-

priedade, aquisições de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome colectivo, em comandita ou por quotas, quando algum dos sócios fique a dispor de pelo menos 75% do capital social, a outorga de procuração com renúncia ao direito de revogação (procurações irrevogáveis).

Caso a transmissão não venha, efectivamente, a ter lugar pode haver lugar à devolução do imposto liquidado nos termos do disposto nos artigos 44.º a 46.º do CIMT.

Incumbe ao transmissário (o que recebe os bens) o pagamento do presente imposto.

### Isenções

Existem várias isenções, do tipo subjectivo ou pessoais e do tipo objectivo ou reais, previstas no artigo 6.º a 9.º do CIMT e impõe-se a este propósito atentar ao regime disposto nos artigos 40.º e seguintes do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) a que faremos referência.

### Determinação da matéria colectável, taxas, liquidação e cobrança

O IMT incide sobre o valor constante do acto ou do contrato ou sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis, consoante o que for maior. O valor patrimonial tributário é o valor apurado para efeitos de IMI. O mesmo sucederá caso os prédios sejam omissos na matriz ou nela inscritos sem valor tributário.

A taxa do IMT são de 5% para a transmissão de prédios rústicos e de 6,5% nos restantes casos, com a excepção da transmissão de prédios ou fracções autónomas de prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação, pois nesse casos as taxas são as constantes da tabela seguinte:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas (em percentagens)	
	Marginal	Média (*)
Até 85 500	0	0
De mais de 85 500 e até 117 200 .....	2	0,5410
De mais de 117 200 e até 159 800 .....	5	1,7297
De mais de 159 800 e até 266 400 .....	7	3,8386
De mais de 266 400 e até 532 700 .....	8	
Superior a 532 700 .....	6 (taxa única)	

(\*) No limite superior do escalão

As transmissões de bens imóveis detidos por quem possua residência ou estabelecimento ou sede em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, são tributadas segundo uma taxa agravada que, de acordo com a última Lei de Orçamento de Estado, Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, é de 8%.

A liquidação e cobrança cabem aos próprios transmissários que, independentemente da sua nacionalidade, deverão obter previamente um número de identificação fiscal português. Caso se trate de um transmissário não-residente para efeitos fiscais, será necessária a indicação de um representante fiscal com residência ou sede no território nacional.

Devem os transmissários dirigir-se a qualquer repartição de finanças e apresentar uma declaração de modelo oficial, devidamente preenchida. O pagamento deve ser efectuado no próprio dia ou no dia seguinte. Esta liquidação surge hoje mais facilitada pois, através da *password* digital requerida no sítio <http://www.dgci.min-financas.pt/pt>, é possível ao transmissário aceder às funcionalidades relativas a qualquer dos impostos a liquidar, obter modelos oficiais ou outros de especial relevância.

### 3.4 - O Imposto de Selo (IS)

Entende-se ser necessário tecer algumas considerações prévias acerca do Imposto de Selo (IS).

A primeira consideração é relativa ao facto de a disciplina jurídica deste imposto se encontrar repartida entre o Código do Imposto de Selo (CIS) e pela Tabela Geral do Imposto de Selo, contendo o primeiro o regime substancial do imposto e a segunda as taxas específicas aplicáveis a cada um dos factos tributáveis, à semelhança do que sucede no domínio do direito alfandegário com as pautas aduaneiras.

A segunda consideração prende-se com o facto de, com a extinção do anterior Imposto sobre Sucessões e Doações, o IS passou a ser aplicável a transmissões de bens gratuitas a favor de pessoas individuais ou singulares. Isto significa, em termos práticos, que o IS assumiu uma dupla natureza e permite uma cumulação na tributação (ex.: caso se verifique uma transmissão gratuita e se aplique novamente imposto de selo em virtude de contrato, etc.), sem que se possa afirmar existir dupla tributação, na medida em que o tributo se aplica a factos tributários diferenciados.

O IS incide sobre todos os actos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis e outros factos especialmente previstos, incluindo as transmissões gratuitas de bens (doações).

São consideradas transmissões gratuitas de bens, nos termos do artigo 1.º, n.º 3 do CIS e para efeito de aplicação do IS, aquelas que tenham por objecto:

- a) Direito de propriedade ou figuras parcelares desse direito sobre bens imóveis, incluindo a aquisição por usucapião (forma específica de aquisição do direito de propriedade baseada numa posse contínua de determinado bem imóvel);
- b) Bens móveis sujeitos a registo, matrícula ou inscrição;
- c) Participações sociais, valores mobiliários e direitos de crédito, entre outros ali previstos;
- d) Estabelecimentos comerciais, industriais e agrícolas;
- e) Direitos de propriedade industrial, direitos de autor e direitos conexos;
- f) Direitos de crédito dos sócios sobre prestações pecuniárias não comerciais associadas à participação social (ex.: suprimentos, empréstimos, abonos à sociedade);
- g) Aquisição derivada de invalidade, distrate, renúncia ou desistência, resolução, ou revogação da doação entre vivos com ou sem reserva de usufruto, relativamente aos bens enunciados anteriormente.

#### Isenções

Não estão sujeitas a IS as seguintes aquisições gratuitas:

- a) De valores monetários, ainda que objecto de depósito bancário;
- b) De valores aplicados em fundos de poupança-reforma, poupança-educação, fundos de investimento imobiliário ou mobiliário, entre outros;
- c) Donativos efectuados nos termos da Lei do Mecenato;
- d) Donativos conforme os usos sociais até ao montante de 500,00 euros;
- e) Transmissões a favor de sujeitos passivos de Imposto sobre Rendimento Colectivo (IRC), pois as mesmas são tributadas em sede de IRC;
- f) Bens de uso pessoal ou doméstico.

É importante referir em termos de isenções subjectivas as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública não estão sujeitas a IS. De igual modo, não estão sujeitos a IS os cônjuges, descendentes e ascendentes nas transmissões gratuitas de que forem beneficiários.

Não é de aplicar IS nas transmissões de bens, serviços ou documentos sobre os quais incide IVA.

De notar ainda que o, relativamente amplo, conjunto de isenções previstas em sede de IS deve ser conjugado com o regime previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) de que falaremos mais adiante.

#### Determinação da matéria colectável, taxas, liquidação e cobrança

O valor tributável para efeitos de IS é o que resulta da aplicação da Tabela Geral anexa ao CIS. Não obstante, mantém o valor patrimonial para efeitos de tributação nas transmissões gratuitas de bens imóveis.

As taxas de IS estão previstas na Tabela Geral do IS anexa ao Código do IS e distribuem-se entre taxas *ad valorem* (que se determinam pela aplicação de uma percentagem sobre o valor intrínseco ao facto tributário) e taxas específicas (que se aplicam a um determinado acto).

Em sede de transmissões gratuitas a taxa é de 10% sem prejuízo de cumulação com outras taxas de IS especialmente previstas.

A liquidação do imposto impende normalmente sobre notários, funcionários das repartições de finanças, entre outros sujeitos passivos, embora possam verificar-se situações de auto-liquidação. O pagamento deve ser efectuado pelo beneficiário do acto e pode ser pago em prestações, reunindo-se certas condições expressamente previstas na lei.

### 3.5 - Impostos Especiais sobre o Consumo (IEC)

São impostos monofásicos e administrados pela Direcção Geral de Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC). De referir que estes impostos são objecto de harmonização comunitária e, por essa razão, para além da previsão constante no Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo (CIEC) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, haverá que ter em conta a extensa legislação comunitária a este respeito.

São os seguintes os IEC:

#### Imposto sobre Produtos Petrolíferos (ISP)

Incide sobre óleos minerais, como gasolinas, gasóleos, petróleos e fuelóleos, e quaisquer outros produtos destinados a serem utilizados, colocados à venda ou a serem consumidos em uso como carburante.

É determinado com base em taxas específicas a fixar anualmente na Lei de Orçamento de Estado, dentro de certos limites mínimos e máximos e são devidos pelos sujeitos passivos em nome dos quais tais produtos são declarados para introdução no consumo.

É importante referir a propósito deste imposto que, existe a possibilidade de isenção do mesmo quando se trate de biocombustíveis, de acordo com o estabelecido nas Portarias n.º 1391-A/2006, de 12 de Dezembro e n.º 3-A/2007, de 2 de Janeiro.

#### Imposto sobre o Tabaco (IT)

Incide sobre tabaco, independentemente da sua apresentação no mercado. Aplica-se uma taxa mista, composta por uma taxa específica expressa em quantia fixa e uma taxa *ad valorem* traduzida numa percentagem sobre o preço.

#### Imposto sobre o Álcool e as Bebidas Alcoólicas (IABA)

Incide sobre a cerveja, vinhos e outras bebidas fermentadas, produtos intermédios e bebidas espirituosas e sobre álcool etílico, a taxas específicas.

### 3.6 - Imposto Automóvel (IA)

Este imposto tem a sua disciplina no Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro. Incide sobre os veículos automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, sendo liquidado pela DGAIEC com base numa taxa ou alíquota específica que tem em conta a cilindrada e as emissões de dióxido de carbono dos veículos. Os veículos automóveis usados ou com mais de 2 anos são objecto de uma redução de 10%.

Se se tratar de importação de veículos automóveis usados originários ou em livre prática nos Estados Membros, a redução do IA opera-se em função da idade do veículo. A este propósito deve ter-se em conta o regime específico constante da Portaria n.º 1291/2001, de 16 de Novembro.

### 3.7 - Outros impostos

Somente como breve resenha enumeramos apenas os impostos existentes para além daqueles acima tratados:

- Imposto Municipal sobre Veículos;

- Imposto para o Serviço Nacional de Bombeiros;
- Impostos Rodoviários, que incluem o imposto de circulação (ICi) e o imposto de Camionagem (ICa);
- Imposto de Jogo;
- Contribuição para o Audiovisual (CAV).

### **3.8 - O Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)**

O benefício fiscal consiste na não cobrança por parte do Estado no todo ou em parte a determinados sujeitos de certos tributos a que estariam obrigados em face às lei gerais e podem consistir em deduções (créditos de imposto), isenções, amortizações e integrações.

A propósito de benefícios fiscais e ao contrário do que possa parecer, o Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) não incorpora toda a disciplina relativa a benefícios fiscais, encontrando-se esta dispersa por várias legislação avulsa específica, da qual nos limitamos a destacar:

- Regime de reorganização de empresas (Decreto-Lei n.º 404/90, de 21 de Dezembro);
- Incentivos Fiscais à interioridade (Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro; Decreto-Lei n.º 310/2001, de 10 de Dezembro; Portarias n.º 1467-A/2001, de 31 de Dezembro, 56/2002, de 14 de Janeiro e 170/2002, de 28 de Fevereiro);
- Regime de benefícios fiscais contratuais, condicionados e temporários, susceptíveis de concessão para internacionalização de empresas portuguesas (Decreto-Lei n.º 401/99, de 14 de Outubro)
- Regime de benefícios fiscais contratuais, condicionados e temporários, susceptíveis de concessão a projectos de investimento em Portugal (Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro)
- Zonas Francas (Portarias n.º 360/2002, de 5 de Abril e 555/2002, de 4 de Junho);
- Lei da Liberdade Religiosa (Lei n.º 16/2002, de 22 de Junho e Portarias n.º 80/2003, de 22 de Janeiro e 362/2004, de 8 de Abril);
- Regime de Reserva Fiscal para investimento (Decreto-Lei n.º 23/2004, de 23 de Janeiro);

- Estatuto do Mecenato Científico (Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho);
- SIFIDE, Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto);
- PEDIP, Sistema de Incentivos Financeiros (Decreto-Lei n.º 483-D/88, de 31 de Dezembro);
- Contratos de Desenvolvimento (Decreto-Lei n.º 344/79, de 28 de Agosto);
- Sistema de incentivos financeiros ao investimento turístico (Decreto-Lei n.º 420/87, de 31 de Dezembro).

É importante salientar que, relativamente a cada um dos impostos a que já nos referimos (supra), existem regimes de benefício fiscal concretamente previstos nos diplomas que os regulam mas que devem, em todo o caso, serem conjugados com o regime do Estatuto dos Benefícios Fiscais, o qual passamos a caracterizar sumariamente.

O Estatuto dos Benefícios Fiscais foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho e é habitualmente revisto pela Lei de Orçamento de Estado.

É importante destacar, desde logo, a possibilidade conferida pela lei de serem reconhecidos benefícios fiscais quer por acto administrativo quer por acordo entre a Administração e os interessados.

A extinção dos benefícios tem como consequência a reposição automática da tributação-regra.

Os benefícios fiscais não são transmissíveis *intervivos* embora se possam verificar excepções, mas são transmissíveis *mortis causa* se se verificarem no transmissário os pressupostos para a concessão do benefício.

A organização dos benefícios fiscais compreende:

A - Benefícios com carácter estrutural:

- Benefícios de natureza social: - como sejam a fundos de pensões e equiparáveis, regimes de contribuição para a segurança social mais favoráveis, deficientes, criação de emprego para jovens;
- Benefícios à poupança;
- Benefícios ao sistema financeiro e mercado de capitais: - designadamente, relativos a rendimentos provenientes de fundos de investimento, de capital de risco,

poupanças a prazo, planos poupança, acções, mais-valias realizadas por não residentes, empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados, swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes, a sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) e sociedades de capital de risco (SCR);

- Benefícios às zonas francas da Madeira e ilha de Santa Maria.

B - Benefícios fiscais em razão de relações internacionais.

C - Benefícios fiscais ao investimento produtivo: como incentivo ao investimento de natureza contratual (a propósito do regime do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro).

D - Benefícios fiscais relativos a imóveis.

E – Benefícios de carácter temporário e outros benefícios.

### **3.9 - Taxa social única (Segurança Social)**

A Taxa social única (TSU) foi introduzida no ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, que procedeu à integração das quotizações para o Fundo de Desemprego nas contribuições obrigatórias para a Segurança Social. Desta forma, actualmente apenas existe uma única taxa contributiva para a Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem.

A taxa global, sem termos em conta os regimes especiais legalmente previstos, é de 34,75%, ficando a cargo da entidade empregadora 23,75% e a cargo dos trabalhadores 11%. O pagamento da TSU é, portanto, repartido entre empregador e trabalhador, ficando no entanto o primeiro encarregue de proceder mensalmente à retenção da parte que cabe ao trabalhador e de a entregar à Segurança Social até ao 15.º dia do mês seguinte àquele a que respeita.



#### 4.1 - O Estabelecimento de Subsidiárias e Sucursais em Portugal

As sociedades estrangeiras podem praticar as suas actividades em Portugal através da constituição de uma representação permanente no território português. Tais representações podem tomar a forma de filiais, agências, delegações, ou qualquer outra que determine a representação local da sociedade, até mesmo através da constituição de uma nova sociedade, esta denominada subsidiária.

Tanto uma sucursal como uma subsidiária terão as mesmas obrigações perante o Governo Português, inclusive no que concerne às obrigações fiscais. As vantagens e desvantagens na escolha pela forma de representação dependem essencialmente da estrutura do investimento que será realizado.

Como a constituição de uma subsidiária depende da constituição de uma nova sociedade, em conformidade com a legislação portuguesa, deixaremos este tema para ser tratado em capítulo próprio. Procuraremos neste breve introdutório abordar algumas questões relativas à abertura de sucursais de sociedades estrangeiras em Portugal.

O regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, instituído pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio, devidamente consolidado, estabelece no seu artigo 34.º que a instituição de representações permanentes de pessoas colectivas registadas no estrangeiro, de entre elas as sucursais, não está sujeita à emissão de certificado de admissibilidade de firma.

Assim sendo, para o registo de sucursais perante as autoridades portuguesas depende do registo prévio destas representações perante o Ficheiro Central de Pessoas Colectivas, conforme o disposto no artigo 7.º do regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas. Para realizar tal inscrição é necessário apresentar:

- Impresso apropriado, Modelo 10 do DGRN/RNPC;
- Fotocópia do documento comprovativo da existência jurídica da entidade no país de origem e de documento comprovativo do cargo ou qualidade do subscritor do pedido (com tradução certificada);
- Fotocópia do respectivo Bilhete de Identidade ou passaporte;
- Pagamento dos emolumentos associados.

Após realizado o registo no Ficheiro Central de Pessoas Colectivas, é necessário promover o registo da sucursal perante a Conservatória de Registo Comercial. Neste estágio serão requisitados outros documentos, que irão variar conforme cada caso e poderão incluir, além de alguns dos documentos já mencionado acima, acta da Assembleia ou da decisão que determinou a criação da representação permanente e uma versão consolidada do Pacto Social. A denominação da sucursal em Portugal deve incluir a referência ‘representação permanente’, ‘sucursal’ ou outra equivalente, à escolha do interessado.

Nalguns casos e sectores específicos, a abertura de uma sucursal em Portugal pode estar sujeita à prévia autorização pelas autoridades administrativas competentes. É o caso, por exemplo, das instituições bancárias que exercem as suas actividades em países não Membros da União Europeia, que dependem de autorização prévia do Banco de Portugal e/ou do Ministério das Finanças, a depender do caso.

A sociedade estrangeira que constituir uma representação permanente em Portugal será directamente responsável por todos os débitos decorrentes das actividades da sucursal, assim como por qualquer acto ilícito que esta ou os seus representantes praticarem.

As sucursais têm o dever de prestar contas sobre as actividades da sociedade principal, através do depósito dos documentos contabilísticos junto à Conservatória de Registo Comercial. Note que a obrigação em análise não se refere às contas da representação permanente, mas às contas da sociedade estrangeira e deve ser prestada regularmente.

Finalmente, é interessante ressaltar que algumas questões fiscais podem ser tidas como favoráveis na escolha da representação permanente como forma de exercício de actividades no território português. De facto, os lucros e as perdas do exercício podem ser remetidos pela sucursal à sociedade estrangeira sem a necessidade de retenção na fonte dos impostos aplicáveis. Todavia, quaisquer lucros ou perdas serão directamente alocados à sede da sociedade.

## **4.2 - Tipos de Sociedades comerciais**

### **4.2.1 - Sociedades por Quotas**

As sociedades por quotas são reguladas pelos artigos 197.º e seguintes (Título III) do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, constituem o tipo social mais utilizado em Portugal e são especialmente vocacionadas para as pequenas e médias empresas.

Os sócios das sociedades por quotas possuem responsabilidade limitada, mas poderão responder solidariamente perante os demais sócios caso as entradas não sejam realizadas conforme o convencionado no contrato social.

A princípio os sócios não respondem subsidiariamente, nem solidariamente, sobre as dívidas sociais perante os seus credores. Contudo, o contrato social poderá fazer previsão neste sentido.

A constituição de uma sociedade por quotas está condicionada à existência mínima de dois sócios e de capital social igual ou superior a 5.000,00 euros. A lei admite que seja diferida a efectivação de metade das entradas de dinheiro, mas, neste caso, o valor do capital inicial deverá totalizar pelo menos cinco mil euros. As entradas diferidas devem ser realizadas pelos sócios no prazo máximo de cinco anos, sob pena do sócio entrar em mora e ficar sujeito às sanções legais e convencionais.

O contrato social pode permitir que os sócios, através de deliberação social, estabeleçam prestações suplementares que obriguem todos os sócios, tendo estas sempre por objecto a entrada de dinheiro, para além do capital social. Os sócios também podem emprestar dinheiro à sociedade através de um contrato de suprimento firmado entre o sócio e a gerência ou através de deliberação votada pelos sócios.

As sociedades por quotas devem manter uma reserva legal, nunca inferior a 2.500,00 euros, regulada pelos artigos 295.º e 296.º do Código das Sociedades Comerciais. O contrato social poderá prever outras reservas estatutárias, gerais ou especiais, a fim de promover o auto financiamento das suas actividades. Também poderão ser constituídas pelos sócios, mediante proposta da gerência, reservas livres, que deverão ser aprovadas por maioria simples em Assembleia Geral. Além das mencionadas, existem outros dois tipos de reservas, as contratuais e as de reavaliação.

Os sócios de uma sociedade por quotas possuem vários direitos, de entre os quais podemos mencionar o direito à informação, à participação nas deliberações sociais, aos lucros do exercício (pelo menos metade do lucro distribuível) e outros direitos especiais que constem no contrato social.

O capital social destas sociedades é representado por quotas, cujo valor nominal não pode ser inferior a cem euros. Cada quota poderá ter valor diverso das demais, sendo que a quota que cabe a cada sócio no momento da constituição da sociedade será do valor exacto da sua entrada.

A transmissão de quotas deve ser reduzida a escrito e carece de consentimento da sociedade. O consentimento da sociedade é afastado nas cessões a outros sócios,

cônjuges, ascendentes e descendentes, além de quando o contrato de sociedade previr dispensar o aludido consentimento. A eficácia da cessão de quotas é somente verificada perante a sociedade depois que lhe for comunicada por escrito ou após o reconhecimento expresso ou tácito da sociedade. É possível que o contrato social preveja a proibição da cessão de quotas, caso em que o sócio poderá requerer sua exoneração passados 10 anos sobre sua entrada na sociedade.

A administração e a representação da sociedade por quotas cabem a um ou mais gerentes nomeados pelos sócios, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, desde que sejam pessoas singulares com capacidade jurídica plena. A gerência é competente para todas as matérias que a lei ou o pacto social não cometam à Assembleia Geral.

Um conjunto de actos, para aprovação na forma legal, está sujeito à deliberação dos sócios, que poderá ocorrer através de Assembleia Geral previamente convocada na forma da lei; de assembleia universal (sem formalidades prévias, mas com a presença de todos os sócios); de decisões unânimes por escrito em reuniões espontâneas de sócios; de votos escritos ou de votos enviados por correspondência.

Por fim, o contrato social poderá prever a existência de um secretário da sociedade e de um conselho fiscal, com ou sem um revisor oficial de contas. Será obrigatória a nomeação de um revisor oficial de contas nos casos em que a sociedade ultrapassar os limites estabelecidos nos termos do artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais relativos ao total do balanço do exercício, ao total das vendas líquidas e ao número de trabalhadores.

#### 4.2.2 - Sociedades Unipessoais por Quotas

As sociedades unipessoais por quotas são reguladas pelos artigos 270.º-A a 270.º-G do Código das Sociedades Comerciais, e são constituídas por um sócio único, pessoa singular ou colectiva, que é o titular da totalidade do capital social. Este tipo social pode resultar do acto de concentração na titularidade de um único sócio das quotas de uma sociedade por quotas ou da declaração escrita do empresário do estabelecimento individual de responsabilidade limitada interessado nesta transformação. De igual forma, o sócio único de uma sociedade unipessoal por quotas pode modificar esta sociedade para sociedade por quotas plural através de divisão e cessão de quota ou de aumento de capital social pela entrada de novo sócio.

Uma pessoa singular somente pode constituir uma única sociedade unipessoal por quotas e uma sociedade unipessoal por quotas não pode ser sócia de outra sociedade da mesma natureza.

As normas que regulam as sociedades por quotas são aplicáveis às sociedades unipessoais por quotas, excepto no que é relativo à pluralidade de sócios. As matérias em que nas sociedades por quotas estão sujeitas à deliberação em assembleia devem ser registadas em acta pelo sócio único em acta, como é o caso, por exemplo, da nomeação de gerentes e sua retribuição, sem prejuízo das disposições aplicáveis em sede de contrato de trabalho.

#### 4.2.3 - Sociedades Anónimas

As sociedades anónimas, reguladas pelos artigos 271.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais, caracterizam-se pelo seu capital ser dividido em acções e por cada sócio ter a sua responsabilidade limitada ao valor das acções que subscrever.

No contrato social de uma sociedade anónima deve constar o valor nominal e o número das acções; as condições de transmissão das acções; as categorias das acções; a indicação se as acções são nominativas ou ao portador e as regras para a conversão; o montante de capital realizado e os prazos para realização de capital subscrito; a autorização para a emissão de obrigações; a estrutura de administração e fiscalização da sociedade.

A constituição de uma sociedade anónima está condicionada à existência mínima de cinco sócios (excepto quando a lei dispensar) e de capital social igual ou superior a 50.000,00 euros. A lei admite que seja diferida a efectivação de 70% do valor nominal das acções, não sendo possível ser diferido o pagamento do prémio de emissão, quando previsto. Assim como ocorre com as sociedades por quotas, as entradas diferidas devem ser realizadas pelos sócios no prazo máximo de cinco anos, sob pena do sócio entrar em mora e ficar sujeito às sanções legais e convencionais.

O contrato social, celebrado por dois promotores e pelos subscritores que entrem com bens diferentes de dinheiro, fica arquivado, juntamente com a restante documentação, na conservatória do registo competente. Os interessados devem formular, na ocasião de arquivamento dos documentos sociais, um pedido de conversão do registo em definitivo.

As entradas de dinheiro já realizadas devem ser depositadas em conta de instituição de crédito, em nome da futura sociedade. No momento da constituição da sociedade os sócios deverão declarar, sob sua responsabilidade, que procederam ao referido depósito.

As acções são indivisíveis e possuem o mesmo valor nominal, com um mínimo de um cêntimo. Caso a sociedade tenha a obrigação de conhecer a identidade dos titulares, as suas acções serão nominativas, mas é possível pela lei portuguesa que sejam emitidas acções ao portador, devendo esta situação estar prevista no estatuto social.

Os valores mobiliários ao portador transmitem-se por entrega do título ao adquirente ou ao depositário por ele indicado. Por outro lado, a transmissão dos valores mobiliários nominativos realiza-se através de declaração de transmissão, escrita no título, seguida de registo junto ao emitente ou junto ao intermediário financeiro que o representa. A transmissão das acções nominativas pode ser limitada pelo contrato de sociedade desde que tais limitações constem nos títulos representativos das acções.

A legislação portuguesa permite a emissão de acções preferenciais sem direito a voto até ao montante de 50% do capital social, podendo as sociedades anónimas utilizar esta faculdade legal como uma forma de captação de recurso de particulares. A sociedade pode, ainda, emitir obrigações, no Brasil conhecidas por debêntures, que conferem direitos de crédito iguais aos seus adquirentes. Trata de outra forma de empréstimo efectuado à sociedade disponibilizado pelo Código das Sociedades Comerciais às sociedades anónimas.

Os accionistas deliberam em Assembleias Gerais regularmente convocadas e reunidas, ou na forma especial em lei estabelecida, sobre matérias que lhe são atribuídas por lei ou por contrato e sobre as que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgão da sociedade. A mesa da Assembleia Geral deve ser constituída por, pelo menos, um presidente e um secretário.

A administração e a fiscalização da sociedade podem ser estruturadas segundo uma das três formas: a) Conselho de Administração e Conselho Fiscal; b) Conselho de Administração, compreendendo uma comissão de auditoria, e revisor oficial de contas; c) Conselho de Administração executivo, Conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas. A lei estabelece alguns casos em que, no lugar de Conselho de Administração ou de Conselho de Administração executivo, é possível a existência de somente um administrador e, em vez de Conselho Fiscal, pode haver um fiscal único, desde que seja um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

O contrato da sociedade deve fixar o número de administradores que formarão o Conselho de Administração e o quórum para eleição dos seus membros, que poderão constituir número par ou ímpar. Os administradores podem ser designados pelo contrato da sociedade ou eleitos pela Assembleia Geral ou constitutiva para exercer mandato pelo período máximo de quatro anos, sendo permitida a reeleição.

No prazo de 30 dias contados da sua designação ou eleição devem os membros do Conselho de Administração, sob pena da cessação imediata de funções, prestar caução ou contratar seguro no valor mínimo de 50.000,00 euros. O valor será elevado para 250.000,00 euros nos casos das sociedades que tiverem títulos negociados em mercado

regulamentado e daquelas que apresentarem balanço superior a 100.000.000,00 euros vendas líquidas e outros proveitos superior a 150.000.000,00 euros ou número de trabalhadores empregados em média durante o exercício superior a 150.

A remuneração dos administradores é estabelecida pela Assembleia Geral dos accionistas ou por uma comissão por esta nomeada, podendo ser certa ou constituir parcialmente numa percentagem dos lucros do exercício. A percentagem máxima destinada aos administradores deve ser autorizada por cláusula do contrato da sociedade.

O Conselho de Administração possui, entre outros, os poderes de representação da sociedade, que são exercidos conjuntamente pelos administradores. O quórum para vinculação da sociedade aos negócios jurídicos sociais é pela maioria simples, ou por quórum menor determinado pelo contrato de sociedade.

A composição do Conselho Fiscal varia de acordo com a modalidade escolhida para organizar as actividades sociais. A regra geral, todavia, é que para o Conselho Fiscal deve ser eleito um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas. Os demais membros devem ser pessoas físicas com capacidade jurídica plena, com qualificações e experiência profissional adequadas ao exercício das suas funções. O período máximo para exercício do mandato de membro do Conselho Fiscal é de 4 anos.

Assim como é exigido aos membros do Conselho de Administração, os membros do Conselho Fiscal devem prestar caução ou contratar seguro para assegurar o exercício de suas funções. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal deve consistir numa quantia fixa.

As sociedades que tiverem acções admitidas à negociação em mercado regulamentado devem designar um Secretário e um suplente no acto de constituição da sociedade, pelo Conselho de Administração ou em Assembleia Geral de accionistas.

#### 4.2.4 - A Sociedade Anónima Europeia

Este novo tipo de estrutura societária tem por base o regime da sociedade anónima e foi primeiramente regulada pelo Regulamento (CE) n.º 2157/2001, do Conselho, de 8 de Outubro e regulado em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 4 de Janeiro.

A sociedade anónima europeia tem como características essenciais a sua natureza de sociedade, a divisão do seu capital em acções, a limitação da responsabilidade de cada accionista à realização do capital por ele subscrito, o dever de adopção de uma firma que integre a sigla “SE”, a obrigação dos seus fundadores estarem, imediata ou mediamente ligados a mais do que um Estado membro da União Europeia, a localização da sede

estatutária num desses Estados membros, bem como a sujeição a registo no Estado membro da localização da sede estatutária e, conseqüentemente, ao regime legal aí em vigor.

#### 4.2.5 - Grupos de sociedades e outros tipos societários

Os artigos 488.º e 489.º do Código das Sociedades Comerciais regulam as sociedades anónimas em relação de domínio total inicial, conhecidas no Brasil por subsidiárias integrais. Trata da hipótese da constituição por parte de uma sociedade, somente uma accionista portanto, de outra sociedade, esta obrigatoriamente utilizando a tipologia societária “anónima”, com a finalidade de formar um grupo empresarial de domínio total. A relação do grupo termina nos seguintes casos: pela extinção da sociedade dominante; pela mudança da sede da sociedade dominante ou controlada para fora do território português, ou; pela alienação de 10% ou mais do capital da sociedade anónima controlada por parte da sociedade dominante ou das outras sociedades com as quais mantiver relações de grupo.

Na legislação comercial portuguesa estão previstos e regulados vários outros tipos de estruturas societárias marcados por terem objectos concretamente determinados.

As sociedades comerciais em nome colectivo também vêm reguladas pelo Código das Sociedades Comerciais, através de seus artigos 175.º e seguintes. Esta modalidade social caracteriza-se pela responsabilidade pessoal, solidária e ilimitada dos sócios pelas dívidas sociais. Não há exigência de capital social mínimo para a sua constituição, sendo permitida, ainda, a participação de sócios de indústria.

O Código das Sociedades Comerciais prevê ainda outros tipos sociais, como é o caso das sociedades comerciais em comandita (artigo 465.º e seguintes), nas quais se conjuga a existência de sócios com responsabilidade limitada e ilimitada, identificados e distinguidos no pacto social. Este tipo de sociedade divide-se noutros dois: a) sociedades em comandita simples; b) sociedades em comandita por acções, sendo no entanto estruturas societárias pouco apelativas e, por isso, pouco utilizadas.

### 4.3 - Associações empresariais

#### 4.3.1 - Consórcio

Os consórcios são regulados em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho. O consórcio consiste no contrato pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam a

realizar certa actividade ou a efectuar certa contribuição com o fim de prosseguir algum dos objectivos definidos por lei. Caso as partes pretendam um objectivo que não esteja legalmente previsto sempre é possível contratar através de um contrato de *joint venture*, já que a legislação portuguesa admite a liberdade na contratação.

O contrato deve ser realizado na forma escrita, devendo ser por escritura pública quando envolver a transmissão de bens imóveis. O contrato de consórcio pode prever a criação de um conselho de orientação e fiscalização.

Cada membro do consórcio deve fornecer todas as informações consideradas relevantes aos demais membros do consórcio. Também deve permitir exames às actividades ou bens que esteja incumbido de prestar e abster-se de estabelecer concorrência com o consórcio.

Nos casos em que o consórcio for considerado como “externo”, ou seja, cujas actividades forem directamente fornecidas a terceiros pelo consórcio, um dos membros será designado como chefe do consórcio, devendo neste caso assumir as funções inerentes a esta função, incluindo a representação da entidade.

É responsável perante terceiros somente o membro do consórcio que tenha assinado o documento onde a denominação do consórcio for usada ou, ainda, o membro por quem o chefe do consórcio tenha assinado no uso dos poderes que lhe foram conferidos.

Os membros do consórcio não são co-responsáveis perante terceiros sobre as actividades do consórcio. Todavia, é possível que o encargo seja distribuído internamente no consórcio quando houver obrigação de indemnizar terceiro por facto de responsabilidade imputável a um membro. Não é permitida a constituição de fundos comuns em qualquer consórcio.

#### 4.3.2 - Agrupamento Complementar de Empresas (ACE)

O Agrupamento Complementar de Empresas (ACE) é regulado pela Lei n.º 4/73, de 4 de Junho e pelo Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de Agosto, sendo que ambos os diplomas sofreram sucessivas alterações legislativas posteriores. Os ACE são entidades formadas por pessoas físicas ou colectivas que, sem perder as respectivas personalidades jurídicas, têm a finalidade de melhorar as condições de exercício ou os resultados das suas actividades.

O fim principal do ACE não pode constituir a realização e a partilha de lucros, podendo, entretanto, este constituir como um dos seus fins acessórios. O agrupamento complementar de empresas pode ser constituído com ou sem capital próprio, sendo

que, regra geral, as empresas membro do ACE respondem solidária e subsidiariamente pelas dívidas do agrupamento. Caso o agrupamento exercer actividade acessória lucrativa, autorizada ou não pelo contrato, são aplicadas as regras das sociedades comerciais em nome colectivo para todos os efeitos, incluídos os fiscais.

O contrato de constituição do ACE deve ser realizado por escrito, normalmente através de instrumento particular. Quando o agrupamento envolver a transmissão de bens imóveis, é necessário que o ACE seja constituído através de escritura pública. No contrato deverá constar a firma, o objecto, a sede, a duração, se existir, e as contribuições de cada um dos membros para os encargos e a constituição do capital.

O contrato constitutivo do ACE deve ser inscrito no Registo Comercial, situação que proverá ao agrupamento a aquisição de personalidade jurídica própria. Tal registo deve ser realizado no prazo de 3 meses a contar da data de constituição do agrupamento. Previamente ao registo comercial é necessário requerer junto ao Registo Nacional das Pessoas Colectivas (RNPC) o certificado de admissibilidade de firma ou denominação.

A administração do agrupamento é realizada por uma ou mais pessoas, designadas pela Assembleia Geral, cabendo-lhes a prestação anual de contas. Caso o ACE seja composto somente por sociedade por acções e opte por emitir obrigações, é necessário que o agrupamento providencie a fiscalização da gestão por um ou mais revisores oficiais de contas, ou por uma sociedade de revisores de contas que, neste caso, deve ser designada por Assembleia Geral.

Os ACE não estão sujeitos a contribuição industrial (derramas), impostos, licenças ou taxas para as autarquias locais que tenham aquela contribuição por base de lançamento. Todavia, é tributada em imposto sobre o capital (IRC, por exemplo), mas por taxas idênticas às da contribuição industrial que seriam aplicáveis ao lucro naquilo em que exceder as contribuições por ela efectuadas para o ACE.

É vedado ao ACE a aquisição de propriedade ou de outros direitos reais sobre bens imóveis, salvo se o imóvel se destinar à instalação da sua sede, delegação ou serviço próprio; a participação em sociedades civis, comerciais ou noutros agrupamentos complementares de empresas, e; o exercício de cargos sociais em quaisquer associações ou ACE.

#### 4.3.3 - Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE)

O Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho, criou o Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE), enquanto que o legislador português,

através do Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Maio, procurou adequar o novo instituto à ordem jurídica portuguesa. Posteriormente, devido à autorização legislativa concedida pela Lei n.º 45/90, de 11 de Agosto, foi editado o Decreto-Lei n.º 1/91, de 5 de Janeiro, foram definidos os ilícitos criminais e de mera ordenação social, as respectivas sanções e os seus pressupostos relacionados ao AEIE.

Assim como nos caso dos agrupamentos complementares de empresas, o objectivo dos agrupamentos europeus de interesse económico é facilitar ou desenvolver a actividade económica dos seus membros, melhorar ou aumentar os seus resultados económicos, sem que tenham como actividade principal a realização de lucros. Quaisquer eventuais lucros advindos das actividades do AEIE serão considerados como lucros dos membros e repartidos entre eles na proporção prevista no contrato de constituição.

Os membros do AEIE devem ter a sua sede estatutária ou legal e a sua administração central na Comunidade ou, no caso de pessoas singulares, devem exercer a sua profissão ou prestar os seus serviços no mesmo território. O agrupamento europeu pode ser estabelecido em qualquer Estado-membro da União Europeia para operar em todo o território da Comunidade.

O lugar da sede do AEIE define o lugar onde está localizada a sua administração central e a lei aplicável ao funcionamento interno e de registo do agrupamento. Os membros do agrupamento europeu respondem ilimitada e solidariamente pelas dívidas deste, seja qual for a sua natureza.

Aos agrupamentos europeus com sede em Portugal somente é concedida a personalidade jurídica desassociada dos seus membros após a inscrição definitiva da sua constituição junto ao Registo Comercial.

A administração do AEIE pode ser exercida por uma pessoa colectiva, desde que designe uma pessoa singular como seu representante. Os administradores devem elaborar um relatório de gestão, no qual deverão conter as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei a cada ano civil para que seja submetido à apreciação dos membros do agrupamento.

#### 4.3.4 -Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS) (*“Holdings”*)

As Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS), também conhecidas por *holdings*, são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro, devidamente actualizado, e pelo Código das Sociedades Comerciais no concernente às sociedades

coligadas (Título VI). O objectivo destas sociedades é a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas.

A SGPS pode adoptar a forma de sociedade por quotas ou de sociedade anónima, sendo que não há nenhuma formalidade especial para sua constituição. A participação em sociedades controladas por parte da SGPS deve ter carácter não ocasional, ou seja, superior a um ano, nos termos legais.

É permitida às sociedades gestoras a prestação de serviços técnicos de administração e gestão das sociedades subordinadas, desde que tenha sido celebrado contrato escrito para tal prestação de serviços em que esteja prevista a correspondente remuneração.

Algumas actividades são vedadas às SGPS, como por exemplo, a aquisição ou a manutenção na sua titularidade de bens imóveis, com excepção dos necessários à própria instalação e, em geral, a concessão de créditos, entre outras.

Todas as sociedades gestoras têm a obrigação de designar e manter um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, cujas obrigações incluem, entre outras, a comunicação à Inspeção-Geral das Finanças, logo que tomem conhecimento, quaisquer infracções legais. As SGPS devem enviar anualmente, até 30 de Junho, à Inspeção-Geral das Finanças o inventário das partes de capital incluídas em investimentos financeiros constante no último balanço aprovado.

#### **4.4 - Procedimentos para o Registo de Empresas**

##### **4.4.1 - Empresa na hora**

De acordo com o relatório “Doing Business” do Banco Mundial, Portugal está entre os 10 países onde é mais rápido constituir empresas, devido ao projecto “empresa na hora”, implementado pelo Ministério da Justiça através do Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho. Empresa na hora é um regime especial de constituição imediata de sociedades, cujos procedimentos de constituição devem ser iniciados e concluídos no mesmo dia, em atendimento presencial e único dos interessados. Desde o início do projecto, em Julho de 2005, já foram constituídas mais de 16.000 empresas na hora, com um tempo médio geral de 55 minutos e 47 segundos. O sítio oficial do governo sobre esta matéria é o [www.empresanahora.mj.pt](http://www.empresanahora.mj.pt).

Os interessados em criar uma empresa na hora deverão dirigir-se a uma Conservatória de Registo Comercial, ou aos postos de atendimento nos Centros de Formalidades de Empresas (CFE), manifestar a sua opção por uma das firmas pré-aprovadas à

sua disposição e escolher o pacto ou acto constitutivo previamente aprovado e certificado pelos serviços de registos e notariado. A Conservatória de Registos Comerciais deverá promover a comunicação e as formalidades subsequentes às entidades que devam ser notificadas da constituição da sociedade.

As empresas na hora podem ser constituídas sob a forma comercial do tipo por quotas ou anónima. As sociedades cuja constituição depende de autorização especial, cujo capital seja realizado com recurso a entradas em espécie ou as sociedades anónimas europeias não poderão ser constituídas sob o regime especial de empresa na hora.

No momento de criação da empresa na hora, caso ainda não tenha sido efectuado, os sócios deverão declarar que realizarão o depósito das entradas em dinheiro no prazo de cinco dias úteis. Na mesma ocasião os sócios deverão entregar imediatamente a declaração de início de actividade para efeitos fiscais. No momento da constituição é entregue o cartão definitivo de pessoa colectiva, comunicado o número de identificação da Segurança Social e ficam, desde logo, na posse da empresa o pacto social e a certidão do registo comercial.

A taxa sobre a constituição de empresas na hora é inferior àquela devida pela constituição de empresas pela forma tradicional. As empresas cujos objectos constituam actividade informática ou conexas, ou ainda actividade de investigação e desenvolvimento têm taxas de constituição especialmente reduzidas.

Através da constituição de uma empresa na hora é atribuído automaticamente o registo de um Domínio de Internet .PT, gratuito durante o primeiro ano de vida da empresa. A Fundação para a Computação Científica Nacional encaminha para a sede da sociedade carta com o *login e a password* que permitem, através da Internet, assumir a gestão do domínio de Internet entretanto criado.

Por fim, é possível a obtenção de uma “marca na hora” no momento de constituição de uma empresa na hora. Trata-se de uma marca registada, equivalente à firma escolhida, disponível para escolha de entre os interessados. O custo de obtenção de uma marca na hora é equivalente ao custo de registo de uma marca tradicional.

#### 4.4.2 - Constituição *On-line* de sociedades

O Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho introduziu em Portugal um regime especial de constituição *on-line* de sociedades comerciais e civis sob a forma comercial do tipo por quotas e anónima, através de sítio na Internet (actualmente é o [www.empresonline.pt](http://www.empresonline.pt)).

Quanto ao processo de escolha da firma, estão disponíveis três possibilidades: a opção por uma firma pré-aprovada e registada a favor do Estado, como na empresa na hora; a obtenção de uma firma admissível escolhida pelos interessados por via exclusivamente electrónica e o envio de um certificado de admissibilidade da firma previamente obtido através de um meio não electrónico.

O pacto social ou acto constitutivo poderá ser escolhido de entre aqueles modelos aprovados por despacho do Director-Geral do Registo de Notariado ou apresentado e enviado juntamente com o pedido, quando elaborado e submetido pelos interessados. Inclusive as obrigações fiscais relativas ao início da actividade podem ser satisfeitas através da via electrónica.

Não é permitida a aplicação do regime de criação *on-line* de empresas às sociedades cujo capital seja realizado com recurso a entradas em espécie em que, para a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade, seja exigida forma mais solene do que a forma escrita e às sociedade anónimas europeias.

A competência do procedimento de constituição *on-line* de sociedades é do RNPC (Registo Nacional de Pessoas Colectivas), independentemente da localização da sede social. A indicação dos dados e a entrega de documentos é processada através do sítio da Internet e devem ser realizadas através da autenticação electrónica ou aposição de assinatura electrónica. Durante a sessão *on-line* os sócios deverão prestar a declaração sobre o início das actividades e sobre a entrada de capitais, nos mesmos moldes em que é exigido para as empresas na hora.

O prazo para registo da sociedade constituída é contado a partir da emissão do comprovativo electrónico de conclusão do pedido, sendo imediato nos casos em que os sócios tenham optado por pacto ou acto constitutivo de modelo aprovado, e de dois dias úteis quando os sócios submeterem pacto ou acto por si elaborado.

O RNPC deverá emitir e enviar aos interessados o cartão de identificação de pessoa colectiva, o comprovativo do pagamento dos encargos associados, o número de identificação da sociedade na Segurança Social e a prova gratuita de constituição da sociedade (certidão). Deverá, ainda, promover a publicação obrigatória por via electrónica e disponibilizar por meio informático os dados necessários para o controlo das obrigações tributárias à administração tributária, para efeitos de comunicação do início de actividade da sociedade à Inspeção-Geral do Trabalho e para a inscrição oficial da sociedade nos serviços da Segurança Social e no cadastro comercial, quando for o caso.

Os custos associados à constituição *on-line* de sociedades são reduzidos em relação àqueles praticados quando da criação de empresas pela via tradicional. Também para as empresas *on-line* é permitido que seja utilizado o sistema que já vigora para as marcas na hora em relação às empresas na hora.

#### 4.4.3 - Regras gerais para a constituição de sociedades

O artigo 7.º do Código das Sociedades Comerciais exige que o contrato de sociedade seja reduzido a escrito e que as assinaturas dos seus subscritores sejam reconhecidas presencialmente. É somente necessário que o contrato da sociedade seja celebrado por escritura pública nos casos em que a lei exija forma especial, como é o caso, por exemplo, de quando os sócios decidem realizar a entrada de capital através de bens imóveis. Nos restantes casos, o contrato de sociedade pode ser realizado por instrumento particular.

É necessário requerer ao RNPC autorização para obtenção da firma da sociedade através do certificado de admissibilidade de firma, e um número de contribuinte para a futura sociedade, denominado Número de Identificação de Pessoa Colectiva (NIPC). O prazo para a emissão pelo RNPC dos mencionados pedidos é de quatro dias úteis, acrescidos do prazo de expedição. O Código de Actividade Económica (CAE), que se refere às actividades exercidas pela sociedade, é atribuído pelo RNPC.

A matrícula (registo) da sociedade deve ser realizada na Conservatória de Registo Comercial competente para o conselho da sede da sociedade. Somente após o registo definitivo da sociedade é que esta gozará de personalidade jurídica e existirá como tal (artigo 5.º do Código das Sociedades Comerciais). O artigo 15.º, n.º 1 e 2 do Código de Registo Comercial estabelece que o registo da sociedade deve ser efectuado no prazo de dois meses a contar da data em que o acto tiver sido titulado. Finalmente, a constituição da sociedade deve ser publicada, através de sítio da Internet de acesso público (actualmente é o [www.publicacoes.mj.pt](http://www.publicacoes.mj.pt)).



### 5.1 - Contratos de Agência

Os contratos de agência – ou de representação comercial, como também são conhecidos – são regulados em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 118/93, de 13 de Abril, que transpôs a Directiva 86/653/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, para a ordem jurídica interna portuguesa.

De acordo com este diploma legal, uma agência é o contrato pelo qual o agente se obriga a promover a celebração de contratos por conta da outra parte (principal), de modo autónomo e estável e mediante retribuição, podendo ser-lhe atribuída certa zona ou determinado círculo de clientes. Os efeitos dos actos praticados pelo agente são repercutidos na esfera jurídica do principal.

Pela simples celebração de contrato de agência não é conferido ao agente poderes para celebrar os contratos que promove. Para que assim possa agir, devem ser conferidos ao agente poderes próprios para tal, caso contrário sua actuação é restrita ao fomento e preparação de contratos.

Em relação à cobrança de créditos, somente poderá o agente actuar neste sentido se obtiver autorização prévia do principal ou se lhe forem conferidos os supra citados poderes de representação e celebração de contratos. O agente encarregado pela cobrança de créditos goza do direito a uma comissão especial.

O contrato de agência poderá prever a exclusividade do agente, pela qual o principal fica impedido de utilizar, dentro da mesma zona ou do mesmo círculo de clientes, outros agentes que exerçam actividades concorrentes ao agente exclusivo. Contudo, como a lei é omissa sobre a matéria, o agente está impedido de exercer, por conta própria ou de outrem, actividades concorrentes, excluída a hipótese de autorização contratual.

A legislação portuguesa prevê ainda que a obrigação de não concorrência, pela qual o agente não pode exercer, após a cessação do contrato, actividades concorrentes às da outra parte, seja reduzida a escrito. O limite máximo para ajuste sobre o dever de não concorrência é de dois anos e está restrita à zona ou círculo de clientes confiado ao agente. Caso seja efectivamente acordada a obrigação de não concorrência, é devido ao agente uma compensação.

É possível ao agente a contratação de sub-agentes, estando esta relação contratual subordinada ao mesmo regime geral do contrato de agência. Contudo, o principal pode fazer prever no contrato de agência a impossibilidade de contratação de sub-agentes.

Ao agente cabe o dever de confidencialidade, mesmo após a cessação do contrato, não lhe sendo permitido a utilização ou a revelação a terceiros de segredos da outra parte.

O contrato de agência reduzido a escrito deve ser registado na conservatória da área de localização da sede ou do estabelecimento do agente, de acordo com as disposições do Código do Registo Comercial (Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, devidamente consolidado).

## 5.2 - Contratos de Distribuição (Concessão Comercial)

Os contratos de distribuição – ou de concessão comercial, como também são conhecidos em Portugal – são aqueles pelo qual o distribuidor se obriga a adquirir uma certa quantidade de produtos, com o objectivo de revenda posterior ao público de uma determinada zona.

A lei portuguesa não regula directamente o contrato de distribuição, sendo este, portanto, um contrato inominado. Desta feita, o contrato será regido pelas normas convencionadas pelas partes, pelas regras gerais dos contratos e pelas normas gerais do contrato de compra e venda. Esta figura contratual também será regida subsidiariamente pela lei que regula o contrato de agência.

É importante que o sujeito interessado em celebrar um contrato de distribuição inclua entre as cláusulas contratuais o modo de cessação do contrato, as obrigações do distribuidor e do concedente, a existência ou não de exclusividade, o funcionamento da assistência pós-venda, entre outras.

Finalmente, é importante mencionar que se tem entendido que o distribuidor tem direito a uma indemnização de clientela, nos mesmos moldes do praticado no contrato de agência.

## 5.3 - Contratos de Franquia (*Franchising*)

O contrato de franquia, ou *franchising*, como também é conhecido, não é regulado por lei especial, todavia deve obedecer as normas integrantes do Regulamento 2790/1999 da Comissão, do Código Europeu de Deontologia do *Franchising*, do Código Civil e do Código Comercial. Aplica-se, ainda, a depender da situação em

concreto, a lei reguladora do contrato de agência, as regras gerais dos contratos, as da compra e venda ou prestação de serviços.

É possível definir o contrato de franquia como aquele pelo qual o produtor de bens ou serviços – franquizador – concede a outrem – franquiado –, mediante retribuição, o exercício da sua actividade e a licença de utilização das suas marcas e os seus sinais distintivos, fornecendo conhecimentos tecnológicos e assistência regular. Existem algumas modalidades de franquia, a saber, franquia de serviços, franquia de produção ou industrial e franquia de distribuição.

Por não haver extensiva regulação normativa sobre este tipo contratual, recomenda-se que os contratos de franquia sejam elaborados na mais completa forma, a fim de assegurar os direitos das partes envolvidas.

Finalmente, em conformidade com o artigo 30 e 32 do Código de Propriedade Industrial, o contrato de franquia deverá ser averbado perante o Instituto de Propriedade Industrial, devido à concessão de licença de exploração das marcas objecto do contrato. Somente após o referido averbamento é que a licença de exploração produzirá efeitos em relação a terceiros.

#### **5.4 - Comércio Electrónico (*E-Commerce*)**

O Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, transpôs para o ordenamento português a Directiva sobre o Comércio Electrónico 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, também conhecida como a Directiva sobre o Comércio Electrónico. Todavia, esta directiva não regula todo o comércio electrónico, deixando algumas matérias no âmbito de regulação de outros diplomas legais.

Entende-se, neste âmbito, por serviço da sociedade da informação todos os serviços prestados à distância por via electrónica, mediante remuneração ou sobre uma actividade económica, em resposta a um pedido individual do destinatário. A responsabilidade dos prestadores de serviços em rede; as comunicações publicitárias em rede e marketing directo, e a contratação electrónica são os principais pontos de regulação da legislação indicada.

Os contratos celebrados com consumidores também foram objecto de regulação da Directiva n.º 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio, transposta para o ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril. Estão excluídos do âmbito de aplicação de parte do Decreto-Lei relativo ao

comércio electrónico as matérias de propriedade intelectual, da actividade seguradora de entre outros descritos legalmente.

A contratação electrónica, legalmente regulamentada, abrange todo o tipo contratual celebrado pela via electrónica ou informática, seja ou não considerado como comercial. É válida a celebração de contratos pela via electrónica na União Europeia, desde que não versem sobre direitos familiares e sucessórios; reais imobiliários, com excepção do arrendamento; de caução e de garantia, e que exijam a intervenção de tribunais ou entes que exerçam poderes públicos.

A exigência legal de forma escrita é satisfeita quando as declarações são emitidas por via electrónica em suporte que ofereça as mesmas garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação. Ainda, poderá ter validade de documento assinado, o documento informático que satisfizer os requisitos da legislação sobre assinatura electrónica e certificação.

A ICP-ANACOM (ICP – Autoridade Nacional de Comunicações) é a entidade responsável em Portugal pela supervisão central de todos os aspectos relacionados com a legislação nesta matéria.

### 6.1 - Contratos de Mútuo Bancário

O contrato de mútuo bancário é regulado pelo Código Civil, pelo Código Comercial, pelo Decreto-Lei n.º 32765/43, de 29 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de Novembro (prazos de vencimento) e pelo Aviso 3/93, de 20 de Maio, do Banco de Portugal (juros). A definição legal do contrato de mútuo é o Acordo pelo qual o mutuante empresta ao mutuário, uma determinada quantia em dinheiro, ficando este obrigado a restituir.

O contrato de mútuo bancário é somente concluído após a efectiva entrega do dinheiro pelo mutuante ao mutuário, devendo observar a forma escrita, não necessitando, entretanto, de escritura pública para a sua validade – como ocorre com o contrato de mútuo civil, que dever obedecer a norma de outorga de escritura pública caso o valor mutuado seja superior a 20.000 euros.

O prazo para pagamento no mútuo bancário é estabelecido em favor de ambas as partes, por ser oneroso, significando que caso o mutuário pretenda antecipar o pagamento da quantia mutuada, deverá satisfazer integralmente os juros convencionados.

Ainda sobre o mútuo bancário, é importante referir a possibilidade de capitalização de juros a cada três meses, integrando, desta forma, o montante mutuado sobre o qual se vão vencer novos juros.

### 6.2 - Contratos de *Leasing* (Locação Financeira)

Os contratos de locação financeira (ou *leasing*) são regidos em Portugal pelos Decretos-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho (com alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 265/97 e n.º 285/2001), n.º 72/95, de 15 de Abril, n.º 24/92, de 25 de Fevereiro e n.º 103/86, de 19 de Maio. O contrato de locação financeira é aquele pelo qual um certo bem móvel ou imóvel é locado por uma parte a outra, por um período determinado, tendo o locatário a opção de compra do referido bem, após decorrido o período acordado, através do pagamento de um valor residual.

Este tipo contratual deve ser celebrado por escrito, sendo necessário o reconhecimento presencial das assinaturas das partes se se tratar de locação financeira imobiliária.

A existência de um contrato de locação financeira sobre um bem sujeito a registo deve ser averbado na conservatória ou entidade de registo competente.

O prazo máximo para a locação financeira de bens imóveis é de 30 anos e de bens móveis não pode ultrapassar o período presumível de utilização económica da coisa locada.

### **6.3 - Contratos de *Factoring* (Cessão Financeira)**

Os contratos de *factoring* (ou de cessão financeira) são regidos pelo Decreto-Lei n.º 171/95, de 18 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 186/2002, de 21 de Agosto.

A denominação de contrato de *factoring* é atribuída aos contratos em que uma parte (*factor*) adquire de outra (aderente) créditos a curto prazo, derivados da venda de produtos ou da prestação de serviços, nos mercados interno ou externo. O *factor* poderá, ainda, prestar auxílio no estudo de riscos de crédito e no apoio jurídico, comercial e contabilístico, visando a boa gestão dos créditos negociados.

O contrato deverá ser celebrado por escrito e deverá conter disposições sobre a transmissão dos créditos cedidos. Ainda, deverão ser entregues as facturas ou o suporte documental equivalente (informático ou título cambiário) e as garantias associadas ao *factor*.

A propriedade intelectual divide-se entre direitos de autor e propriedade industrial. Os direitos de autor são regulados em Portugal pelo Código do Direito de Autor e dos direitos conexos (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, alterado por legislações subsequentes) e por uma gama complexa de legislação avulsa.

Já a propriedade industrial é regulada pelo Código de Propriedade Industrial (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março). Os direitos privados de propriedade industrial envolvem as novas criações de espírito (patentes de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial, desenho industrial e topografia de produto semicondutor) e os sinais distintivos (marca, nome, insígnia de estabelecimento, logótipo, recompensa, denominações de origem e indicações geográficas).

Em respeito aos direitos de autor, foi assinada a Convenção de Berna de 1886 para a protecção dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas (Portugal só aderiu em 1911) e a Convenção Universal sobre os Direitos de Autor, de 6 de Setembro de 1952 (ratificada por Portugal em 8 de Maio de 1956).

Existem, ainda, diversos tratados e convenções internacionais sobre propriedade industrial, destacando-se a Convenção de Paris (Convenção que criou a União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial) de 20 de Março de 1883, o Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas de 14 de Abril de 1891, a Convenção de Munique sobre Patente Europeia, de 5 de Outubro de 1973 (Decreto-Lei n.º 52/91, de 30 de Agosto), a Directiva n.º 89/104/CEE, o Protocolo ao Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas de 28 de Junho de 1989, o Regulamento CE n.º 40/94 de 20 de Dezembro de 1993, o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (ADPIC ou TRIPS), de 4 de Abril de 1994.

As uniões, os tratados e as convenções relativas à propriedade intelectual são, na sua grande maioria, administradas pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que é uma instituição das Nações Unidas com sede em Genebra. O acordo TRIPS (ou ADPIC) é administrado pela Organização Mundial do Comércio (OMC).

### 7.1 - Direitos de Autor

São protegidas pela legislação aplicável aos direitos de autor as obras, que constituam criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico. O direito de autor pode

abranger direitos de carácter patrimonial e pessoal (direitos morais) e caduca setenta anos depois da morte do criador intelectual.

Caso o autor seja subsidiado ou financiado por qualquer forma, total ou parcialmente, por terceiros, estes somente adquirirão os poderes incluídos no direito de autor através de convenção escrita que expressamente assim determine. A titularidade do direito de autor sobre obra feita por encomenda, em cumprimento de dever funcional ou em decorrência de contrato de trabalho será determinado de acordo com a convenção das partes e, inexistindo convenção, o direito caberá ao criador intelectual.

O detentor dos direitos de autor de determinada obra pode, a qualquer tempo, conceder a terceiros autorização para divulgar, publicar, utilizar ou explorar a obra, sem que isso implique na transmissão da referida obra. Entretanto, se for do interesse do proprietário dos direitos de autor, é possível proceder à transmissão ou onerar, em todo ou em parte, do conteúdo patrimonial da obra. Deverão as partes envolvidas realizar por escritura pública a transmissão total e definitiva do conteúdo patrimonial do direito de autor, sendo necessário mencionar a indicação da obra e o preço, sob pena de nulidade.

O direito de autor é reconhecido independentemente de registo, depósito ou outra formalidade qualquer. Todavia, a protecção legal somente será efectiva através de registo perante a Inspecção Geral das Actividades Culturais (IGAC) do Ministério da Cultura no caso de título de obra não publicada e de título de jornal ou outra publicação periódica. Estão, ainda, sujeitos a registo: a) factos que importem a constituição, transmissão, oneração, alienação, modificação ou extinção do direito de autor; b) nome literário ou artístico; c) título de obra não publicada; d) penhora ou arresto sobre direitos de autor; e) mandato de representação do autor; f) acções e respectivas decisões judiciais que versem sobre direitos do autor, na forma definida por lei.

É importante referir que os programas de computador (*software*) são uma criação intelectual, sendo por isso protegidos em sede de direito de autor e equiparados a obra literária. Os *softwares* podem ser, portanto, registados perante o IGAC. Já o registo de *hardwares* deverá ser realizado perante o Instituto de Propriedade Industrial (INPI), visto que não estão protegidos pelo direito de autor, mas pelo direito de propriedade industrial.

## 7.2 - Marcas

O registo de Marcas Nacionais é requerido e concedido junto ao INPI. O registo confere ao seu titular o direito de propriedade e do exclusivo da marca em Portugal

para os produtos e serviços a que este se destina. A duração do registo é de 10 anos, contados a partir da data de concessão, podendo ser indefinidamente renovado por períodos iguais. O titular da marca pode conceder licenças ou transmitir os seus direitos a todo o tempo, na forma da lei.

A protecção de marcas pode ocorrer no âmbito da União Europeia, situação da denominada Marca Comunitária. Trata de regime comunitário de marcas regulado pelo Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, e que confere às empresas o direito de adquirir, segundo um procedimento único, marcas comunitárias que gozem de protecção uniforme e produzam efeitos em todo o território da Comunidade. O regime comunitário, apesar de produzir os mesmos efeitos em toda a Comunidade, não substitui os direitos de marcas dos Estados-membros. Em geral, podem ser titulares da Marca Comunitária, além dos nacionais dos Estados-membros, os nacionais de estados signatários da Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial e aqueles que estejam estabelecidos ou domiciliados nalgum desses Estados.

Por fim, em Portugal vigora o sistema de Marca Internacional, regulado pelo Acordo de Madrid de 1891 e pelo Protocolo de Madrid de 1989. Este sistema permite aos nacionais dos Estados-membros depositar pedido junto à Secretaria Internacional para promover o registo das marcas já concedidas, pela aplicação do Acordo de Madrid, ou já requeridos, pela aplicação do Protocolo de Madrid. O pedido deve ser direccionado a determinados países, que examinarão e concederão o registo conforme os seus regulamentos. É possível aos titulares de marca, de nacionalidade portuguesa, domiciliado ou estabelecido em Portugal entregar o pedido de registo de Marca Comunitária directamente ao INPI.

### 7.3 - Patentes

A protecção de patentes em Portugal pode variar conforme a sua designação: a) Patentes Nacionais; b) Patente Europeia; c) Patente via PCT.

A Patente Nacional vem regulada no Código da Propriedade Industrial, sendo que o pedido do seu registo deverá ser encaminhado ao INPI. A duração da patente é de 20 anos contados da data do respectivo pedido.

A Patente Europeia, definida pela Convenção de Munique sobre a Patente Europeia, foi transposta para a ordem interna portuguesa através do Decreto-Lei n.º 52/91, de 30 de Agosto. Através deste regime pode ser concedida uma patente europeia para um,

para vários ou para todos os Estados Contratantes. A Organização Europeia de Patentes detém a competência para conceder as patentes, através do Instituto Europeu de Patentes. As Patentes Europeias somente podem ser concedidas para invenções novas, ou que não façam parte do estado de técnica, susceptíveis de aplicação industrial. Qualquer pessoa física ou colectiva pode pedir uma Patente Europeia, quer singularmente que por co-requerentes ou por vários requerentes que designem Estados Contratantes diferentes. A duração da Patente Europeia é de 20 anos a contar da data do depósito do pedido, e os pedidos de patente poderão ser encaminhados ao INPI ou directamente ao Instituto Europeu de Patentes.

A Patente via PCT foi instituída pelo Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT – Patent Cooperation Treaty) concluído em Washington, em 9 de Junho de 1970, e passou a vigorar em Portugal a partir de 24 de Novembro de 1992 (Aviso n.º 157/92). Este tratado teve como objectivo principal a simplificação do processo simultâneo de um pedido de patente em diversos países dependendo, contudo, de concessão por parte das administrações internacionais. Os pedidos de Patente via PCT podem ser apresentados perante o INPI, o Instituto Europeu de Patentes ou a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

#### **7.4 - Outros Direitos de Propriedade Industrial**

Além dos direitos sobre propriedade industrial já mencionados, o Código da Propriedade Industrial contém normas sobre os modelos de utilidade, topografias de produtos semicondutores, desenhos ou modelos, recompensas, logótipos, nome e insígnia de estabelecimento e, ainda, denominações de origem e indicações geográficas.

Não nos cabe examinar aqui todos estes direitos, tendo em vista o carácter meramente informativo deste estudo. O Direito da Propriedade Intelectual é bastante extenso e uma abordagem completa exigiria a elaboração de material sobre esta única vertente jurídica.

### 8.1 - Tratado que institui a Comunidade Europeia

O Tratado que institui a Comunidade Europeia (TCE), com as modificações inseridas pelo Tratado de Amesterdão, estabelece no seu artigo 2º, o objectivo de criação de um mercado comum com alto grau de competitividade e de convergência dos comportamentos económicos. A concorrência tem como efeito directo incentivar os agentes económicos a obter maior eficiência, qualidade e inovação, pelo que a Comunidade Europeia assumiu a função de formar e manter um regime que garanta que a concorrência não seja falseada no mercado interno (artigo 3º do TCE).

O artigo 81 do TCE estabelece as regras de concorrência sobre os acordos entre empresas, decisões de associações e todas as práticas concertadas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum e que possam afectar o comércio entre os Estados-membros. Essas acções são proibidas, podendo ser anuladas a qualquer momento, e englobam, de entre outras: a) a fixação de preços; b) a limitação ou controlo da produção, da distribuição, do desenvolvimento técnico ou dos investimentos; c) a repartição dos mercados e das fontes de abastecimento; d) a aplicação de condições desiguais no caso de prestações equivalentes; e) a subordinação da celebração de contratos à aceitação de prestações suplementares sem conexão com o objecto desses contratos.

Não são proibidas ou sujeitas à anulação as acções descritas na hipótese de que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico, além de que não imponham às empresas em causa quaisquer restrições desnecessárias e que não possibilitem a eliminação da concorrência.

O artigo 82 do TCE proíbe a exploração abusiva por uma ou mais empresas de posição dominante no mercado comum ou numa parte substancial deste. A norma exemplifica casos em que esta situação pode ser verificada: a) imposição de preços; b) limitação da produção, da distribuição ou do desenvolvimento técnico; c) aplicação de condições desiguais em prestações equivalentes; d) a subordinação da celebração de contratos à aceitação de prestações suplementares sem conexão com o objecto desses contratos.

Como a concorrência pode ser deturpada também pela actuação dos Estados, o artigo 87 do TCE determina que são incompatíveis com o mercado comum os auxílios

concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, com o objectivo de favorecer certas empresas ou produções. Nalguns casos o auxílio por parte do Estado é permitido, sendo as hipóteses descritas no texto do TCE.

## **8.2 - Regulamentos Comunitários sobre a concentração de empresas**

A concentração de empresas é regida, na União Europeia, primordialmente pelo Regulamento do Conselho n.º 139/2004, de 20 de Janeiro e pelo Regulamento da Comissão n.º 802/2004, de 7 de Abril de 2004. Estes regulamentos foram elaborados com vista aos princípios de economia de mercado aberto e de livre concorrência, inseridos no TCE.

Os artigos 81 e 82 do TCE, embora aplicáveis a determinadas concentrações, são insuficientes para abranger todas as operações susceptíveis de se revelarem incompatíveis com o regime de concorrência não falseada previsto no TCE. Em princípio, as concentrações que não estão abrangidas pelos regulamentos comunitários, são de competência dos Estados-membros.

A legislação comunitária é aplicável às concentrações de dimensão comunitária, sendo estas verificadas quando o volume de negócios total das empresas em causa ultrapassar determinados limites. Não importa, portanto, se a empresa possui sede ou estabelecimento na Comunidade, mas somente que nela desenvolva actividades substanciais. A concentração abrange todas as operações de que resulte uma alteração duradoura no controlo das empresas em causa e na estrutura do mercado.

## **8.3 - O Direito Português**

A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 81º, f), incumbe ao Estado a função de assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre empresas, a contrariar as formas de organizações monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral.

O regime jurídico da concorrência é regulado em Portugal pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho. Esta lei deverá ser aplicada às práticas restritivas da concorrência e às operações de concentração de empresas que ocorram em território nacional ou que neste tenham ou possam ter efeitos.

São proibidas as práticas que envolvam acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e as práticas concertadas entre empresas que visem impedir, falsear ou restringir a concorrência. Se tais práticas não forem justificadas, e aceites pela Autoridade da Concorrência, os actos praticados são considerados nulos.

Igualmente são proibidos o abuso de posição dominante – traduzido na exploração abusiva desta posição com o objectivo de impedir, falsear ou restringir a concorrência – e o abuso de dependência económica, pela qual qualquer empresa fornecedora ou cliente de empresa que exerce este poder não disponham de alternativa para desenvolver suas actividades.

A Secção III da Lei n.º 18/2003 versa sobre a concentração de empresas, sendo estas consideradas a fusão de duas ou mais empresas anteriormente independentes ou a compra de controlo de uma ou várias empresas por parte de pessoas singulares que já detenham o controlo de pelo menos uma empresa.

Não são consideradas como operação de concentração de empresas a aquisição de participações ou de activos no quadro do processo especial de recuperação de empresas ou de falência, a aquisição de participações com meras funções de garantia e, a aquisição por instituições de crédito de participações em empresas não financeiras (quando não abrangida pela proibição contida no artigo 101º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras).

É necessário proceder à notificação prévia da operação de concentração quando em consequência da sua realização se crie ou se reforce uma quota superior a 30% no mercado nacional ou quando o conjunto de empresas participantes na operação de concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 150 milhões de euros. As restantes operações deverão ser notificadas à Autoridade da Concorrência no prazo de 7 dias úteis após a conclusão do acordo ou até à data da publicação do anúncio de uma oferta pública de aquisição ou de troca ou da aquisição de uma participação de controlo.

Os auxílios concedidos por um Estado a empresas não podem restringir ou afectar de forma significativa a concorrência no mercado português. Não se consideram como auxílio as indemnizações compensatórias concedidas pelo estado como contrapartida da prestação de um serviço público.

A Autoridade da Concorrência, criada pelo Decreto-Lei nº 10/2003, de 8 de Janeiro, deve assegurar o respeito pelas regras da concorrência contando com a colaboração das autoridades reguladoras sectoriais. Esta entidade de direito público é independente e dispõe dos poderes sancionatórios, de supervisão e de regulamentação.

O regime jurídico das infracções e sanções vem disposto na Lei n.º 18/2003 no seu Capítulo IV, sendo aplicáveis sem prejuízo da responsabilidade criminal e das medidas administrativas a que houver lugar. As coimas variam de 1% a 10% do volume de negócios do último ano das empresas envolvidas nas infracções que culminem na aplicação das contra-ordenações estabelecidas.

Finalmente, a Lei n.º 39/2006, de 25 de Agosto estabelece os casos de dispensa e atenuação especial da coima em processos de contra-ordenação por infracção ao regime jurídico da concorrência e às normas comunitárias de concorrência.

### 9.1 - Introdução

O direito laboral português sofreu grandes alterações com a entrada em vigor do Código do Trabalho (CT), Lei n.º 99/2003, de 28 de Agosto, permitindo a unificação de vários preceitos legais que se encontram dispersos no nosso ordenamento jurídico, e a transposição de importantes Directivas Comunitárias.

A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 58.º, consagra o princípio do Direito ao Emprego, que se traduz na restrição de a entidade empregadora proceder ao despedimento do trabalhador sem a verificação de uma justa causa, taxativamente prevista na lei.

Em relação às alterações introduzidas, há que valorar uma maior flexibilização da prestação do trabalho, por forma a acompanhar as modernas necessidades das empresas, nomeadamente no que diz respeito aos horários de trabalho, ao local da prestação do trabalho e ao número de tarefas que, a título excepcional, e sempre que as necessidades da empresa o justificarem, o trabalhador pode desempenhar.

O objectivo é tornar as empresas mais produtivas e aptas a concorrer com as exigências da economia global.

### 9.2 - O Contrato de Trabalho

Elemento essencial da relação laboral estabelecida entre empregador e trabalhador é o próprio Contrato de Trabalho.

Por Contrato de trabalho entende-se aquele pelo qual uma pessoa se obriga mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, sob a autoridade e direcção destas (artigoº 10 CT).

O verdadeiro traço característico do Contrato de Trabalho reside no dever do trabalhador. Este consiste na prestação de uma actividade humana, a favor de outrem, em regime de subordinação, ou seja, sob a autoridade e a direcção do empregador.

Neste sentido é conferido ao empregador o direito de dirigir o modo ou a forma como é realizada a actividade do trabalhador, fixando, dentro dos limites do contrato de trabalho e das normas que o regem, aquilo que o trabalhador deve fazer, como quando e onde.

### 9.2.1 - Elementos essenciais do Contrato de Trabalho

Assim, poderemos identificar a existência dos seguintes elementos caracterizadores da existência de Contrato de Trabalho:

- a) existência de uma relação laboral (prestação de facto positiva, com carácter continuado);
- b) existência de retribuição: a actividade laboral é necessariamente retribuída e o seu pagamento periódico, sendo parte necessariamente pecuniário, e constitui o dever principal do empregador (artigo 249.º, n.º 2 do CT);
- c) subordinação jurídica: a colocação do trabalhador sobre a autoridade e direcção do empregador (artigo 10.º do CT). A jurisprudência e a doutrina têm vindo a dar ênfase a esta característica do CT, considerando-a critério decisivo de qualificação.

Tendo em conta estas características, facilmente poderemos concluir se estamos, ou não, perante um contrato de trabalho, ou de alguma outra figura jurídica que lhe são próximas, como é o caso do Contrato de Prestação de Serviços.

### 9.2.2 - Distinção entre Contrato de Trabalho e Contrato de Prestação de Serviços

Enquanto que, no Contrato de Trabalho se exige a prestação de uma actividade laboral continuada, em que se valoriza a colocação ao serviço do empregador, a força ou energia do trabalhador, já no Contrato de Prestação de Serviços, o essencial é a promessa da prestação de um resultado.

O Contrato de Prestação de Serviços é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição (artigo 1154.º do Código Civil). Neste caso, o trabalho é prestado em moldes autónomos, uma vez que não se valorizam os poderes de autoridade do empregador.

A existência de um Contrato de Trabalho é pressuposto indispensável para que se aplique a legislação laboral, nomeadamente os direitos e obrigações anunciadas no CT.

Se estivermos perante a existência de um CT, o trabalhador terá direito, à limitação do horário de trabalho, a férias pagas, às licenças de maternidade e paternidade, à estabilidade do emprego, etc. Diferentemente, se o trabalho não for prestado em regime de subordinação jurídica, mas em regime de autonomia, como sucede com o contrato de

prestação de serviços, já não se aplica a legislação laboral, significando que o trabalhador autónomo não beneficia dos direitos consagrados nessa legislação.

### 9.2.3 - Fontes de Direito do Trabalho e Princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador

Se é verdade que existe liberdade de contratação, enquanto dependente da vontade das partes em celebrarem ou não determinado Contrato de Trabalho, já o mesmo não poderemos afirmar em relação à liberdade de estipulação, ou seja, na possibilidade de as partes fixarem livremente o conteúdo do contrato de trabalho, nele incluindo as cláusulas que entenderem.

Efectivamente, muitas das normas que integram o Direito do Trabalho dispõem directamente sobre o conteúdo das relações de trabalho subordinado, no sentido que não podem ser afastadas pela vontade das partes.

Assim, o Contrato de trabalho celebrado entre as partes, não poderá consagrar condições de trabalho diferentes das que o CT ou a Contratação Colectiva para a actividade estipularem.

A relação laboral a que o contrato de trabalho dá origem está sujeita às normas provenientes das diferentes fontes de direito. Existem, no entanto, certas fontes privativas do Direito do Trabalho, como os instrumentos de regulamentação colectiva, (artigo 1.º do CT), traduzidos não só na Convenção Colectiva de Trabalho (que contempla o Contrato Colectivo, o Acordo Colectivo e o Acordo de Empresa – cfr artigo 2.º, n.º 3 do CT), o Acordo de Adesão e a Decisão de Arbitragem voluntária (cfr. artigo 2.º n.º 2 do CT), como também o Regulamento de Extensão, o Regulamento das Condições Mínimas e a Decisão de Arbitragem Obrigatória (cfr. artigo 2.º, n.º 4 do CT)

Na articulação das várias fontes, há que considerar que na relação entre a lei e um instrumento de regulamentação colectiva, nem sempre será aplicável o Princípio do Tratamento mais favorável ao trabalhador, contrariamente ao que sucedia com o antigo artigo 13.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 49/408, de 24 de Novembro (artigos 4.º, 5.º e 531.º do CT).

Actualmente, as disposições normativas de Instrumentos de Regulamentação Colectiva, com excepção do regulamento de condições mínimas, podem dispor em sentido menos favorável ao previsto no Código do Trabalho.

Por seu turno, a aplicação das normas do CT, podem ser afastadas pelo Contrato Individual de Trabalho, apenas quando este for mais favorável ao trabalhador.

Na mesma linha de actuação, o contrato individual pode ainda conter cláusulas negociais mais favoráveis do que as estabelecidas em Instrumentos de Regulamentação Colectiva de Trabalho, se este o não impedir.

#### 9.2.4 - Personalidade e Capacidade das partes

Tal como sucede em qualquer outro contrato, a formação de um Contrato de Trabalho válido, depende da verificação de alguns elementos essenciais, nomeadamente a personalidade e capacidade jurídica das partes, a válida formação e expressão da vontade contratual de cada uma delas, e ainda possibilidade física e legal do objecto ou conteúdo do contrato e à licitude do seu fim.

As partes de um contrato de trabalho são necessariamente pessoas jurídicas, sendo que do lado do empregador poderemos verificar a existência de uma pessoa individual ou colectiva, enquanto que o trabalhador terá de ser sempre pessoa jurídica singular.

A capacidade jurídica consiste na possibilidade de uma pessoa exercer por si, pessoal e livremente, os direitos e as obrigações de que é titular.

Há que fazer uma ressalva quanto ao trabalho exercido por menores, (artigo 53.º e ss do CT e artigo 114.º da Lei 35/2004, de 29 de Julho) sendo que a idade mínima de admissão para prestar trabalho é de 16 anos, desde que tenha concluído a escolaridade obrigatória e se não existir oposição escrita dos seus legais representantes. O menor tem capacidade para receber a devida retribuição pela prestação do seu trabalho, desde que se verifiquem as condições acima descritas.

#### 9.2.5 - Tipos de Contratos de Trabalhos

No sistema jurídico português, vigora a regra de que os contratos devem ser celebrados por tempo indeterminado. Pelo que, a contratação a termo – certo ou incerto – deverá ser tida como excepcional e só admissível nos casos expressamente previstos na lei.

O contrato de trabalho não necessita de ser reduzido a escrito (princípio da liberdade de forma – artigo 102.º CT), com excepção dos seguintes, para os quais o artigo 103.º do CT, exige forma escrita para a sua celebração:

- a) Contrato de trabalho a termo;
- b) Contrato de trabalho temporário (Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro);

- c) Contrato de trabalho em regime de comissão de serviço;
- d) Contrato de trabalho com estrangeiros;
- e) Contrato de teletrabalho;
- f) Contrato de trabalho com pluralidade de empregadores;
- g) Contrato de cedência ocasional;
- h) Contrato de trabalho desportivo (cfr. artigo 5.º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho);
- i) Contrato de trabalho a bordo (cfr artigo 6.º da Lei 15/97 de 31 de Maio);
- j) Contrato de trabalho com menor que participe em espectáculos e outras actividades de natureza cultural, artística ou publicitária, bem como em espectáculos circenses (artigo 144.º n.º 1, da Lei 35/2004, de 29 de Julho).

#### Contrato de trabalho a termo

Neste tipo contratual, a duração do contrato de trabalho é limitada, ficando este sujeito à verificação de um termo, que poderá ser:

- a) Certo – quando o seu fim está previsto numa data previamente determinada;
- b) Incerto – quando o seu fim depende da verificação de um determinado acontecimento, sem se conseguir precisar a data da sua ocorrência.

Para que se possa celebrar um contrato a termo é necessário que se verifique uma das situações previstas na lei (artigo 129.º CT), sendo que a regra é de que a sua celebração se destina a satisfazer necessidades temporárias da empresa - como seja o acréscimo excepcional da sua actividade -, e pelo período estritamente necessário para o efeito.

A celebração do contrato de trabalho a termo só será, então, admissível nos casos expressamente previstos no artigo 129º n.º2 do CT.

A contratação a termo (certo ou incerto) para além das situações previstas no artigo 129º do CT, implicam que o contrato seja automaticamente considerado como um contrato de trabalho por tempo indeterminado (cfr artigo 130.º, n.º 2 do CT).

A duração mínima do contrato a termo certo não poderá, salvo situações expressamente previstas na lei, ser inferior a 6 meses. Por seu turno, a sua duração máxima não pode exceder, incluindo renovações, 3 anos, nem poderá ser renovado por mais de 2 vezes.

A renovação dos contratos de trabalho a termo certo é automática, pelo mesmo prazo estipulado inicialmente, salvo se alguma das partes comunicar à outra a sua não intenção na renovação do mesmo, ou manifeste interesse em renová-lo por prazo inferior.

A intenção de não renovação do contrato, deverá ser reduzida a escrito e observados os seguintes prazos: (cfr artigo 388.º, n.º 1 do CT)

- a) 15 dias de antecedência sob o termo, no caso de ser da iniciativa da entidade empregadora;
- b) 8 dias de antecedência sob o termo, no caso de comunicação pelo trabalhador.

No caso de se verificarem excedidas as renovações possíveis ou os prazos de duração máxima, bem como a não observação do enunciado no artigo 388.º do CT, opera-se de imediato a conversão do contrato por tempo indeterminado.

### Contratos de trabalho a termo incerto

Este tipo contratual dura por todo o tempo necessário à verificação do termo do motivo que levou à sua celebração, como seja o regresso do trabalhador ausente, a conclusão da actividade, tarefa ou obra que presidiu à sua contratação (artigo 144.º do CT).

Verificado o acontecimento que justificou a celebração de um contrato de trabalho a termo incerto, prazos há para serem observados para a denúncia do contrato, por parte da entidade empregadora, sob pena de o trabalhador ter direito a ser indemnizado pelo período correspondente à falta de aviso prévio, ou nos casos em que o trabalhador permanecer ao serviço mais de 15 dias sob a ocorrência do termo, o seu contrato ser convertido em contrato sem termo.

## 9.3 - Direitos e Obrigações de Ambas as Partes

### 9.3.1 - Retribuição

A retribuição pode ser fixada numa parte fixa e outra variável. Todos os trabalhadores têm direito a um salário mínimo fixado por legislação especial para cada ano civil, que de acordo com o Decreto-Lei 2/2007, de 3 de Janeiro, está fixada em 403,00 euros ao mês.

O trabalhador tem ainda direito a receber, em cada ano civil, um subsídio de férias e de natal equivalente a um mês de retribuição base.

São de igual modo pagos todos os feriados nacionais ou municipais, apesar de não trabalhados.

### 9.3.2 - Horário de Trabalho

Um período normal de trabalho não deverá exceder as 8 horas por dia ou as 40 horas por semana.

Através de Convenção Colectiva de Trabalho, este período poderá ser alargado para 10 horas por dia, sem exceder as 50 horas por semana, num período de 2 meses, através da prestação de trabalho suplementar.

O trabalho suplementar apenas poderá ser exigido aos trabalhadores, em caso de acréscimo excepcional da actividade da empresa, sem que este justifique a contratação de outras pessoas.

O limite máximo de trabalho suplementar por ano é de 175 horas para micro e pequenas empresas e de 150 horas para médias e grandes empresas. O limite diário para prestar trabalho suplementar é de 2 horas.

Em caso de trabalhadores em regime de *part-time*, o limite máximo de trabalho suplementar é de 80 horas por ano, no entanto, por acordo entre trabalhador e entidade empregadora, este limite poderá ser excedido para 135 horas. O limite máximo, poderá, por Convenção Colectiva de Trabalho, ser elevado a 200 horas.

Ao trabalhador é concedido certos períodos de descanso, que poderá ser de 1 dia, 1 dia e meio ou até mesmo 2 dias, para as empresas que não têm laboração durante os fins-de-semana.

O trabalho nocturno terá de ser pago com um acréscimo de 25% em relação ao trabalho prestado durante o dia, entendendo-se este como trabalho prestado entre as 22h e as 07h do dia seguinte.

Quando solicitado pela entidade empregadora, o trabalho suplementar confere ao trabalhador um acréscimo salarial de:

- i. 50% na 1ª hora trabalhada;
- ii. 75% nas restantes horas ou fracções;
- iii. 100% quando trabalhado num dia de folga, descanso semanal obrigatório ou feriado.

Um trabalhador que presta serviço numa empresa que necessite de trabalho suplementar, poderá exigir à entidade empregadora o acréscimo de remuneração acima enunciado, ou alternativamente, um dia de descanso compensatório.

### 9.3.3 - Licença de Maternidade e Paternidade

A mãe trabalhadora tem direito a uma licença de maternidade de 120 dias seguidos, 90 dos quais obrigatoriamente gozados após o nascimento do bebé.

Em caso de nascimento de mais de um filho, em resultado da mesma gravidez, a licença é adicionada 30 dias suplementares por cada bebé, para além dos 120 concedidos para a primeira criança.

O pai tem igualmente direito a gozar uma licença de 5 dias, consecutivos ou não, que terão de ser obrigatoriamente gozados após o nascimento do bebé.

Existem ainda outros tipos de licença relativos a paternidade.

### 9.3.4 - Férias, Feriados e Faltas

De acordo com o artigo 211.º do CT, o trabalhador tem direito a um período de férias retribuídas em cada ano civil, que tem como objectivo possibilitar a recuperação física e psíquica do trabalhador, sendo que o mesmo é irrenunciável, ou seja, o seu gozo efectivo não pode ser substituído por uma compensação económica.

O período de férias anual tem actualmente a duração mínima de 22 dias, podendo nalguns casos ser superior como forma de compensação pela não existência ou reduzido número de faltas dadas pelo trabalhador nesse mesmo ano, chegando a 25 dias.

Por faltas entende-se a ausência do trabalhador do local de trabalho e durante o período em que deveria estar a desempenhar a actividade para que foi contratado.

Se existe motivo justificativo para a verificação de uma falta, nomeadamente doença, falecimento de parente ou impossibilidade de prestar trabalho com motivo legalmente atendível, as mesmas não implicam perda ou prejuízo dos direitos do trabalhador, desde que se faça prova junto da entidade empregadora.

Por seu turno, as faltas injustificadas constituem violação do dever de assiduidade e implicam perda de retribuição, podendo mesmo constituir justa causa para despedimento, no caso de se verificarem em numero superior a 5 seguidas ou 10 interpoladas em cada ano civil (artigo 396.º n.º 2 al. g) CT).

Em relação aos feriados, que se traduzem num dia de descanso complementar, há que considerar que em Portugal existem 13 feriados nacionais obrigatórios:

- 1º de Janeiro; 6ª feira Santa; Domingo de Páscoa; 25 de Abril; 1º de Maio; Corpo de Cristo; 10 de Junho; 15 de Agosto; 5 de Outubro; 1º de Novembro; Dias 1, 8 e 26 de Dezembro.

Para além destes feriados nacionais, há ainda a observar, se bem que não vinculativos, a 3ª feira de Carnaval e os feriados municipais de cada região.

#### **9.4 - Formas de Cessação do Contrato de Trabalho**

Estando o “Princípio da Segurança no Emprego”, consagrado no artigo 53.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), com reflexo directo na proibição de despedimentos sem justa causa, ou por motivos políticos ou ideológicos, justifica-se que prestemos agora alguma atenção aos modos legalmente admissíveis no nosso ordenamento jurídico, capazes de fazer cessar os efeitos e vigência dos contratos de trabalho.

A cessação de um contrato de trabalho pode assumir uma das seguintes formas: (artigo 382.º e ss do CT):

- a) Acordo revogatório do contrato de trabalho – artigo 393.º a 395.º do CT;
- b) Caducidade do contrato de trabalho - artigo 387.º e ss do CT;
- c) Despedimento no decurso do período experimental – artigo 105.º;
- d) Despedimento por justa causa – artigo 396.º;
- e) Despedimento colectivo – artigo 397.º e ss.;
- f) Despedimento por extinção do posto de trabalho – artigo 402.º e ss.;
- g) Despedimento por inadaptação – artigo 405.º e ss.;
- h) Resolução – artigo 441.º ss.;
- i) Denúncia – artigo 447.º e ss.

De salientar que ao contrário do que sucede com o trabalhador, que tem uma maior faculdade de pôr fim ao vínculo laboral, o empregador só poderá fazer cessar unilateralmente o contrato de trabalho em situações típicas e taxativas:

- ou através de despedimento por facto imputável ao trabalhador (necessária a verificação de um comportamento que consubstancie “justa causa” e que torne impossível a manutenção da relação laboral - artigo 396.º CT);
- ou por motivos objectivos graves, como seja uma crise na empresa ( ex. Despedimento colectivo ou despedimento por extinção do Posto de Trabalho).

De qualquer modo, para além da exigência de fundamentação do despedimento, a lei exige a cominação de um processo para a sua efectivação, ou seja a instauração do respectivo Processo disciplinar, sob pena de o despedimento ser declarado ilícito (artigo 429º e ss do CT).

Neste caso, a entidade empregadora poderá ser condenada a pagar uma indemnização ao trabalhador pelos prejuízos patrimoniais e não patrimoniais causados e ainda a reintegrá-lo no seu posto de trabalho sem prejuízo da sua categoria profissional (artigo 436º CT).

## **9.5 - Especificidades do Contrato de Trabalho de Estrangeiros**

Por último, convém lembrar que o acesso ao emprego de cidadãos estrangeiros é condicionado, por um lado, pelas normas que regulamentam a entrada e permanência dessas pessoas no território nacional (Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto; Lei n.º 97/1999, de 26 de Julho; Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro; Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro; Decreto Regulamentar n.º 6/2004, de 26 de Abril) e, por outro, no que respeita a trabalhadores assalariados, pelo Código do Trabalho (artigo 86.º a 90.º) e pela regulamentação do contrato de trabalho celebrado com cidadãos estrangeiros (artigo 157.º a 159.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho).

Este tipo de contrato deverá obedecer a alguns requisitos:

- a) Forma escrita;
- b) Referência ao visto de trabalho ou ao título de autorização de residência ou permanência do trabalhador em território português;
- c) Anexo da identificação e domicílio da pessoa ou pessoas beneficiárias da pensão em caso de morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional;
- d) Elaboração em triplicado (uma via para o empregador, outra para o trabalhador e outra para a Inspecção-Geral do Trabalho).

A Lei n.º 35/2004 de 29 de Julho, passou a exigir que o contrato de trabalho celebrado com cidadãos estrangeiros, tenha em anexo os documentos comprovativos do cumprimento das obrigações relativas à entrada e permanência ou residência do cidadão estrangeiro em Portugal.

O Decreto Regulamentar n.º 6/2004, que regulamenta o regime jurídico consagrado no Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com a redacção actual introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro, tornou possível a celebração de contratos de trabalho com trabalhadores estrangeiros, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- b) Entrada legal em Portugal antes de 12/03/2003;
- c) Não possuírem autorização de residência, de permanência ou visto de trabalho;
- d) Estejam devidamente integrados no mercado de trabalho;
- e) Tenham efectuado descontos para a Segurança Social e IRS até 12/03/2003, por um período mínimo de 90 dias.

O processo de concessão do visto de residência para o exercício de trabalho subordinado e de visto de trabalho do tipo IV, necessitam de ser instruídos, aquando da sua apresentação no Consulado do país de origem, com a seguinte documentação:

- a) Promessa de contrato de trabalho assinada por ambas as partes;
- b) Comprovativo da Oferta de Emprego junto do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP);
- c) Comprovativo do parecer favorável à contratação emitido pela Inspeção- Geral do Trabalho (IGT).



### 10.1 - Algumas Generalidades do Comércio Internacional

Ao realizar operações do comércio internacional, o operador económico deve sempre procurar aconselhamento jurídico, tendo em vista que será necessário definir, caso a caso, qual será o tribunal competente para resolver qualquer conflito emergente do contrato e quais serão as regras de Direito aplicáveis por este tribunal. Somente após a realização desta análise legal prévia a empresa poderá negociar com segurança internacionalmente, com consciência dos eventuais prejuízos que podem advir das suas actividades.

Não pretendemos neste capítulo exaurir a questão jurídica citada, mesmo porque esta é demasiado técnica e não oferece aplicabilidade prática directa ao investidor que pretende exercer suas actividades em Portugal. Preferimos, desta forma, traçar alguns aspectos práticos que consideramos relevantes ao médio investidor e que podem tornar-se uma boa fonte de informação e de pesquisa na sua negociação do comércio internacional.

#### 10.1.1 - Publicações da Câmara de Comércio Internacional (*International Chamber of Commerce - ICC*)

A Câmara de Comércio Internacional disponibiliza modelos de cláusula e de contratos consoante a matéria. São exemplos de contratos modelos elaborados pelo ICC: - contrato de compra e venda internacional, contrato para a realização de unidade industrial, contrato de agência, contrato de franquia internacional, contrato de concessão comercial, entre outros.

A ICC também publica os conhecidos Incoterms (International Commercial Terms), cuja última publicação data do ano de 2000. Os Incoterms exprimem um regime contratual, regulando direitos e obrigações das partes no contrato de compra e venda internacional de mercadorias. Cada uma das siglas dos Incoterms determina o local de entrega das mercadorias pelo vendedor ao comprador, sob qual parte recai a obrigação de contratar o transporte e o seguro das mercadorias, o momento de transferência do risco da operação de entre outras peculiaridades.

Os Incoterms mais conhecidos e utilizados são:

- A) FOB (*Free on Board*): A sigla deve ser acompanhada pelo porto onde serão embarcadas as mercadorias e significa, de uma maneira simplificada, que as obrigações do vendedor se extinguem no momento em que os bens ultrapassarem a

murada do navio no porto de embarque. Deste ponto em diante o comprador será o responsável por todos os custos e riscos associados à perda ou por outros prejuízos que possam sofrer as mercadorias. O vendedor deve providenciar os devidos trâmites legais de exportação. A cláusula FOB somente deve ser utilizada para transportes marítimos ou fluviais;

- B) CIF (*Cost, Insurance and Freight*): A sigla deve ser acompanhada pelo nome do porto de destino das mercadorias e significa que a obrigação do vendedor somente se extingue quando as mercadorias ultrapassarem a murada do navio no porto de destino. O vendedor deve suportar todos os custos, incluindo o transporte e o seguro durante o transporte, necessários para a entrega dos bens no porto indicado. Todavia, o risco de perda ou de prejuízo das mercadorias, assim como sobre quaisquer custos adicionais, que ocorram depois da entrega das mercadorias, são de responsabilidade do comprador. O vendedor deve providenciar os devidos trâmites legais de exportação das mercadorias. A cláusula CIF somente deve ser utilizada para transporte marítimos ou fluviais.

Os outros Incoterms publicados pela ICC são: EXW (*Ex Works*), FCA (*Free Carrier*), FAS (*Free Alongside Ship*), CFR (*Cost and Freight*), CPT (*Carriage Paid To*), CIP (*Carriage and Insurance Paid To*), DAF (*Delivered at Frontier*), DES (*Delivered Ex Ship*), DEQ (*Delivered Ex Quay*), DDU (*Delivered Duty Unpaid*) e DDP (*Delivered Duty Paid*).

Maiores informações sobre as actividades e as publicações da ICC podem ser obtidas no sítio [www.iccwbo.org](http://www.iccwbo.org), ou directamente nos escritórios do ICC, pelo e-mail [icc@port-chambers.com](mailto:icc@port-chambers.com).

### 10.1.2 - Operações Internacionais de Pagamento

Na maioria das vezes a maior dificuldade encontrada pelos operadores do comércio internacional é encontrar uma forma segura de efectuar operações financeiras de pagamento, com o intuito de assegurar o pagamento das mercadorias e a correspondente entrega nas condições previamente acordadas. O quesito determinante na escolha da forma de pagamento para determinada operação do comércio internacional é a confiança existente entre as partes negociantes.

O pagamento pelas operações de comércio internacional pode ser realizada através de pagamentos documentários ou através de pagamentos não documentários. Os meios

de pagamento não documentários são aqueles em que o vendedor e o comprador realizam a operação financeira de pagamento entre si independente da apresentação de quaisquer documentos. Incluem-se de entre esta forma de pagamento o cheque, o cheque bancário internacional, o aceite bancário internacional, a transferência bancária, ou a ordem de pagamento. As formas de pagamento não documentárias são as menos seguras, oferecendo maior risco às partes devido à falta de garantias no cumprimento das obrigações contratuais durante a execução do contrato.

Já nas formas de pagamento documentário, a liquidação da obrigação principal está condicionada à apresentação de documentos comerciais e/ou financeiros associados à operação do comércio. São exemplos desta forma de pagamento o crédito documentário, a ordem de pagamento documentário e a remessa documentária.

Em Outubro de 2006 a ICC aprovou por unanimidade a aprovação das novas Regras e Usos Uniforme Relativos aos Créditos Documentários (UCP 600), que entrou em vigor a partir de 2007. Estas regras objectivam a uniformização do instituto do crédito documentário – em inglês conhecido como “documentary credit” ou “letter of credit” – a nível mundial, não sendo, entretanto, vinculativas. Servem, todavia, de base para qualquer operação financeira internacional de créditos documentários, podendo ser obrigatórias, caso as partes assim optarem.

O crédito documentário é o instrumento mais utilizado pelos operadores do comércio internacional para efectuar pagamentos decorrentes de operações do comércio internacional, tendo em vista que é a que oferece maior segurança às partes envolvidas. De forma simplificada, através deste instrumento, um banco (emissor), agindo em seu próprio nome ou a pedido em conformidade com as instruções de um cliente (ordenante – comprador), assume a obrigação de realizar um pagamento a um terceiro; autoriza outro banco a efectuar o pagamento a terceiro, ou; autoriza outro banco a negociar, mediante a entrega de determinados documentos. O pagamento somente é realizado ao vendedor após a confirmação pelo banco emissor de que todos os termos e as condições estabelecidas no crédito documentário foram cumpridas.

Existem vários tipos de créditos documentários, que variam desde os créditos revogáveis e os irrevogáveis, a créditos com pagamento à vista, com pagamento diferido, por aceite ou negociação. Ao estabelecer que determinado pagamento deverá realizar-se através de um crédito documentário, o operador do comércio internacional deve sempre analisar qual o tipo de crédito documentário que melhor se assenta às suas necessidades.

A remessa documentária de exportação é uma forma mais simples de pagamento documentário, utilizada nos casos em que as partes já desenvolveram algum grau de confiança na relação comercial. Através deste instrumento os documentos associados à operação do comércio internacional são enviados através do sistema bancário ou do transportador, para a realização da cobrança mediante a entrega dos mencionados documentos. Assim sendo, o comprador somente terá acesso aos documentos necessários para tomar posse das mercadorias, ou legalizar esta situação, caso realize o pagamento anteriormente acordado com o vendedor.

Outra questão directamente associada aos pagamentos internacionais está conectada com o facto de muitas vezes o pagamento se realizar em moedas diferentes das correntes nos países do estabelecimento do comprador e/ou do vendedor. Nestes casos, pode ocorrer uma flutuação do câmbio, que poderá ser coberta por um seguro de câmbio. Também é possível realizar, com o objectivo de reduzir os riscos de perdas devido a variações cambiais, um contrato de câmbio a prazo (*forward*) ou um contrato de opção da taxa de câmbio.

## 10.2 - As Políticas de Comércio Externo da União Europeia

Como é de notório conhecimento, Portugal faz parte da União Europeia. Este ente internacional é o resultado de um processo de integração que envolve, de entre outros aspectos, uma união aduaneira estabelecida pelo Tratado de Roma de 1957. A união aduaneira foi o estágio de integração económica pela qual as trocas passaram a ser realizadas livres de quaisquer obstáculos entre os membros da União Europeia, sendo aplicável uma pauta aduaneira comum às importações provenientes dos Estados terceiros, ou seja, aqueles que não são membros da União Europeia.

O Acto do Conselho 98/C 24/01 de 18 de Dezembro de 1997 estabeleceu, com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, a aplicabilidade das regras da Convenção de Nápoles II, relativa à assistência mútua e à cooperação entre as administrações aduaneiras, a todos os Estados-Membros da União Europeia. Com o advento desta regulamentação, as administrações aduaneiras nacionais passaram a prestar assistência mútua e cooperação com vistas a prevenção e averiguação das infracções às regulamentações aduaneiras nacionais e a repressão das referidas infracções, sejam ela de natureza nacional ou comunitária.

A União Europeia busca constantemente promover acções de cooperação entre as administrações aduaneiras nacionais e a criação de sistemas transeuropeus de intercâm-

bio de informações, como é o caso do programa de acção Alfândega 2007, divulgado pela Decisão 253/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro. O programa Alfândega 2007 é a continuação dos programas Alfândega 2000 e Alfândega 2002 e objectiva facilitar o comércio e combater a fraude. A Comissão já propôs ao Conselho e ao Parlamento Europeu o programa Alfândega 2013, que prorrogará o actual programa e terá como principal objectivo o asseguramento de fluxos harmoniosos do comércio externo e o controlo eficaz das mercadorias.

#### A) Os Instrumentos de Defesa Comercial

A União Europeia exige que os seus Estados-Membros observem os regulamentos da Organização Mundial do Comércio (OMC) referentes à defesa comercial, através de Regulamentos e Directivas que devem ser executados ou inseridos no ordenamento interno dos países membros. São exemplos de instrumentos de defesa comercial:

- *Anti-dumping*: política de combate à exportação de mercadorias a preços inferiores aos praticados no mercado interno para produtos similares;
- Anti-subsvenções: política que visa impedir que produtos sejam exportados à União Europeia, quando os seus preços forem mantidos artificialmente baixos graças a subsvenções públicas do país de origem;
- Medidas de salvaguarda: política aplicada a determinado produto, sem distinção da sua origem, sob pretexto de que a sua importação causa grave prejuízo aos produtores nacionais.

#### B) As Negociações Multilaterais e os Acordos Preferenciais

A União Europeia instituiu acordos preferenciais com determinados países ou grupos de países com o intuito de eliminar obstáculos às trocas comerciais. Através destes acordos é concedido um tratamento especial mais favorável aos países envolvidos.

Os principais acordos que a União Europeia celebrou neste contexto foram: Espaço Económico Europeu (Noruega, Islândia e Liechtenstein); Acordos de associação aos países da Europa Central e Oriental; Acordos com os Estados da Bacia do Mediterrâneo, e; Convenções de Lomé, com os países ACP (África, Caraíbas e Pacífico).

Ainda, a União Europeia assina tratados e convenções que visam simplesmente harmonizar os procedimentos aduaneiros, como é o caso da Convenção Internacional

para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto de 1973), alterada pelo Protocolo de Alteração, assinado em Bruxelas em 1999 (Decisão do Conselho 2003/231/CE, de 17 de Março de 2003).

### 10.3 - O Direito Aduaneiro

Desde que Portugal passou a integrar a União Europeia, foi transferida a sua competência em matéria de política aduaneira para a Comunidade. Somente a execução desta política aduaneira ficou a cargo dos membros da União Europeia. Isso significa que no dia a dia, as administrações aduaneiras locais são responsáveis pela aplicação da legislação proveniente da União Europeia.

São exemplos expressivos da legislação comunitária aplicável nesta matéria o Código Aduaneiro Comunitário (CAC), instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro devidamente consolidado, e as Disposições de Aplicação do CAC (DAC), instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho.

Enquanto que o CAC traz a consolidação das normas aduaneiras comunitárias, o DAC refere-se às informações vinculativas e à origem das mercadorias, ao respectivo valor e à declaração aduaneira. A informação vinculativa pode ser uma informação pautal (IPV) ou uma informação em matéria de origem (IVO). A verificação da origem das mercadorias é determinante na sua classificação como de origem não preferencial ou preferencial, para fins de beneficiação de regimes pautais preferenciais.

O Documento Administrativo Único (DAU) é um documento que serve para os controlos das importações, das exportações e das mercadorias em trânsito. O INTRASTAT é um documento que serve para efeitos estatísticos que intervém numa operação de expedição ou chegada de bens entre Estados-Membros da União Europeia, podendo ser apresentado em papel ou em suporte electrónico.

Todos os operadores económicos devem apresentar às autoridades aduaneiras informações sobre as mercadorias antes da sua exportação ou importação para o território da União Europeia. É o caso, por exemplo, da exigência legal do CAC de que antes da introdução de mercadorias no território aduaneiro da Comunidade seja apresentada uma declaração sumária à estância aduaneira de entrada. Esta declaração deve ser apresentada pela pessoa que pretende introduzir as mercadorias no território comunitário ou assume a responsabilidade pelo transporte das mercadorias para este território.

A apresentação da declaração sumária pode ser dispensada pela estância aduaneira de entrada, quando for apresentada uma declaração aduaneira (DAU), devendo esta incluir todos os elementos necessários da declaração sumária.

A legislação aduaneira comunitária prevê, ainda, a possibilidade das autoridades aduaneiras concederem o estatuto de Operador Económico Autorizado (OEA) àqueles que satisfizerem os critérios relativos aos sistemas de controlo, à solvabilidade financeira e aos antecedentes do operador no cumprimento da regulamentação existente. Estes OEAs podem-se beneficiar de facilitações no que respeita aos controlos aduaneiros relacionados com a segurança e protecção e/ou simplificações dos procedimentos aduaneiros.

### 10.3.1 - A Nomenclatura Combinada (NC), a Pauta Aduaneira Comum (PAC) e a Pauta Integrada (TARIC)

A Pauta Aduaneira Comum (PAC) consiste numa pauta externa aplicada por todos os Estados-Membros da União Europeia às mercadorias com proveniência de países terceiros. Os direitos PAC são fixados pelo Conselho, sob proposta da Comissão, sendo que somente este órgão pode afastar a aplicação normal dos direitos que estabelecer, através de medidas pautais determinadas.

O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho, devidamente consolidado, dispõe sobre a nomenclatura pautal estatística e a pauta aduaneira comum. A Nomenclatura Combinada (NC) é um instrumento pautal e estatístico, criado com base no Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas, mas que lhe acresce as suas próprias subposições.

A Pauta Integrada das Comunidades Integradas (TARIC) contém as taxas dos direitos aduaneiros e a regulamentação comunitária aplicável às mercadorias importadas e exportadas pela União Europeia. Através deste sistema é possível o desalfandegamento automático das mercadorias pelos Estados-Membros e o recolhimento, a troca e a publicação de dados relativos ao comércio externo da comunidade.

As suspensões pautais autónomas, os contingentes quantitativos e as franquias aduaneiras constituem excepções à regra geral que constitui a PAC. A Comunicação da Comissão 98/C 128/02, de 25 de Abril, sobre suspensões pautais autónomas e os contingentes, estabelece que a diferença entre a suspensão pautal e os contingentes está no facto da medida de contingentes ser aplicada a uma quantidade limitada de mercadorias, enquanto que a de suspensão é aplicada a uma quantidade ilimitada de bens ou produtos.

A suspensão pode ser total ou parcial, conforme haja dispensa total ou parcial do pagamento dos direitos aduaneiros normalmente aplicáveis às mercadorias. As suspensões pautais são concedidas para matérias-primas ou produtos semi-acabados não existentes no interior da Comunidade e são reavaliadas semestralmente pelo Comité do CAC.

A gestão dos contingentes pautais quantitativos (quotas) é normatizada pelo Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho, de 7 de Março, devidamente consolidado, e consiste em método de fixação das quantidades de mercadorias susceptíveis de serem importadas ou exportadas durante um período determinado de tempo. Em suma, o procedimento consiste na publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias por parte da Comissão de um aviso de abertura dos contingentes, na qual consta o método de repartição escolhido, as condições de admissibilidade dos pedidos de licença, os prazos para sua apresentação e a indicação das autoridades nacionais competentes a quem devem ser dirigidos. As licenças são concedidas conforme a ordem dos pedidos dos interessados e, após a sua emissão, têm a validade de 4 meses.

Os saldos dos contingentes podem ser consultados no sítio [http://europa.eu.int/comm/taxation\\_customs/dds/pt/qotcau.htm](http://europa.eu.int/comm/taxation_customs/dds/pt/qotcau.htm). A Direcção-Geral dos Impostos Indirectos e União Aduaneira da Comissão (DG TAXUD) é o órgão responsável pela gestão dos contingentes pautais. Em Portugal, o serviço central designado para assuntos relacionados com esta matéria é a Direcção de Serviços de Tributação Aduaneira do DGAIEC.

O procedimento que o importador deve observar para utilizar o benefício do contingente pautal consiste na inserção deste pedido no Documento Administrativo Único que deverá ser apresentado em fase anterior à importação dos produtos. Nalguns casos será necessária a apresentação de um certificado de origem e a constituição de uma garantia.

As franquias aduaneiras, reguladas pelo Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, de 28 de Março, devidamente consolidado, consistem num sistema de concessão de franquias de direitos de importação e exportação em casos pontuais, como por exemplo, nas situações que envolvem bens pessoais, recheio para guarnição, remessas de valor insignificante, de entre outras hipóteses descritas na regulamentação indicada.

Finalmente, o Regulamento (CE) n.º 1549/2006, da Comissão, de 17 de Outubro, introduziu no sistema comunitário a possibilidade de auferir tratamento mais favorável em função da natureza das mercadorias. Este tratamento pode ser concedido em função de mercadorias tornadas impróprias para a alimentação (desnaturadas); sementes; gazes e telas para peneirar, não confeccionadas, e; certas uvas frescas de mesa, tabacos e

nitratos. Este regime de favorecimento possibilita uma redução, total ou parcial, dos direitos aduaneiros, desde que o interessado indique esta pretensão na declaração de introdução em livre prática (DAU). Nalguns casos será necessária a apresentação de um certificado para que o interessado possa beneficiar deste regime.

### 10.3.2 - As Exportações de Portugal

Às exportações portuguesas aplica-se o regime geral de exportações determinado pela Comunidade Europeia, regulamentado pelos artigos 161.º e seguintes do Código Aduaneiro Comunitário, pelos artigos 788.º e seguintes das Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário e pelo Regulamento (CEE) n.º 2603/69 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1969, devidamente consolidado. Exceptuando-se as mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento passivo ou a um regime de trânsito, todas as mercadorias comunitárias que deixem o território aduaneiro comunitário devem-se submeter ao regime de exportação.

É importante lembrar que devido à livre circulação de mercadorias no território europeu, estão excluídas das considerações acerca das exportações, aquelas realizadas entre países membros da União Europeia. Considera-se, para tal efeito, as exportações realizadas da União Europeia, ou neste caso mais precisamente de Portugal, com destino a terceiros países não membros da Comunidade Europeia.

As exportações realizadas no âmbito do mencionado Regulamento são, em geral, livres, ou seja, sem restrições quantitativas. Os Estados podem, entretanto, introduzir restrições quantitativas ou de interdição às exportações sob justificação de ofensa à moralidade pública, da ordem pública, da segurança pública, de entre outros.

Alguns produtos, entretanto, têm a sua exportação controlada, como é o caso dos produtos e tecnologias de dupla utilização e dos objectos de carácter cultural. O Regulamento (CE) n.º 1334/2000 do Conselho, de 22 de Junho, devidamente consolidado, que considera como bens de dupla utilização, todos os produtos, suportes lógicos e tecnologias susceptíveis de serem utilizados para fins civis e militares, determina que a exportação destes bens está condicionada à obtenção de uma autorização de exportação. O objectivo desta legislação é assegurar o cumprimento dos compromissos internacionais firmados pela União Europeia e pelos seus membros em matéria de não proliferação de armas de destruição maciça e da proliferação de armas convencionais.

O Regulamento (CEE) n.º 3911/92 do Conselho, de 9 de Dezembro, devidamente consolidado, relativo à exportação de objectos de carácter cultural, torna obrigatória a

apresentação de uma licença de exportação, nos casos em que se pretenda exportar bens culturais a partir do território aduaneiro da Comunidade Europeia. A expedição da licença de exportação pode ser recusada nos casos em que os bens em causa forem abrangidos por legislação de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico.

Em todos os casos, o exportador deve apresentar a declaração de exportação das mercadorias na estância aduaneira competente para a fiscalização do local do seu estabelecimento ou onde as mercadorias foram embaladas ou carregadas para posterior exportação. A autorização de saída para exportação somente é concedida caso as mercadorias se encontrem no mesmo estado que estavam quando a declaração de exportação foi aceite pela estância aduaneira.

O Decreto-Lei Português n.º 214/99, de 15 de Junho, transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Directiva 98/29/CE do Conselho, relativa à harmonização das principais disposições aplicáveis ao seguro de crédito à exportação para operações com cobertura a médio e a longo prazo, efectuada por conta ou com apoio do Estado. Este diploma legal alterou o Decreto-Lei n.º 189/88, de 24 de Maio que dispõe sobre o sistema nacional do seguro de créditos à exportação com garantia do Estado e que, já consagrava na altura, muitos dos princípios que a Directiva pretendia incluir.

Constituem princípios comuns, que devem ser respeitados pelas seguradoras em matéria de seguro de crédito à exportação: elementos constitutivos da garantia; prémio aplicável; política de cobertura por país; procedimentos de notificação com maior transparência. Todos estes princípios são regulados na mencionada Directiva. Em Portugal, o Conselho de Garantias Financeiras é o competente para as matérias de definição de políticas e na apreciação das operações de seguro de créditos com garantia do Estado, enquanto que à Companhia de Seguro de Créditos, S.A. (COSEC) cabe a gestão técnica destas operações.

Por fim, é relevante mencionar que as mercadorias comunitárias que depois de exportadas do território aduaneiro da Comunidade nele sejam reintroduzidas e colocadas em livre prática num prazo de três anos poderão contar com a isenção dos direitos de importação, desde que esta situação seja requerida pelo interessado.

### 10.3.3 - As Importações para Portugal

O Regulamento (CE) n.º 3285/94 do Conselho, de 22 de Dezembro, devidamente consolidado, dispõe sobre o regime comum aplicável às importações para a União

Europeia, incluindo, portanto, Portugal. Este acto comunitário estabelece a liberdade de importação dos produtos originários dos Estados terceiros, ou seja, que não são membros da União Europeia, sob reserva de eventuais medidas de salvaguarda aplicáveis.

O mencionado Regulamento não é aplicado para os produtos têxteis, que estão submetidos a um regime comum específico de importação, e nem para produtos originários dos países especificados no Regulamento (CE) n.º 519/94, de 7 de Março, devidamente consolidado, que dispõe sobre um regime especial de importação para certos países da Comunidade dos Estados Independentes (CEI), Turcomenistão, Vietname e Coreia do Norte.

Também se devem considerar algumas restrições que são impostas às importações advindas da China, operadas através de contingentes quantitativos em produtos, como por exemplo, artigos de calçados, serviços de mesa ou de cozinha em porcelana ou não.

As autoridades aduaneiras comunitárias devem realizar o controlo da importação sob diversas perspectivas, como é o caso da necessária intervenção das autoridades aduaneiras em relação às mercadorias suspeitas de violarem certos direitos de propriedade intelectual definida pelo Regulamento (CE) n.º 1383/2003 do Conselho, de 22 de Julho.

Os artigos 137.º e seguintes do CAC definem a regulação sobre a importação temporária, que consiste no regime que permite a utilização do território aduaneiro comunitário, com isenção total ou parcial dos direitos de importação e sem que sejam submetidas a medidas de política comercial, de mercadorias não comunitárias destinadas a serem reexportadas sem terem sofrido qualquer alteração para além da depreciação normal resultando da utilização que lhes tenha sido dada. O prazo de permanência das mercadorias sob este regime é, regra geral, de 24 meses.

#### 10.3.4 - O Sistema de Preferências Pautais Generalizadas (SPG)

O Sistema de Preferências Pautais Generalizadas (SPG) para o triénio 2006/2008 foi regulado pelo Regulamento (CE) n.º 980/2005 do Conselho, de 27 de Junho. Este sistema fixa um regime preferencial destinado a produtos originários dos países beneficiários, em relação aos direitos de importação da União Europeia. Podem-se beneficiar do SPG 178 países, de entre os quais podemos citar Argentina, Brasil, Chile, China, Índia, México, Paraguai, Uruguai e África do Sul. Alguns destes países, entretanto, devem observar algumas restrições quanto à natureza dos produtos que pretendem exportar para União Europeia.

A origem das mercadorias declaradas para beneficiarem de um regime preferencial

em Portugal deve ser comprovada mediante a apresentação dos documentos justificativos. Os regimes preferenciais não devem ser invocados, entretanto, quando as mercadorias possam beneficiar de direitos aduaneiros mais favoráveis aplicáveis a toda a colectividade.

Os produtos abrangidos pelo SPG são classificados como sensíveis ou não sensíveis, conforme a verificação prévia do impacto que a importação desses produtos terá na economia da União Europeia. Existem três regimes pelo Sistema de Preferências:

#### A) Regime Geral (SPGL)

Sob este regime, os produtos não sensíveis beneficiam-se da suspensão integral dos direitos da PAC, com excepção dos componentes agrícolas. Já em relação aos produtos sensíveis, os direitos *ad valorem* da PAC que normalmente seriam aplicados aos produtos são reduzidos em 3,5%. Esta redução poderá ser ainda maior, nos termos dos regulamentos comunitários aplicáveis. Todavia, os direitos específicos previstos na PAC não são reduzidos para os produtos sensíveis.

#### B) Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e à Boa Governação (SPGE)

Trata de um regime especial destinado aos países considerados vulneráveis, nomeadamente a Bolívia, a Colômbia, a Costa Rica, o Equador, a Geórgia, a Guatemala, as Honduras, o Sri Lança, a República da Moldávia, a Mongólia, a Nicarágua, o Panamá, o Perú, El Salvador e a Venezuela. Para se beneficiar deste regime especial estes países devem, além de ratificar algumas Convenções Internacionais enumeradas no Regulamento do SGP, apresentar um pedido de inclusão no SGP à Comissão.

#### C) Regime Especial em Favor dos Países Menos Desenvolvidos (SPGA)

A lista dos países menos desenvolvidos é fixada pelas Nações Unidas, sendo que actualmente são 50 os países que podem beneficiar-se deste regime especial, de entre os quais citamos a Angola, o Congo, o Haiti, o Moçambique e Timor-Leste. A União Europeia pretende que, gradualmente, através deste regime todos os direitos da PAC sejam suspensos para todos os produtos, excepto armas e munições.

### 10.3.5 - O Estatuto Comunitário das Mercadorias

O Código Aduaneiro Comunitário, nos seus artigos 4.º e seguintes, e as suas Disposições de Aplicação, no artigo 313.º, estabelece as regras para a determinação do

estatuto das mercadorias que circulam, ou pretendam circular, na União Europeia. A distinção relativa ao estatuto das mercadorias é relevante na determinação do regime de trânsito que lhes será aplicável.

Há uma presunção de que todas as mercadorias que se encontram no território aduaneiro da comunidade são consideradas mercadorias comunitárias, sujeitas, portanto, ao regime geral de livre trânsito dentro do território aduaneiro comunitário. Todavia, existem alguns casos em que é necessário comprovar o estatuto comunitário das mercadorias, como por exemplo, quando se pretende a reintrodução das mercadorias comunitárias no território da Comunidade quando estas o tiverem deixado.

Não são consideradas, entretanto, comunitárias as mercadorias que não foram inteiramente obtidas no território aduaneiro comunitário ou que não tenham sido introduzidas, após a sua importação, na livre prática.

Às mercadorias não comunitárias apresentadas à alfândega deve ser atribuído um dos destinos aduaneiros admitidos para aquelas mercadorias. Enquanto um destino aduaneiro não for atribuído às mercadorias, estas ficam a possuir o estatuto de mercadorias em depósito temporário, somente podendo ser armazenadas nos locais e sob as condições fixadas pelas autoridades aduaneiras.

#### 10.3.6 - O Trânsito das Mercadorias

O regime de trânsito permite a circulação de mercadorias no território aduaneiro da Comunidade sem o pagamento das imposições que normalmente seriam devidas pela importação e exportação das mercadorias em trânsito. Todos os Estados-Membros da União Europeia, para fins do regime de trânsito aduaneiro, são considerados como um único território.

Existem, primordialmente, dois regimes de trânsito aplicáveis às mercadorias que circulam pela Comunidade Europeia, o Trânsito Comum e o Trânsito Comunitário. Os dois regimes são actualmente operados na União Europeia através do sistema informático NSTI (Novo Sistema de Trânsito Informatizado), que permite a rápida troca de informação entre as estâncias aduaneiras da Comunidade.

##### 10.3.6.1 - Trânsito Comum

A base jurídica do regime de trânsito comum é a Convenção relativa a um regime de trânsito comum assinada em 20 de Maio de 1987, da qual fazem parte a União Europeia, os países da EFTA (Islândia, Noruega, Liechtenstein e Suíça) e os países de

Visegrado (Hungria, Polónia, República Checa e República Eslovaca).

O regime de trânsito comum não é obrigatório, sendo aplicado, em geral, para suspender os direitos aduaneiros e outras imposições à importação, como é o caso dos impostos especiais sobre o consumo e do IVA, durante o seu transporte, desde a estância de partida à estância de destino. O regime de trânsito comum inicia na estância aduaneira de partida e tem o seu fim com a apresentação da declaração de trânsito (Documento Administrativo Único – DAU) e das mercadorias na estância de destino. Uma cópia desta declaração de trânsito é devolvida pelas autoridades aduaneiras para a estância de partida ou a um serviço centralizador do país de partida, com o intuito de desonerar o responsável principal pelo trânsito das suas obrigações.

O responsável principal pelo trânsito das mercadorias deve prestar uma garantia a fim de assegurar o pagamento dos direitos aduaneiros no decurso de uma operação de trânsito. A garantia pode constituir-se em depósito, em numerário ou através de fiança. São dois os procedimentos compreendidos pelo regime de trânsito comum:

- A) Procedimento T1: para mercadorias não comunitárias. Opera através da suspensão das medidas aduaneiras que normalmente seriam aplicáveis à importação de tais mercadorias;
- B) Procedimento T2: para mercadorias comunitárias. Opera através da suspensão das medidas aduaneiras que normalmente seriam aplicáveis à importação de tais mercadorias para um país da EFTA ou de Visegrado.

#### 10.3.6.2 - Trânsito Comunitário

O regime de trânsito comunitário é regulamentado pelo Código Aduaneiro Comunitário (CAC) e pelas suas Disposições de Aplicação (DAC), tendo sido alargado ao comércio de determinadas mercadorias com Andorra e São Marinho. É aplicável à circulação de mercadorias não comunitárias e comunitárias, de maneiras diversas.

O procedimento da operação de trânsito comunitário é muito semelhante ao do trânsito comum, sendo necessário o envolvimento, de igual forma, de estâncias de partida, de passagem, de destino e de garantia.

São dois os procedimentos compreendidos pelo regime do trânsito comunitário:

- A) Procedimento T1: trânsito externo. É aplicável essencialmente à circulação de mercadorias não comunitárias, através da suspensão das medidas adua-

neiras que seriam impostas pela importação até que as mercadorias cheguem ao seu destino na Comunidade. É também obrigatório para as mercadorias comunitárias que normalmente utilizariam o procedimento T2, quando as mercadorias forem exportadas para países do EFTA ou em outros casos descritos nos regulamentos comunitários;

B) Procedimento T2: trânsito interno. É aplicável às mercadorias comunitárias expedidas para outro Estado-Membro da Comunidade, através do território dos países EFTA. Este procedimento não é utilizado quando as mercadorias são transportadas por via aérea ou marítima. Existe uma subdivisão deste procedimento, denominada T2F, aplicável às mercadorias provenientes de territórios não fiscais da Comunidade ou que têm este destino, nos termos da Directiva 77/388/CEE (Ilhas Aland, Ilhas Canárias, Ilhas Anglo-Normandas, Guiana Francesa, Guadalupe, Martinica, Monte Athos e Reunião).

Em alguns casos, definidos nos regulamentos comunitários aplicáveis, o procedimento de trânsito pode ser simplificado.

Finalmente, cabe-nos citar que existem, apesar da menor utilização frente aos procedimentos já descritos, outros cinco regimes de trânsito que podem ser utilizados na Comunidade Europeia: o regime TIR (Transporte Internacional Rodoviário), o regime ATA (Importação Temporária), o regime do manifesto renano, o regime NATO e o regime relativo às remessas via postal.

### 10.3.7 - As Alfândegas Portuguesas

A Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) é o serviço do Ministério das Finanças que tem por objectivo o controlo do território aduaneiro comunitário e nacional para fins fiscais, económicos e de protecção da sociedade, assim como de assegurar o licenciamento do comércio externo de produtos agrícolas, industriais e de parte dos bens de tecnologia de dupla utilização. A DGAIEC exerce acções de controlo dirigidas à prevenção e ao combate à fraude e à evasão aduaneira e fiscal com a finalidade de assegurar os interesses do Estado e da Comunidade.

A DGAIEC é dirigida basicamente por 3 órgãos: o Director-Geral, o Conselho de Administração Aduaneira e o Conselho Técnico-Aduaneiro, sendo este último o competente para decidir sobre as contestações de carácter técnico suscitadas no acto de

verificação das mercadorias ou posteriormente ao seu desalfandegamento, relacionadas com a classificação pautal, origem ou valor das mercadorias. O Decreto-Lei português n.º 281/91, de 9 de Agosto, devidamente consolidado, que criou o Conselho Técnico Aduaneiro, dispõe sobre o procedimento de contestação mencionado e seus efeitos.

Em Portugal a DGAIEC mantém no seu sítio a Pauta de Serviço, que consiste num instrumento onde estão concentradas todas as informações relativas à tributação das mercadorias importadas de países terceiros. A Pauta de Serviço é constituída por informações aduaneiras como, por exemplo, restrições quantitativas, direitos aduaneiros, direitos anti-*dumping*, suspensões e contingentes pautais, além de informações de carácter fiscal, como as relativas aos impostos especiais de consumo e informações complementares sobre desalfandegamento de mercadorias. De entre as informações complementares estão aquelas relativas às autorizações necessárias, certificados, peritagens, normas técnicas, controlos veterinários e fitossanitários, etc.

A DGAIEC dispõe de serviços centrais, responsáveis pela gestão aduaneira, pela gestão dos impostos especiais sobre o consumo e pela inspecção e fiscalização aduaneira, e de serviços periféricos, formados pelas alfândegas, pelas delegações aduaneiras e pelos postos aduaneiros. Os serviços periféricos constituem as unidades operativas desconcentradas da Direcção-Geral, no plano regional e local.

Os operadores económicos podem fazer uso de sistemas informáticos para a entrega de documentos e declarações à DGAIEC, como é o exemplo do EFAPI (Entrega de Ficheiros Aduaneiros Por Internet); Sistema SFA (Sistema de Fiscalidade Automóvel); nas suas modalidades Importação e Exportação, e; NSTI (Novo Sistema de Trânsito Informático).

### 10.3.8 - Impostos Incidentes nas Operações de Exportação para Portugal

Além do Imposto sobre Valor Agregado (IVA), poderão incidir sobre os produtos importados para Portugal os seguintes impostos:

- a) Imposto sobre o Alcool e as Bebidas Alcoólicas (IABA): imposto incidente sobre a cerveja; os vinhos e outras bebidas tranquilas cujo teor alcoólico resulte da fermentação; os produtos intermédios; as bebidas espirituosas; o álcool etílico;
- b) Imposto sobre o Consumo do Tabaco (TAB): imposto incidente sobre o consumo de tabaco produzido no território nacional, importado ou proveniente de outros

Estados-Membros da Comunidade;

c) Imposto sobre os Produtos Petrolíferos (ISP): imposto incidente sobre os produtos petrolíferos produzidos no território nacional, importados ou provenientes de outros Estados-Membros da Comunidade;

d) Imposto Automóvel: imposto incidente sobre veículos automotores ligeiros, novos ou usados, admitidos, importados, montados ou fabricados em Portugal. Os veículos devem-se destinar a ser matriculados em Portugal para que o imposto em voga tenha aplicabilidade.

Os códigos pautais dos produtos sujeitos aos impostos acima mencionados podem ser consultados na Pauta de Serviço disponibilizada no sítio das Alfândegas Portuguesas.

#### 10.3.9 - O Centro de Distribuição de Produtos Brasileiros em Lisboa (APEX)

A Agência de Promoção de Exportações e Investimentos do Brasil (APEX) inaugurou no ano de 2005 em Portugal um Centro de Distribuição de produtos brasileiros, que permite o *stock* de mercadorias e a utilização de escritórios e salas de reuniões por parte das empresas aderentes.

As empresas também podem utilizar o espaço da APEX Brasil como um *show-room* dos produtos que comercializa no mercado português, europeu ou, até mesmo, africano. Actualmente não é possível à empresa aderente realizar o desalfandegamento directamente no Centro de Distribuição na medida em que realiza suas vendas. É necessário que todos os procedimentos aduaneiros sejam finalizados de acordo com o regime geral aduaneiro.

Para obter maiores informações a respeito das actividades da APEX Brasil, sugerimos o acesso ao sítio [www.apexbrasil.com.br](http://www.apexbrasil.com.br).



A Resolução do Conselho dos Ministros n.º 75/2001, de 5 de Dezembro, veio reafirmar o firme propósito de promover e incentivar a resolução de litígios por meios alternativos, como a mediação ou a arbitragem, enquanto formas céleres, informais, económicas e justas de administração e realização da justiça. Trata do reconhecimento por parte do estado Português, da necessidade de poder contar com procedimentos alternativos na resolução de controvérsias.

Passaremos a descrever os procedimentos desta natureza com maior utilização em Portugal.

### **11.1 - A Mediação Voluntária**

A mediação, que não possui regulação específica em Portugal, consiste num processo de resolução de conflitos realizada pelas próprias partes, com o auxílio de um terceiro neutro e imparcial (mediador).

A função do mediador é exclusivamente de aproximar as partes para tornar mais propícia a obtenção de resultados positivos na resolução da questão. O mediador pode ter um grau de interferência maior no procedimento, se autorizado pelas partes, apresentando soluções de composição, que poderão ser, ou não, aceites pelas partes. Entretanto, normalmente o mediador não decide, não propõe e nem mesmo sugere qualquer solução para o litígio. A mediação é confidencial, célere e não afasta a possibilidade das partes optarem posteriormente pelos procedimentos de conciliação, contenciosos estatais ou arbitrais.

O artigo 52º da Lei Portuguesa de Julgados de Paz (Lei n.º 78/2001), cujas especificidades serão tratadas no ponto 11.3 deste estudo - estabelece a confidencialidade da mediação e impossibilidade do mediador do procedimento de Julgados de Paz de ser testemunha em qualquer causa em que oponha os mediadores, ainda que não directamente relacionada com os objectos da mediação. Esta disposição pode ser aplicada por analogia nos procedimentos de mediação voluntária.

Existem em Portugal vários centros de mediação, preparados para exercer as funções próprias. Estes centros geralmente possuem um regulamento que estabelece as normas de actuação das partes e do mediador.

## 11.2 - A Conciliação

Em Portugal não há nenhuma legislação que regule o procedimento de conciliação voluntária. A conciliação é um meio extrajudicial para resolução de conflitos, de natureza não contenciosa, com carácter voluntário, privado, informal e confidencial.

Através deste procedimento, as partes actuam procurando um acordo, contando com a intervenção de uma terceira pessoa imparcial (conciliador), que tem a função de as aproximar e as orientar para o alcance de uma solução, mediante a formulação e apresentação de propostas de entendimento.

A conciliação não afasta das partes a possibilidade de recurso aos Tribunais Estatais ou Arbitrais. Não possui, portanto, natureza vinculativa. Todavia, caso exista uma convenção de arbitragem sobre o objecto do litígio e a conciliação obtiver sucesso, as partes poderão requerer que o árbitro seja nomeado conciliador, podendo este, então, proceder à homologação do acordo por meio de sentença arbitral.

Existem em Portugal inúmeros centros de conciliação aptos a efectuar o procedimento de conciliação de maneira hábil e eficaz.

## 11.3 - Julgados de Paz

A organização, a competência e o funcionamento dos Julgados de Paz são regulados, em Portugal, pela Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho. Os Julgados de Paz são tribunais com características especiais, competentes para resolver litígios de natureza cível que não ultrapassem o valor de 3.740,98 euros. Estão afastadas da competência destes tribunais as matérias de Direito de Família, do Direito das Sucessões e do Direito do Trabalho.

A taxa de justiça cobrada para instaurar um procedimento perante os Julgados de Paz é muito baixa que, aliado à celeridade dos procedimentos, é o motivo do sucesso deste meio de solução de litígios. Ainda, aos juízes de paz e aos mediadores cabe o dever de sigilo, não lhes sendo permitido fazer declarações ou comentários sobre os processos que lhe são atribuídos.

No procedimento de mediação, as partes têm que celebrar um acordo de confidencialidade, sendo necessário que elas mantenham o sigilo sobre declarações verbais ou escritas proferidas no decurso do procedimento de mediação. Também o mediador não pode ser testemunha em qualquer causa que oponha os mediados, ainda que não directamente relacionada com o objecto da mediação.

Os conflitos podem ser resolvidos através da mediação, se esta for a opção de ambas as partes, com a intervenção de um mediador de conflitos ou através de um julgamento,

realizado por um Juiz de Paz. O procedimento de mediação está definido na lei e se for utilizado com sucesso fará originar um Acordo de Mediação.

A sentença proferida em decorrência do julgamento pelo Juiz de Paz, ou em decorrência da homologação do Acordo de Mediação possui força vinculativa. É possível recorrer da sentença aos tribunais judiciais competentes.

#### 11.4 - A Arbitragem Voluntária

A arbitragem voluntária é regida em Portugal pela Lei n.º 31/86, de 28 de Agosto, sendo correntemente designada como LAV. A arbitragem é o meio alternativo para resolução de litígios pela qual as partes designam um árbitro para decidir um impasse. Pode versar somente sobre matérias que não sejam submetidas, face a lei especial, a tribunal judicial ou arbitragem necessária. A arbitragem, ainda, somente pode ser realizada quando estiverem envolvidos direitos disponíveis.

As partes podem optar pela arbitragem somente por escrito, previamente (por exemplo, no momento de celebração de um contrato, ocasião em que deverão inserir uma cláusula arbitral) ou a *posteriori* através da celebração de um compromisso arbitral.

Podem celebrar convenções de arbitragem os particulares (pessoas singulares ou colectivas), o Estado e outras pessoas colectivas de direito público, sendo as últimas duas restritas à celebração de arbitragem mediante autorização de lei especial ou quando os litígios versarem sobre relações de direito privado. O tribunal arbitral poderá ser constituído por um ou mais árbitros, desde que em número ímpar.

Nas arbitragens internas os árbitros devem julgar consoante o direito português constituído, ao menos que as partes os autorizem a julgar segundo a equidade. Esta opção é de elevada importância visto que, em Portugal, as sentenças arbitrais podem ser objecto de recurso perante os tribunais estaduais, a menos que as partes tenham autorizado os árbitros a julgarem segundo a equidade ou que tenham expressamente renunciado aos recursos.

##### 11.4.1 - A Arbitragem Internacional

A LAV (Lei da Arbitragem Voluntária) diferencia a arbitragem interna da arbitragem internacional, criando um regime jurídico próprio aos certames internacionais. Entende-se por arbitragem internacional a que põe em jogo interesses de comércio internacional.

As partes têm a liberdade de indicar o Direito aplicável à relação ou designar que os árbitros resolverão o litígio segundo a equidade. Caso as partes não tenham realizado nenhuma das escolhas possíveis, os árbitros poderão aplicar o direito que considerarem mais apropriado ao litígio.

Quando as partes optarem pela equidade ou pelo uso da “composição amigável” poderão estabelecer que o litígio será resolvido pela aplicação de regras e princípios gerais de Direito, incluída a *lex mercatória* ou, ainda, os Princípios UNIDROIT.

Não cabem recursos às decisões arbitrais internacionais, a não ser que as partes determinem o contrário e estabeleçam as regras a serem observadas para recorrer.

É importante referir que a LAV somente será aplicável às arbitragens que tenham lugar no território português. Nas demais situações, a lei reguladora de arbitragem, poderá variar caso a caso.

#### 11.4.2 - O Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras

Portugal é signatário da Convenção de Nova Iorque de 1958, sobre reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, tendo sido esta convenção transporta para a ordem interna portuguesa através da Resolução da Assembleia da República n.º 37/94, de 10 de Março.

Portugal optou por aderir à reserva disposta no artigo 1º, n.º 3, pela qual só aplicará a Convenção no caso de sentenças arbitrais proferidas no território de Estados a ela vinculados.

Esta convenção é uma das mais relevantes no cenário mundial, tendo em vista o elevado número de Estados signatários. Além disso, através de sua aplicabilidade, é possível às partes de determinada relação jurídica fazer reconhecer e executar as sentenças arbitrais proferidas no local onde o devedor possuir bens, desde que este Estado também tenha aderido à Convenção de Nova Iorque.

O pedido de reconhecimento e execução de sentença arbitral estrangeira deverá ser instruído com os seguintes documentos: a parte interessada deverá juntar o original devidamente autenticado da sentença ou cópia autenticada e o original da convenção de arbitragem ou cópia autenticada da mesma. A Convenção de Nova Iorque estabelece, ainda, os motivos para recusa ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, como, por exemplo, a constatação de que o objecto do litígio não é susceptível de ser resolvido por via arbitral, de que o reconhecimento ou execução da sentença arbitral são contrários à ordem pública do país, de que a constituição do tribunal arbitral ou o processo de arbitragem não estava em conformidade com a convenção das partes, de entre outros.

A circulação de pessoas na União Europeia e no Espaço Schengen, como é sabido, segue o princípio da total liberdade. Entretanto, aos estrangeiros provenientes de terceiros países a entrada e a permanência no território português são condicionadas às normas constantes no Decreto-Lei n.º 244/98 devidamente consolidado, Decreto-Lei n.º 34/2003, Decreto Regulamentar n.º 6/2004, de entre outra legislação relevante.

Não pretendendo exaurir o tema, tendo em vista que são vários os tipos de vistos disponíveis aos estrangeiros, teceremos alguns apontamentos a respeito do visto de curta duração e do visto de trabalho, sendo este o mais relevante aos propósitos desta cartilha.

### **12.1 - Visto de Curta Duração**

O visto de curta duração destina-se ao cidadão estrangeiro que pretenda entrar em território português sob nenhuma das justificações abrangidas pelos outros tipos de visto disponíveis. Este visto pode ser concedido pelo prazo máximo de um ano, entretanto, o seu titular somente poderá permanecer em Portugal ininterruptamente, ou somadas suas estadas sucessivas, pelos período máximo de 3 meses por semestre.

Este é o visto frequentemente utilizado por turistas e por estrangeiros que se deslocam ao território português para realização de negócios de pequena duração. Pode ser requerido antecipadamente no posto consular português competente ao lugar da residência do interessado ou posto de fronteira quando da entrada no território português. O visto de trânsito admite uma prorrogação que pode ser concedida pelo período de até 90 dias.

### **12.2 - Visto de Trabalho**

Ao titular do visto de trabalho está permitida a entrada em território português a fim de exercer temporariamente um actividade profissional, subordinada ou não. O visto de trabalho é válido para múltiplas entradas em Portugal e pode ser concedido para permanência de até um ano. Todos os vistos de trabalho devem ser requeridos antecipadamente na área de jurisdição do posto consular competente da região de residência do interessado. A prorrogação do visto pode ocorrer já em território português, junto ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF).

O visto de trabalho divide-se em três tipos: I) actividades profissionais no âmbito do desporto ou dos espectáculos; II) actividades de investigação científica ou actividades que pressuponham conhecimento técnico altamente qualificado, comprovados por entidade pública competente; III) actividades profissionais independentes no âmbito de uma prestação de serviços; IV) actividades profissionais subordinadas.

O pedido do visto de trabalho do tipo I e II deve ser acompanhado de promessa de contrato de trabalho ou de prestação de serviços, assinada pelas partes e, quando necessário, do comprovativo de que a parte está habilitada a exercer aquela actividade. Já para obter o visto de trabalho tipo II, o interessado deverá apresentar documento emitido por organismo sob tutela do Ministério da Ciência e do Ensino Superior e, quando de tratar de visto para o exercício de actividade altamente qualificada, de documento que ateste este facto, emitido pelo ministério competente, da área da actividade em questão.

Em respeito ao visto de trabalho do tipo III, o interessado deverá juntar ao pedido uma promessa de contrato de prestação de serviços assinada por ambas as partes, o declarativo de habilitação do interessado ao exercício da actividade e declaração da ordem profissional de que o estrangeiro preenche os requisitos necessários à inscrição.

É necessário proceder a uma comunicação prévia ao Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) sobre as ofertas de empregos em território português a preencher por cidadãos estrangeiros. O visto de trabalho IV também depende para sua emissão do parecer favorável da Inspeção-Geral do Trabalho (IGT), mediante requerimento fundamentado apresentado pela entidade empregadora. Para apreciação da concessão do visto, a Direcção-Geral dos Serviços Consulares solicita pareceres ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), ao IEFP e ao IGT.

O pedido do visto tipo IV deve ser acompanhado de promessa de contrato de trabalho assinado pelas partes, do comprovativo de apresentação de oferta de emprego ao IEFP e do comprovativo de apresentação do referido requerimento à IGT.

É possível prorrogar a permanência do trabalhador por um período adicional de até dois anos desde que se mantenham os motivos que presidiram à admissão do cidadão estrangeiro em território nacional. A prorrogação de permanência é concedida pelo director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF).

Estão dispensados de visto de trabalho os estrangeiros que estejam regularmente empregados em empresa estabelecida num Estado membro da União Europeia que, mantendo o respectivo vínculo laboral, se desloquem a Portugal para prestar serviços. Estes estrangeiros devem, somente, no prazo de três dias após a entrada em território português, efectuar a declaração de entrada junto ao SEF.





O “Guia de Investimento em Portugal” foi elaborado com base na experiência internacional de Noronha Advogados que perfaz neste ano, 29 anos de existência, 17 dos quais com escritório em Portugal.

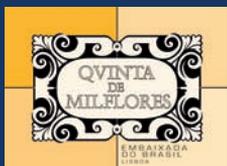
É imperativo que as regras jurídicas gerais estejam ao alcance da comunidade empresarial para que, com base num material sólido e actualizado, possa tomar as decisões mais acertadas com vistas ao sucesso no investimento que pretende realizar no mercado português.

O “Guia de Investimento em Portugal” englobou matérias jurídicas e práticas, tais como a constituição de sociedades em Portugal, fiscalidade, normas laborais, contratação comercial e internacional, propriedade industrial e obtenção de vistos por empresários estrangeiros.

Esperamos que o presente trabalho seja de grande utilidade ao leitor na realização de negócios com Portugal.

Durval de Noronha Goyos

Trabalho realizado com o apoio de:



CIEP  
Confederação Internacional  
dos Empresários Portugueses

Icep Portugal 

